

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

TAINARA COLOMBO SIMÃO DA SILVA

**O DANO ACIDENTÁRIO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPREGADOR ANTE O ATUAL CENÁRIO JURISPRUDENCIAL
BRASILEIRO.**

MARÍLIA
2016

TAINARA COLOMBO SIMÃO DA SILVA

**O DANO ACIDENTÁRIO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPREGADOR ANTE O ATUAL CENÁRIO JURISPRUDENCIAL
BRASILEIRO.**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Marília Verônica Miguel.

SILVA, Tainara Colombo Simão da.

O dano acidentário e a responsabilidade civil do empregador ante o atual cenário jurisprudencial brasileiro. Orientador: Prof^ª. Marília Verônica Miguel. Marília, SP: [s.n.], 2016.

114f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília, 2016.

1. Base principiológica e considerações iniciais sobre o dano acidentário. 2. Responsabilidade civil do empregador. 3. Danos decorrentes do acidente de trabalho e contagem do prazo prescricional. 4. Formas de indenização.

CDD: 341.612



Tainara Colombo Simão da Silva

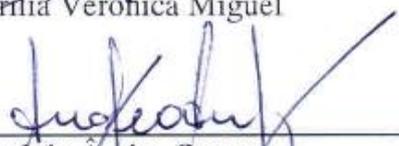
RA: 51597-3

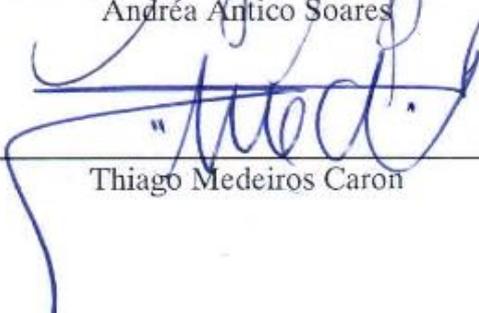
O Dano Acidentário e a Responsabilidade Civil do Empregador ante o Atual Cenário Jurisprudencial Brasileiro.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0 (com louvor)

ORIENTADOR(A): 
Marília Verônica Miguel

1º EXAMINADOR(A): 
Andréa Antico Soares

2º EXAMINADOR(A): 
Thiago Medeiros Caron

*Aos meus pais pelo estímulo a crescer sempre,
aos meus irmãos e familiares pelas palavras
de apoio, ao Bento e ao Zeca pelo amor
incondicional e aos meus amigos, que
tornaram as batalhas inerentes à graduação
mais alegres e dinâmicas.*

AGRADECIMENTOS

Nas palavras de Johann Goethe: *“Quando uma criatura humana desperta para um grande sonho e sobre ele lança toda a força de sua alma, todo o universo conspira a seu favor”*. Hoje, depois de um longo caminho galgado durante os cinco anos que compõem a graduação do Curso de Direito, maior certeza não há de que o sonho se tornou realidade. Minha gratidão a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a sua concretização.

Grata a Deus pela benemérita misericórdia, que não me desamparou e renovou minhas forças dia após dia, me proporcionando tranquilidade e paz de espírito para enfrentar as lutas cotidianas. Obrigada Senhor, pois até aqui tens me sustentado com seu infinito amor e sua incalculável bondade. *“Mudaste o meu pranto em dança, a minha veste de lamento em veste de alegria, para que o meu coração cante louvores a ti e não se cale. Senhor, meu Deus, eu te darei graças para sempre”*. Salmos 30:11-12.

Agradeço aos meus pais, Ronaldo Simão da Silva e Luzia Rosimeire Colombo Simão, pelo incentivo, companheirismo e orações em meu favor, momento em que destino a enfatizar toda a minha imensa admiração por constituírem o alicerce da nossa família fundado nos principais valores: o amor, a verdade, a harmonia e o respeito. Aos meus irmãos, Lucas Colombo Simão e Taiane Colombo Simão, pela amizade e pelas palavras de conforto. Eu nada seria sem vocês.

À professora Marília Verônica Miguel que, com paciência, atenção e uma longanimidade admirável, dedicou o seu tempo de forma ímpar a me orientar neste trabalho. Nesta ocasião, aproveito para agradecer a todos do escritório “Iasco e Marçal Advogados Associados”, na pessoa do professor Marco Antonio de Macedo Marçal, cujos ensinamentos têm ultrapassado os limites da seara profissional, me inspirando como exemplo de caráter e de conduta. Obrigada pela generosidade de compartilhar comigo todo o seu conhecimento.

Por fim, aos meus colegas de turma e, em especial, às minhas queridas amigas Andrezza Souza Ramos, Carolina Cristine Cavassini, Caroline Yuri Loureiro Sagava e Mariana Saroa de Souza, por todo o apoio, aprendizado e cumplicidade demonstrados no decorrer destes anos, oportunidade em que depositaram em mim a confiança e os gestos de mais sincero afeto, cada qual à sua maneira. Amo-as de todo o coração.

O tempo é o juiz que marca a cadência das coisas, para permitir o navegar, o não soçobrar; o levar a nave da vida para o porto certo, na hora certa, na medida certa, ainda que o fogo consuma a balsa, faça o mar efervescer e comprometa a estabilidade da vida; ainda que o vento sopra com força demais e retire a serenidade da água; ainda que o homem esteja constantemente em perigo. Porque quem permanece em casa não corre tantos riscos, mas quem peregrina precisa chegar.

Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery

SILVA, Tainara Colombo Simão da. **O DANO ACIDENTÁRIO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR ANTE O ATUAL CENÁRIO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO**. 2016. 114f. Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2016.

RESUMO

A presente composição tem por enfoque a análise dos principais aspectos dos danos decorrentes do infortúnio laboral, buscando-se a implementação das teorias da responsabilidade civil ao empregador ante as transformações legislativas e da jurisprudência na perspectiva nacional hodierna. Para tanto, o procedimento hipotético-dedutivo e a dialética são aplicados, utilizando-se, ainda, dos meios doutrinários, bibliográficos e jurisprudenciais, a fim de se atingir as almejadas perquirições. Num primeiro momento, transferem-se ao enredo os princípios constitucionais e civilistas rudimentares à temática laboral, apresentando-se também as variantes legais do acidente de trabalho, com o intuito de aproximar os respectivos conteúdos à realidade corrente. Em seguida, avocam-se as espécies de responsabilidade civil aplicáveis ao empregador, determinando-se os principais elementos, as teorias e as excludentes empregáveis, com o objetivo de uma maior limitação prático-jurídica. Posteriormente, passa-se ao exame do dano como pressuposto para a reparação civil, salientando-se as possíveis naturezas dele oriundas, com declínio às classificações das lesões experimentadas quando do evento danoso, estabelecendo-se, conseqüentemente, o prazo prescricional e suas particularidades, com o propósito de promover o desembaraço quanto à sua aplicação nas situações cotidianas. Ao final, convenciona-se as formas de indenizações correspondentes ao dano acidentário nas hipóteses de morte ou incapacidade da vítima, principais objetos de estudo do presente trabalho.

Palavras chave: Acidente do Trabalho, Responsabilidade Civil, Direito do Trabalho.

SILVA, Tainara Colombo Simão da. **THE ACCIDENT DAMAGE AND LIABILITY OF EMPLOYER BEFORE THE CURRENT SCENARIO BRAZILIAN JURISPRUDENTIAL**. 2016. 114f. Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2016.

ABSTRACT

This composition focus on the analysis of the main aspects of the damage resulting occupational accident, seeking the implementation theories of liability to the employer before the legislative changes and jurisprudence in national today's perspective. For this, the hypothetical-deductive procedure and the dialectic are applied, using doctrinal, bibliographical and jurisprudential means, in order to achieve the desired searches. At first, the discussion regards constitutional and civilist principles concerning the labor issue, also presenting the legal variants of occupational accidents, in order to bring their content to the current reality. Then, it arises the species of liability applicable to the employer, determining the main elements, theories and usable excuses, with the aim of greater practical and legal limitations. Later, the text proceeds to the examination of damage as a precondition for civil remedies, highlighting the possible nature of its origin, declining the ratings of experienced injuries when the event occurred, establishing therefore the statute of limitations and its particularities, in order to promote the clearance on its application in everyday situations. At the end, the forms of compensation are adjusted corresponding to the accident damage in the event of death or disability of the victim, the main objects of study of this work.

Key words: Work Accident, Liability, Labor Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CJF – Conselho da Justiça Federal

CPC – Código de Processo Civil

EC – Emenda Constitucional

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

OIT – Organização Internacional do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 - BASE PRINCÍPIOLÓGICA E CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O DANO ACIDENTÁRIO	16
1.1. A incidência dos princípios rudimentares à temática trabalhista.....	16
1.1.1. Princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.....	17
1.1.2. Princípios da integridade psicofisiológica do trabalhador e da proteção do meio ambiente do trabalho.....	20
1.1.3. Princípio do <i>restitutio in integrum</i>	22
1.1.4. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.....	25
1.2. As espécies legais de acidente do trabalho.....	28
1.2.1. Acidente típico.....	28
1.2.2. Doenças ocupacionais.....	30
1.2.3. Concausas.....	31
1.2.4. Acidente de trajeto e outras hipóteses.....	33
CAPÍTULO 2 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.....	38
2.1. Espécies de responsabilidade civil.....	38
2.1.1. Responsabilidade contratual e extracontratual.....	40
2.1.2. A teoria subjetiva: a inferência da culpa para a indenização.....	42
2.1.3. A teoria objetiva: desenvolvimento da teoria do risco.....	44
2.2. Nexo causal.....	47
2.3. Excludentes do nexo causal.....	49
2.3.1. Culpa exclusiva da vítima.....	50
2.3.2. Caso fortuito ou força maior e fato de terceiro.....	52
2.4. Culpa concorrente da vítima.....	55
2.5. Nexo concausal.....	56
CAPÍTULO 3 - DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO E CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL	60
3.1. O dano como pressuposto para a reparação.....	60
3.2. Danos materiais.....	61
3.2.1. Dano emergente.....	62
3.2.2. Lucros cessantes.....	63
3.3. Danos morais.....	65
3.4. Dano estético.....	69
3.5. Da perda de uma chance.....	71
3.6. Prazos prescricionais.....	73
3.6.1. Natureza do prazo prescricional.....	74
3.6.2. Termo <i>a quo</i>	76
CAPÍTULO 4 - FORMAS DE INDENIZAÇÃO.....	80
4.1. Indenização dos acidentes laborais com óbito	80
4.1.1. Base de cálculo e beneficiários da pensão	81
4.1.2. Legitimidade e arbitramento dos danos morais	85
4.2. Indenização dos acidentes laborais sem óbito	88
4.2.1. Indenização acidentária nos casos de incapacidade temporária da vítima.....	90

4.2.2. Indenização acidentária nos casos de incapacidade permanente da vítima.....	93
4.2.2.1. Incapacidade total para o trabalho.....	94
4.2.2.2. Incapacidade parcial para o trabalho.....	95
4.2.2.3. Pensão mensal vitalícia: termo final e a questão do pagamento integral.....	97
CONSIDERAÇÕES FINAIS	100
REFERÊNCIAS	103

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o número de acidentes de trabalho no Brasil vem crescendo sistematicamente, fazendo surgir convenientemente a questão da competência da Justiça do Trabalho para tratar da matéria, com o advento da Emenda Constitucional n. 45, em 08 de dezembro de 2004. A atualidade do tema encontra guarida na recente redação insculpida pela Súmula 392 do Tribunal Superior do Trabalho, que tratou da competência material desta justiça especializada para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação laboral, incluindo aquelas oriundas do acidente de trabalho e das doenças a ele equiparadas pela lei.

No âmbito nacional, a preocupação com a segurança do meio ambiente laboral ganha força com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estando esta fundamentada no Estado Democrático de Direito, deflagrando a conscientização perante a legislação infraconstitucional que, em correspondência, passou a atribuir normatizações mais severas do ponto de vista protetivo, a fim de se salvaguardar o trabalhador da violação de sua saúde ou de sua integridade física e moral pelo progresso técnico e econômico.

A importância central do presente trabalho se verifica nos debates formulados a partir das possibilidades de indenização pelo dano acidentário, com o escopo de se abalzar os parâmetros e os critérios de seu arbitramento e de sua fixação no caso concreto, com reservada pretensão em se efetivar as diretrizes impostas pela inspeção do ordenamento jurídico, almejando-se a satisfação da vítima do infortúnio laboral, sem, contudo, inculcar ao empregador responsabilidade que não lhe é incumbida. Isto, pois, indelével que os infortúnios laborais têm o condão de gerar intensos impactos de ordem material e moral não apenas na vida do trabalhador, mas também em sua esfera familiar e na sociedade como um todo.

Para tanto, com o intuito de dirimir os conflitos que rodeiam a temática do infortúnio laboral, por força do *caput* e do parágrafo único do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, utilizar-se-á do direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho, na medida da compatibilidade deste com o preceito trabalhista, além da aplicação dos entendimentos jurisprudenciais, da compreensão analógica, da equidade, dos princípios e normas gerais de direito e dos usos e costumes.

Ressalta-se a metodologia adotada em epígrafe, a qual se baseia no método hipotético-dedutivo, na medida em que, partindo-se do problema proposto, qual seja, a aferição da aplicabilidade das vertentes apontadas em comento, formulam-se teses para a comprovação da problemática, alcançando nova tese e, por fim, a conclusão. A dialética

também se faz pertinente no projeto, no que diz respeito ao estudo dos objetos da pesquisa, sendo analisados os seus aspectos, suas relações e suas conexões, que estão em constante mudança. No que tange à abordagem do problema sob averiguação, a mesma se dá na forma qualitativa, vez que incumbe descrever e analisar o objeto de estudo para se cotejar a conclusão do questionamento ao final do trabalho, buscando-se os necessários resultados.

Insta salientar, no que versa aos procedimentos técnicos para realização da pesquisa em questão, que foram utilizados os meios documentais, bibliográficos e jurisprudenciais, com notável relevância a este último método, a fim de se concretizar a tese exaltada e se nortear o desfecho da perquirição.

Neste prisma, inicia-se a investigação tecendo oportunas colocações quanto aos princípios rudimentares aplicáveis à égide trabalhista, com especial enfoque às garantias protecionistas direcionadas ao trabalhador, pugnando pela observância das noções de dignidade da pessoa e do valor social do trabalho, partindo-se para a axiologia da integridade psicofisiológica do trabalhador e da proteção do meio ambiente laboral. Ademais, com referência às considerações iniciais traçadas acerca do infortúnio trabalhista, apresentam-se os importantes apontamentos que tangenciam os institutos do *restitutio in integrum*, da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mesmo capítulo, convencionar-se-ão as espécies legais do acidente de trabalho, havendo eminente destaque ao acidente típico, o qual dissemina as hipóteses a ele equiparadas, traduzidas nas doenças ocupacionais, nas concausas, nos infortúnios de trajeto e nas demais situações instituídas pela legislação pátria em vigor.

Num segundo momento, as pesquisas serão direcionadas às controvérsias desenvolvidas na responsabilidade civil depositada ao empregador perante os fatídicos laborais, sendo abordadas as hodiernas vertentes da responsabilidade subjetiva, com base na culpa, e da objetiva, implementada pela teoria do risco. Ato contínuo, verificar-se-ão o elemento do nexa causal na celeuma da responsabilidade do empregador, bem como os casos jurídicos de excludentes deste, estabelecendo também as peculiaridades e implicações da culpa concorrente da vítima e do nexa concausal.

Os danos originários do acidente de trabalho, na posição de pressupostos para a reparação, serão limitados no terceiro capítulo deste projeto, sendo analisadas as variações das lesões materiais, morais e estéticas, comentando-se ainda a respeito da denominada perda de uma chance, sobre a rubrica da contemporaneidade do tema. Na mesma conjuntura, examinar-se-ão as divergências jurisprudenciais equivalentes à contagem prazo prescricional aplicável

nas demandas envolvendo o acidente na seara trabalhista, estipulando-se a sua natureza e o termo *a quo*.

De saída, o quarto e último capítulo trará à baila as formas de indenização convencionadas pela doutrina e jurisprudência dominantes, abrindo-se espaço às dissertações alusivas aos casos de óbito do trabalhador, do mesmo modo que se explorarão as possibilidades de incapacidade temporária ou permanente da vítima, sendo esta última de caráter total ou parcial.

*Um homem se humilha / Se castram seu sonho
/ Seu sonho é sua vida / E a vida é trabalho / E
sem o seu trabalho / Um homem não tem
honra / E sem a sua honra / Se morre, se mata.*

Um homem também chora (Guerreiro Menino)
– Gonzaguinha.

CAPÍTULO 1 – BASE PRINCIPOLÓGICA E CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O DANO ACIDENTÁRIO

De maneira precursora, indelével consignar que, neste primeiro capítulo, far-se-á uma abordagem direcionada ao conhecimento dos princípios jurídicos norteadores da responsabilidade civil do empregador em decorrência do dano acidentário. Irrefutável que não há qualquer pretensão no sentido de se esgotar o conteúdo principiológico do direito laboral, tecendo este presente trabalho breves pinceladas acerca da matéria.

Além disto, serão enfrentadas as principais espécies doutrinárias do acidente de trabalho, bem como as doenças equiparadas a este, com o intuito de se expandir os horizontes quanto à referenciada temática.

1.1. A incidência dos princípios rudimentares à temática trabalhista

É cediço, sob a ótica das modernas teorias que versam a questão, que os princípios, inseridos expressa ou implicitamente na ordem jurídica, possuem normatividade a inferir sua força no Direito do Trabalho assim como as regras, espécies do gênero norma, ante serem os alicerces das ciências jurídicas.

Tendo-se em vista um posicionamento doutrinário, Teixeira Filho (2009, p. 35) dispõe que os princípios estabelecem as denominadas formulações genéricas, com caráter normativo, “[...] destinadas não apenas a tornar logicamente compreensível a ordem jurídica e a justificar ideologicamente essa mesma ordem, mas, também, a servir como fundamento para a interpretação ou para a própria criação de normas legais”.

Por consequência, a afronta aos preceitos deve ser coibida com dispêndio acima daquele utilizado quando da violação das demais normas pertencentes ao sistema jurídico. Nas palavras do insigne jurista Mello (2000, p. 747-748):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.
[...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a

seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Neste diapasão, com o intuito de se obter a compreensão mais vasta acerca do tema, imperioso trazer à baila, em epítome, o conteúdo principiológico a fazer parte da relação laboral, tendo-se por enfoque e temática deste presente objeto de estudo a responsabilidade civil do empregador perante seus empregados, com especial perspectiva no dano decorrente do acidente de trabalho e das doenças ocupacionais a ele equiparadas.

1.1.1. Princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho

Princípio basilar da ordem jurídica nacional, a dignidade da pessoa humana possui grande relevância no cenário trabalhista, sendo instituída na Constituição da República em seu artigo 1º inciso III, classificando-se entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, conquanto Estado Democrático de Direito.

Prima facie, transporta-se ao presente estudo as noções trazidas por Sarlet (2011, p. 73), elucidando de maneira abrangente o princípio da dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Assim, superadas as definições, qualquer que seja a conceituação adotada, insta salientar a imprescindibilidade de se estipular a correlação entre o supramencionado princípio e o Direito do Trabalho, na medida em que a dignidade se consubstancia na estrutura do bem jurídico inerente à condição humana, ou seja, deve esta ser considerada um objeto de tutela do Direito Laboral.

Isto, pois, não se pode afastar que a prestação de serviços por uma pessoa natural ou física é um dos pressupostos para a caracterização da relação de emprego, nos exatos termos do artigo 3º *caput* da Consolidação das Leis do Trabalho, que aduz: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Neste sentido, necessário se faz recorrer ao significado da palavra “trabalho” pelos nossos dicionários, que deliberam ser a “[...] aplicação de forças e faculdades humanas para alcançar determinado fim; atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento; trabalho remunerado ou assalariado, emprego, serviço” (FERREIRA, 1995, p. 473).

E é por esta senda que o exímio professor Rodriguez (2015, p. 74-75) designa pontualmente ser a condição humana do trabalhador o limite intransponível ao se considerar a relação laboral, conforme o excerto:

[...] o trabalhador é um ser humano e, por conseguinte, é portador de uma dignidade essencial que deve ser respeitada em qualquer circunstância, ou seja, há determinados limites que não podem ser ultrapassados, tendo em vista a condição humana do trabalhador.

O homem não pode ser tratado como uma coisa: deve ser sempre respeitado por sua própria dignidade. De modo que, em matéria de quantidade de trabalho, de condições de trabalho, de remuneração de trabalho, há limites intransponíveis que todos devemos respeitar e fazer respeitar.

Sob esta vertente, há de se instituir que o princípio da dignidade da pessoa humana deve sempre direcionar os liames laborais, sendo certo que a natureza tuitiva do Direito do Trabalho alcança, além dos créditos alimentares, os atributos inerentes aos seres humanos. Observa Renault (2004, p. 88):

A realidade social não mente. E a Constituição Federal arma o Direito do Trabalho com essa rude e áspera matéria da vida. Realimentando-o com seus princípios fundamentais, a Carta Magna dá vida e concretude ao Direito do Trabalho. Vida que, por sua vez o Direito do Trabalho necessita para dar vida e conteúdo digno à relação jurídica, da qual participa o empregado em condições econômica e jurídica bastante inferiores. Assim, o Direito do Trabalho, por idealismo congênito, avança sobre o meio social, em que realiza a sua missão mais nobre de continuar a tratar o trabalhador como pessoa, como cidadão, valorizando-o na sua condição humana e à luz de uma sociedade pluralista.

No mesmo viés constitucional, determina o artigo 1º inciso IV da Constituição Federal os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, enquanto o artigo 170 *caput* dispõe que a ordem econômica é “[...] fundada na valorização do trabalho humano”. Ainda, a Carta Maior preceitua em seu artigo 193 que “[...] a ordem social tem como base o primado trabalho”, evidenciando-se a axiologia social do labor.

Destarte, não restam dúvidas de que a dimensão humana do trabalho deve ser exposta, relacionando-se com a dignidade e a própria subsistência do indivíduo, sem que seja

afastada a dimensão patrimonial do trabalho consubstanciada na relação de emprego, cujo objetivo é a produção e a circulação de riquezas por meio de uma retribuição pecuniária (RODRIGUES, 2003, p. 12).

Nesta perspectiva, imprescindível que se coteje o valor social do labor com as disposições instituídas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, extraindo-se a máxima do direito ao trabalho digno, que vem sendo definido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2001) como aquele desenvolvido em ocupação produtiva, justamente remunerada e que se exerce em condições de liberdade, equidade, seguridade e respeito à dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Freitas Junior (2006, p. 104):

[...] hoje, portanto, mantém-se a vida como labor, mas ele não é apenas atividade do *animal laborans*; transformou-se na forma de realização do homem, que realiza o seu trabalho não somente para atender às necessidades de sua existência. A partir do trabalho, o homem mantém sua vida e desenvolve suas potencialidades, agindo e participando da sociedade. Trabalhar é a forma com que a maioria das pessoas no globo terrestre encontra para buscar uma vida com dignidade. É indispensável, portanto, que não apenas seja assegurado o trabalho, mas este em condições dignas.

A recentíssima compreensão jurisprudencial vai ao encontro da aplicação das garantias constitucionais em comento:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE PATRONAL SUBJETIVA E OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. É ônus do empregador - ou daqueles que se aproveitam ou exploram a força de trabalho do empregado - garantir que a prestação da atividade laborativa desenvolva-se em um meio ambiente seguro e saudável, sob pena de responsabilidade - subjetiva e objetiva - pelo infortúnio decorrente de sua incúria. Na seara reparatória do contrato de trabalho, o norte há que ser a dignidade da pessoa humana - epicentro da Lei Maior - art. 1º, III - a valorização do trabalho e a função social da propriedade empresarial - CF, art. 170 -, dando azo à indenização vindicada. Parcial provimento do apelo obreiro. (RIO DE JANEIRO, 28/03/2016).

Em síntese, a proteção da dignidade da pessoa humana como preceito fundamental da Constituição Federal deve ser incontestavelmente estendida ao trabalho, sendo este designado o precípuo elemento de produção ante a sua valoração social. E, sendo assim consignado, o papel da comunidade jurídica é protegê-lo de qualquer investida ou ultraje que o comprometa.

1.1.2. Princípios da integridade psicofisiológica do trabalhador e da proteção do meio ambiente do trabalho

Inicialmente, indispensável dissertar que a integridade física e psicológica do trabalhador é caracterizada como um direito da personalidade oponível ao empregador, consubstanciada no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal, que prevê a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Esta seguridade legal não se limita a abarcar tão somente o indivíduo na condição de empregado, mas também se estende a todo e qualquer trabalhador, conforme se infere da interpretação do *caput* do mesmo dispositivo legal, que enumera os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Por este ângulo, elucida Sarlet (2011, p. 73), no tocante ao indispensável respeito às reportadas normas jurídicas:

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

A norma constitucional, ao reconhecer este direito, eminentemente tem por base as garantias fundamentais à vida e à saúde com integridade psicofísica, porquanto a certificação da enfermidade como um fenômeno psicossomático se operou após o século XIX (BARROS, 2007, p. 1.036).

Nesta perspectiva, o inciso II do artigo 200 da Carta Magna evidencia a competência do sistema único de saúde no que se relaciona à execução das “[...] ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”.

Tem-se, portanto, que os princípios em tela possuem proeminente correlação ao direito à saúde, com o efetivo reconhecimento da intangibilidade física e psicológica da pessoa humana do trabalhador, caracterizando-se, concomitantemente, uma garantia ao obreiro e um dever do empregador.

Ademais, não restam dúvidas de que, dentre as obrigações impostas ao empregador, está o dever de certificar aos trabalhadores o desenvolvimento das suas atividades em ambiente acobertado, além da saúde, pela segurança e pela higiene.

À vista disto, a Consolidação das Leis do Trabalho traz em seu contexto as disposições correspondentes à segurança e à higiene do trabalho, estabelecidas em seu

Capítulo V, Título II, entre os artigos 154 e 201. Além desta, são inúmeras as convenções da Organização Internacional do Trabalho e as normas infraconstitucionais que versam acerca do tema, o que denota sua necessária observância quando das relações laborais.

Em continuidade, para que se analise a questão com maior intensidade, essencial colacionar a concepção referente ao significado da expressão “meio ambiente do trabalho”, apresentada pelo professor Nascimento (2011, p. 847):

O meio ambiente do trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc. A matéria é trabalhista porque o meio ambiente do trabalho é a relação entre o homem e o fator técnico, disciplinado não pela lei acidentária, que trata de nexos causais em situações consumadas, muito menos pela lei de defesa ambiental, que dispõe sobre direitos difusos não trabalhistas, mas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Transposta a conceituação supra, observa-se que a Constituição Federal, ao garantir o direito à redução dos riscos no ambiente laboral, compele a adoção de medidas direcionadas à legítima eliminação dos acidentes do trabalho. Ainda, não se pode perder de vista que, apesar de se tratar de um fator inerente à condição humana, há de se empenhar todos os impulsos viáveis a fim de se afastar o risco dos infortúnios laborais (SILVA, 2011, p. 101).

No mais, inegável que as más condições de trabalho provocam famigerados riscos, dentre os quais se destacam os acidentes e as enfermidades profissionais, causados principalmente pela exposição do trabalhador à duração excessiva da jornada, à falta de repouso suficiente, ao labor em turnos de revezamento, às tarefas repetitivas, às atividades penosas, perigosas e insalubres, às posturas inadequadas e à tensão constante (BARROS, 2007, p. 1.034-1.035).

Em correspondência, o entendimento doutrinário em vigência encontra guarida nas decisões judiciárias consignadas a seguir:

ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E POR DANOS MORAIS - CULPA. Consoante a inteligência dos artigos 7º, XII, da CF/88, 157, I, da CLT e 19, d da Convenção n.º 155 da OIT, compete ao empregador eliminar ou reduzir, quando não possível, todos os fatores de risco no ambiente do trabalho, o que pode ser realizado por meio de capacitação e treinamento específico adequado de seus

empregados no âmbito da segurança ocupacional. Tal mister é cumprido quando devidamente observadas as normas de saúde, higiene e segurança no ambiente do trabalho pertinentes. Quanto mais perigosa a operação e maior a exposição de risco do trabalhador, maior se torna a exigência ao empregador quanto à prevenção de acidentes. Destarte, revelada nos autos que a negligência da reclamada em relação ao cumprimento das normas regulamentares de proteção acarretou acidente do trabalho, que resultou em lesão na mão direita da reclamante e na redução parcial definitiva de sua capacidade laborativa, restam configurados todos os pressupostos necessários ao êxito dos pleitos de indenização por danos materiais e por danos morais, notadamente a culpa da reclamada. (BELO HORIZONTE, 29/07/2015).

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. O art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal prevê o direito do trabalhador à indenização por acidente de trabalho quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. O inciso XXII do mesmo artigo garante ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Incumbe ao empregador, portanto, zelar pela integridade física de seus empregados, garantindo ambiente de trabalho seguro e cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança do trabalho, na dicção dos artigos 154 e seguintes da CLT. Provada a adoção de todas as medidas de segurança necessárias à proteção do empregado, não há falar em responsabilidade do empregador em face do acidente de trabalho. (PORTO ALEGRE, 20/03/2013).

Desta maneira, indelével que a ocorrência de um dano acidentário pode caracterizar a violação dos princípios da integridade psicofisiológica do trabalhador e da proteção do meio ambiente do trabalho, o que deve ser interpretado como a prática de um ato ilícito por parte do empregador.

1.1.3. Princípio do *restitutio in integrum*

Não se pode escusar que o fundamento da responsabilidade civil no Brasil pode ser afirmada pelo seu artigo 5º incisos V e X da Constituição Federal. Assegura a Carta Magna de 1988 em respectivos dispositivos que “[...] é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, caracterizando-se o embasamento constitucional do dever de indenizar.

Em decorrência, consagrado na legislação civil, a garantia da reparação integral dos danos designa que os prejuízos causados a um indivíduo devem ser reparados na medida de sua dimensão. E é este instituto que detém destaque quando do balizamento que se faz

inevitável no arbitramento da indenização decorrente do acidente de trabalho, mostrando-se a necessidade de especificação dos critérios e parâmetros para sua fixação.

Também denominado *restitutio in integrum*, o princípio em comento nos assegura que a indenização pelas lesões ocasionadas em virtude de ato ilícito deve ser efetiva, sendo instituído à legislação pátria por intermédio do artigo 944 do Código Civil, o qual determina que “[...] a indenização mede-se pela extensão do dano”. Com este artigo, o diploma civilista se coaduna à doutrina francesa do “*tout le dommage, mais rien que le dommage* – todo o dano, mas não mais que o dano” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 27).

Sob a mesma roupagem, o Código de Defesa do Consumidor consagrou o instituto da reparação integral em seu artigo 6º inciso VI, constituindo entre os direitos básicos do consumidor “[...] a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Em iguais termos, de forma pertinente, Cavalieri Filho (2012, p. 128) conceitua referenciado dispositivo:

É o velho princípio da *restitutio in integrum*, a própria razão de ser da indenização. Busca-se com ela recolocar a vítima, tanto quanto possível, na situação anterior à lesão. A indenização é proporcional ao dano sofrido pela vítima, já que o objetivo da indenização – tornar indene – é reparar o dano o mais completamente possível. Indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto – como dizia Daniel Pizzaro. Limitar a reparação é impor à vítima que suporte o resto dos prejuízos não indenizados.

Sublinha a doutrina atual que o fundamento do princípio em questão encontra correspondência na noção de justiça comutativa, sustentando que “[...] restituir não é senão estabelecer outra vez alguém na posse ou no domínio de sua coisa; por onde, na restituição, considera-se a igualdade da justiça fundada na compensação de uma coisa por outra, o que pertence à justiça comutativa” (SANSEVERINO, 2011, p. 54).

Destarte considerado, a função primordial da responsabilidade civil do empregador ante o prejuízo acidentário resta fundada na ampla restituição da vítima ao estado em que esta se encontrava em momento anterior ao ato ilícito.

Neste sentido, cumpre aos operadores do Direito o exame das minudências que circundam as indagações referentes à indenização pelo dano, com o intuito de se adequar a reparação ao prejuízo experimentado pela vítima, em que pese esta não ser aquém do sinistro operado.

Assim, em face da complexidade de se aferir o *quantum* indenizatório, busca-se assegurar a reparação da totalidade dos prejuízos sofridos pelo lesado, evitando-se, contudo, o

enriquecimento sem causa da vítima, na medida em que a responsabilidade civil não deve ser pretexto para a obtenção de vantagens indevidas a partir do ato ilícito.

Para Sanseverino (2011, p. 58):

A plena reparação do dano deve corresponder à totalidade dos prejuízos efetivamente sofridos pela vítima do evento danoso (função compensatória), não podendo, entretanto, ultrapassá-los para evitar que a responsabilidade civil seja causa para o enriquecimento injustificado do prejudicado (função indenitária), devendo-se estabelecer uma relação de efetiva equivalência entre a indenização e os prejuízos efetivos derivados dos danos com avaliação em concreto pelo juiz (função concretizadora).

Em atenção aos acidentes laborais, evidente que o *status quo ante* do trabalhador nunca será efetivamente reafirmado vez que, por mais completa que a forma de reparação dos danos se atenha, dependendo da extensão das lesões, a indenização compensatória não será suficiente de quantificação.

Oportunamente, cumpre colacionar os hodiernos entendimentos jurisprudenciais brasileiros acerca da aplicação do princípio da reparação integral quando da ocorrência do dano acidentário e da caracterização da responsabilidade civil do empregador:

TERMO INICIAL DA PENSÃO MENSAL. Por aplicação do Princípio "Restitutio in Integrum", deve a reclamada responder integralmente pela reparação dos danos sofridos pela autora em decorrência da redução de sua capacidade laboral. Significa dizer que a reparação deve ocorrer a partir do evento danoso [...].

(SÃO PAULO, 02/12/2013).

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO COM INCAPACIDADE TOTAL LABORATIVA. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. O acidente do trabalho que interrompe os rendimentos gerados pelo contrato de emprego gera a obrigação de indenizar, assegurando à vítima e ao grupo familiar que dela dependia o mesmo padrão de renda até então mantido. O pagamento da pensão mensal vitalícia deve incorrer desde o infortúnio, em face do princípio da restitutio in integrum, tendo em vista que o seu objetivo é reparar a perda salarial desde o passado, cuidando para que não falte no futuro [...].

(RIO DE JANEIRO, 10/04/2015).

Deste modo, o objetivo da responsabilidade civil não é apenas o de constatar a culpa do agente, mas também o de indenizar a vítima em versão integral. Tal aspecto é o que prevalece como norteador dos operadores do direito, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana instituído pela Constituição Federal, consubstanciando-se a regra geral consistente na reparação integral dos danos sofridos pelo lesado.

1.1.4. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Em proêmio, importante trazer à baila que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estão inseridos em nossa Magna Carta de meio implícito, ou seja, em que pese não estarem previstos expressamente na Constituição Federal, é possível reconhecê-los tacitamente em seu artigo 5º parágrafo segundo, que os enaltece ao dispor que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados [...]”.

Neste íterim, infere-se que, a partir do texto insculpido na Constituição Federal, os princípios que não se encontrarem explícitos em sua redação, deverão, por força do parágrafo segundo do artigo 5º, ser devidamente respeitados.

Com previsão no Código Civil, em seu Título IX, é cediço que a responsabilidade civil dispõe sobre a incumbência da reparação ou amenização dos prejuízos ao agente causador do ato ilícito, ainda que as lesões não estejam na órbita meramente material, tutelando-se inclusive os interesses extrapatrimoniais dos indivíduos, com o intuito de se preservar a integridade da pessoa humana.

Em se tratando da problemática que envolve a aplicação da legislação e a fixação do valor indenizatório nas ações reparatórias pelo dano acidentário, entram em cena os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se constituir os parâmetros que deverão ser observados pelo intérprete da lei, responsável pela determinação do *quantum* indenizatório.

O diploma civilista, no parágrafo único de seu artigo 944, condiciona: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização”. E é neste panorama cingido de subjetividade que se faz necessário o exame dos princípios constitucionais em questão.

Inicialmente, no que tange à diferenciação terminológica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, institui Lima (1999, p. 287):

[...] razoabilidade e proporcionalidade podem até ser magnitudes diversas, entretanto, cremos que o princípio da proporcionalidade carrega em si a noção de razoabilidade, em uma relação inextrincável, e que não pode ser dissolvida, justificando, assim, a intercambialidade dos termos proporcionalidade e razoabilidade no ordenamento brasileiro.

De modo singelo, no que correspondente ao princípio da razoabilidade, o doutrinador Silva (p. 152 *apud* RODRIGUEZ, 2015, p. 393), define sublinhado preceito como aquele “segundo o qual, nas relações de trabalho, as partes, os administradores e juízes devem

conduzir-se de uma maneira razoável na solução de problemas ou conflitos delas decorrentes”.

E ainda, quanto à referenciada temática, Rodriguez (2015, p. 393) salienta a noção de que “o princípio da razoabilidade consiste na afirmação essencial de que o ser humano, em suas relações trabalhistas, procede e deve proceder conforme a razão”.

Neste diapasão, o conceituado autor assevera que esta premissa se aplica ao Direito do Trabalho de duas configurações distintas, ou seja, “[...] para medir a verossimilhança de determinada explicação ou solução” e “[...] como obstáculo, como limite, como freio de certas faculdades” do empregador em desfavor do empregado (RODRIGUEZ, 2015, p. 402-403).

Na primeira hipótese, a celeuma dos vínculos laborais gira em torno da aplicação ou não de uma determinada norma trabalhista, utilizando-se portanto a razoabilidade a fim de se estipular os critérios legais pertinentes ao caso concreto. A segunda proposição se revela no sentido de se valer da razão com o propósito de se coibir possíveis arbitrariedades perpetradas pelo empregador quando da relação de subordinação formada com o empregado, em que pese o então legítimo poder diretivo.

Aqui, verifica-se a importância do princípio da razoabilidade no viés que envolva o dano acidentário no Direito do Trabalho, sendo certo que sua observância se faz pertinente nas questões prescindíveis de interpretação jurídica, estendendo-se a análise das normas com o desígnio de coibir o abuso do poder patronal perante os trabalhadores ante o pacto laboral.

Sobre a figura da proporcionalidade, imprime-se a sua ideia, em se tratando do acidente laboral ou das formas a ele equiparadas, no que se refere à estipulação do *quantum* indenizatório arbitrado pelo julgador, evitando-se que este se apresente demasiadamente excessivo ou irrisório.

Para Rozza (2010, p. 58):

Uma punição descomedida (desproporcional), além de injusta e desumana, não chega a configurar antídoto legal necessário ao saneamento que pretende realizar. Tais punições ao invés de promoverem a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço público, chegam, em verdade, a produzir a sua ruína.

Isto, pois, não se pode perder de vista que, ao contrário dos prejuízos materiais enfrentados pela vítima de sinistro laboral, os danos extrapatrimoniais não podem ser aferidos em quantias determinadas, mas devem ser consignados com fulcro aos parâmetros da proporcionalidade.

Nesta toada, visualiza Cahali (2005, p. 44):

Em síntese: no dano patrimonial, busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, de modo a poder-se indenizar plenamente o ofendido, reconduzindo o seu patrimônio ao estado em que se encontraria se não tivesse ocorrido o fato danoso; com a reposição do equivalente pecuniário, opera-se o ressarcimento do dano patrimonial. Diversamente, a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e das suas conseqüências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfatória.

Deste preceito, extrai-se o denominado pela doutrina como “tríplice fundamento”, consubstanciado na adequação, sendo esta considerada o meio empregado compatível com o fim pretendido; na exigibilidade, atribuída como a conduta necessária, com a menor lesão possível; e na proporcionalidade em sentido estrito, estando esta observada quando as vantagens alcançadas devem ser superiores aos prejuízos experimentados (CARVALHO FILHO, 2006, p. 31).

Destarte, ainda que se trate de decisão dissociada da concretude, inafastável que o ato de ignorar convencional princípio quando do arbitramento do valor reparatório macula o disposto no artigo 5º *caput* e inciso XXII da Constituição Federal, que assegura o direito de propriedade, o que se aplica indiscutivelmente, no caso em comento, ao empregador.

Frisa-se o entendimento do mestre Bonavides (2006, p. 434), que oferece destaque ao narrar que, no ordenamento constitucional pátrio “[...] não deve a proporcionalidade permanecer encoberta [...] de tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor, no uso jurisprudencial”.

Nesta senda, o alinhamento da jurisprudência hodierna:

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO. EXTENSÃO DA LESÃO. PROPORCIONALIDADE. O valor do pensionamento mensal devido ao trabalhador, em razão da ocorrência de acidente de trabalho, deve guardar proporcionalidade com a extensão das lesões consolidadas e a possibilidade de reparação/amenização do seu sofrimento.
(RIO DE JANEIRO, 25/08/2015).

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O valor da indenização

por danos morais, fundado em relação de trabalho, atrela-se ao prudente critério do juiz que, sopesando as circunstâncias que envolvem o caso concreto, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixa o valor da indenização postulada. A decisão deve levar em consideração o caráter pedagógico da medida, a fim de inibir a reiterada prática de condutas do empregador que venham a causar dor, sofrimento ao empregado, configuradoras de dano moral. (RIO DE JANEIRO, 17/07/2014).

Depreende-se, em consequência do exame dos preceitos constitucionais em epígrafe, que a análise da aplicação da norma e do momento do arbitramento do *quantum* indenizatório devem ser revestidos de razoabilidade e de proporcionalidade para que, assim, seja evitado o enriquecimento ilícito da parte em detrimento do patrimônio do empregador, bem como que se afaste a possibilidade de inexpressividade do valor deferido, almejando-se uma reparação justa e coerente ao ofendido.

1.2. As espécies legais de acidente do trabalho

Ab initio, para que se caracterize o dever de indenizar, imperioso que se demonstre o enquadramento da ocorrência como acidente de trabalho ou situação a ele equiparada, verificando-se o nexo de causalidade entre o fatídico e a relação laboral em análise, na medida em que é assegurado aos trabalhadores, nos termos do artigo 7º XXVII da Constituição Federal, o direito aos benefícios do seguro contra acidentes do trabalho, bem como a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

Ante o exposto, pela exigibilidade da sua caracterização, passa-se ao estudo das hipóteses de acidente do trabalho, à luz da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

1.2.1. Acidente típico

O acidente do trabalho *stricto sensu*, também denominado de acidente típico, conforme anteriormente apontado, é pertinentemente conceituado pelo artigo 19 da Lei n. 8.213/91, ao determinar que este ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Para Costa (2009, p. 81), o acidente laboral “[...] se define como um ataque inesperado ao corpo humano, ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de conseqüências identificadas”.

Assevera também o autor que “[...] no acidente tipo, ao contrário da doença ocupacional, conhece-se perfeitamente o momento da lesão, podendo ser estabelecida a cronologia entre lesões sucessivas”.

Na mesma diretriz, Oliveira (2013, p. 48) apresenta seu posicionamento, ressaltando pontualmente:

O fato gerador do acidente típico mostra-se como evento súbito, inesperado, externo ao trabalhador e fortuito no sentido de que não foi provocado pela vítima. Os eventos danosos normalmente são imediatos e o evento é perfeitamente identificável, tanto com relação ao local da ocorrência quanto no que tange ao momento do sinistro, diferentemente do que ocorre nas doenças ocupacionais.

Veja-se que o mencionado dispositivo legal é expresso com relação à necessidade de que o acidente decorra do exercício do trabalho a serviço da empresa. Deste modo, o intuito da lei é garantir a existência de uma relação de causalidade entre a atividade do empregado e o sinistro, estabelecendo-se, conseqüentemente, o liame causal.

Ainda, importante ressaltar que é fundamental à subsistência do acidente que haja lesão corporal ou perturbação funcional, pois, ocorrendo um evento sem que gere lesão ou perturbação física ou mental ao trabalhador, não haverá, tecnicamente, acidente do trabalho (OLIVEIRA, 2013, p. 49).

Nesta diretriz, dispõe a recente decisão jurisprudencial:

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. DEVER DE REPARAÇÃO. Acidente de trabalho típico é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária. No caso concreto, restou comprovados de modo inofismável não só o nexa (acidente de trabalho típico) e os danos decorrentes do acidente, mas também a culpa da reclamada no acidente, a teor dos arts. 1.521 e 1522 do Código Civil de 1916, e a violação da integridade psicofísica do trabalhador, razões pelas quais verifica-se a ocorrência tanto de danos materiais e morais a serem indenizados. Recurso conhecido e parcialmente provido. (RIO DE JANEIRO, 01/06/2015).

Por fim, há de se destacar que, além do nexa de causalidade e da lesão ou perturbação funcional, faz-se necessária a morte, a perda ou a redução, de maneira

permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho da vítima a fim de que reste caracterizado o acidente laboral, situações estas que serão levantadas em conveniente ocasião.

1.2.2. Doenças ocupacionais

Insta consignar, primordialmente, que as doenças ocupacionais foram equiparadas ao acidente de trabalho típico pela Lei n. 8.213/91, sendo estas subdivididas em doenças profissionais e doenças do trabalho. Esta nivelção foi proposta pelo legislador com a finalidade de tutelar o trabalhador e, sendo assim, a diversidade conceitual indicada é de interesse meramente doutrinário, na medida em que a proteção ao trabalhador resta estendida em qualquer caso.

A Lei Previdenciária em comento, em seu artigo 20, classifica as denominadas doenças profissionais, bem como promove a distinção destas com relação às doenças do trabalho. Senão, vejamos o excerto:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

As doenças profissionais devem assim ser denominadas aquelas inerentes à determinada profissão ou atividade, podendo também ser chamadas de doença profissional típica, tecnopatias ou ergopatias (OLIVEIRA, 2013, p. 51). Desta feita, assegura-se que consistem naquelas patologias interligadas ao labor em si, e não à forma como a atividade laboral é desempenhada. Na concepção de Oliveira (1997, p. 2):

As doenças profissionais ou tecnopatias têm no trabalho a sua causa única, eficiente, por sua própria natureza, ou seja, insalubridade. São doenças típicas de algumas atividades laborativas.

Em se tratando desta espécie, há a presunção da presença do nexos causal entre a patologia e o trabalho, limitando-se à prova da prestação de serviço e do acometimento da doença profissional para a instalação da relação de causalidade entre elas.

Igualmente conceituadas mesopatias ou moléstias profissionais atípicas, as doenças do trabalho não exigem para sua constatação que estejam efetivamente ligadas às funções

profissionais, sendo certo que “[...] seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho” (OLIVEIRA, 2013, p. 51).

Insta consignar, quando da configuração da doença do trabalho, na mesma vertente, o congruente posicionamento de Oliveira (1997, p. 2):

As mesopatias, se não decorrência direta da atividade laborativa, são adquiridas em razão das condições em que o trabalho é realizado (pneumopatias, tuberculose, bronquites, sinusite etc.) as condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica com a consequente eclosão ou a exacerbação do quadro mórbido, e até mesmo o seu agravamento. Estas não têm o nexu etiológico presumido com o trabalho, segundo alei, sendo aquele determinável conforme prova pericial, testemunhal e ta mesmo indiciária em muitos casos.

A título de exemplo, cumpre mencionar o grupo das Lesões por Esforços Repetitivos (LER) e dos Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) como oportuno caso de doença do trabalho, tendo-se em vista que o seu desencadeamento pode ser dar em qualquer atividade, e não em determinada profissão.

O Decreto n. 3.048/99 traz em seu Anexo II um rol exemplificativo de doenças ocupacionais, ao passo que o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.213/91 elenca as hipóteses excluídas do conceito de moléstia laboral, sendo estas a doença degenerativa, a doença inerente a grupo etário, a doença que não produza incapacidade laborativa e a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

No que tange às doenças degenerativas e àquelas inerentes a grupo etário, evidente que estas não se enquadram como acidente do trabalho por equiparação em razão da ausência de nexu de causalidade entre a enfermidade e o trabalho, já que o empregado teria adquirido a patologia estando ou não prestando labor ao empregador.

Já as doenças que não acarretam incapacidade para o labor, não há que se falar no seu reconhecimento por acidente do trabalho, uma vez que a cobertura do seguro acidentário está voltada para a inaptidão laborativa (OLIVEIRA, 2013, p. 55-56).

1.2.3. Concausas

Espécie de acidente de trabalho por equiparação, as concausas foram instituídas na legislação trabalhista com o advento do Decreto-lei n. 7.036/44, passando a possuir

normatividade desde então. A legislação previdenciária atual, consubstanciada na Lei n. 8.213/91, prevê no inciso I do seu artigo 21 que “[...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

O prestigiado doutrinador Cavalieri Filho (2012, p. 62) manifesta notável percepção quanto ao tema, desenvolvendo o conceito de concausa como sendo “[...] outra causa que, juntando-se à principal, concorre com o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal”.

Ante a abrangência da proteção estendida ao trabalhador pela legislação, conclui-se que, para o desencadeamento de qualquer espécie de acidente do trabalho, podem contribuir aquelas causas ligadas à atividade profissional ou outras extralaborais (OLIVEIRA, 2013, p. 56). Assim, a cobertura acidentária abarca também os infortúnios que decorram do labor de forma indireta, ou seja, sinistros que não possuem como causa única o trabalho, mas este contribui ou agravam o fatídico indiretamente.

Neste viés, estabelecem os autores Monteiro e Bertagni (2009, p. 19-20):

Em outras palavras, nem sempre o acidente se apresenta como causa única e exclusiva da lesão ou doença. Pode haver a conjunção de outros fatores – concausas. Uns podem preexistir ao acidente – concausas antecedentes; outros podem sucedê-lo – concausas supervenientes; por fim, há, também, os que se verificam concomitantemente – concausas simultâneas.

Com relação às concausas preexistentes, também denominadas anteriores, prévias ou predisponentes, observa-se que são circunstâncias sem vínculo direto com o trabalho que, quando a este associada, determinam a situação do acidente. Portanto, a atividade laborativa seria incapaz de resultar a lesão de maneira isolada, mas, em virtude das condições pessoais do trabalhador, o dano acidentário se efetiva (BRANDÃO, 2006, p. 170-171).

Hipóteses raras e verificadas quando do acidente, as concausas concomitantes são aquelas concretizadas simultaneamente ao sinistro laboral, desencadeadas no mesmo momento deste (COSTA, 2009, p. 84).

Por derradeiro, as concausas supervenientes são aquelas que ocorrem em oportunidade posterior ao acidente de trabalho, consubstanciando-se em hipótese de agravamento da lesão, comprometendo a evolução do quadro de saúde do trabalhador. Para Cavalieri Filho (2012, p. 80), ocorrem “[...] depois do desencadeamento do nexo causal e,

embora concorra também para o agravamento do resultado, em nada favorece o agente”, não produzindo o resultado, mas reforçando-o.

As decisões jurisprudenciais seguem em consonância ao proposto:

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. A concausa é também considerada na responsabilização por danos da mesma maneira que a causa principal, tendo em vista que mesmo não sendo as condições de trabalho a causa exclusiva da doença do empregado, ainda assim a ela se equivale, vez que as referidas condições colaboraram para o agravamento da doença. (SÃO PAULO, 20/02/2015).

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. A enfermidade atribuída a causas multifatoriais não perde o enquadramento como doença ocupacional equiparada ao acidente do trabalho, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a seu surgimento ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/91. (FLORIANÓPOLIS, 21/10/2015).

Constata-se, portanto, nas palavras de Oliveira (2013, p. 57) que “[...] a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que ‘haja contribuído diretamente’ para o acidente do trabalho ou situação equiparável”. Portanto, indelével que a concausa não dispensa a existência da causa laboral originária para a definição do acidente de trabalho.

1.2.4. Acidentes de trajeto e outras hipóteses

O denominado acidente *in itinere*, também conhecido como acidente de trajeto ou de percurso, constitui-se uma das hipóteses legais de equiparação ao acidente de trabalho, com disposição legal no artigo 21 da Lei n. 8.213/91. Senão, vejamos a previsão da legislação previdenciária, *in verbis*:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [...]

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: [...]

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Sobre a temática, assevera Oliveira (1997, p. 3) que, “[...] se o trabalhador vier a acidentarse quando a caminho ou na volta do trabalho, no itinerário habitual ou rotineiro da refeição ou do período de descanso, tem toda proteção infortunistica”. Assim, complementa:

Ao dirigir-se para o trabalho, já se encontra à disposição do empregador, e o ir e vir do operário é exigência da própria atividade laborativa, ficando, por isso mesmo, coberto pela tutela infortunistica. Quer por razoável inteligência da lei, quer por emprego de boa analogia, nem mesmo o trabalhador rural vítima de acidente de percurso ficará fora do alcance da proteção acidentária. O desvio voluntário de conduta descaracteriza o acidente *in itinere*. Se o trabalhador, *sponte propria*, deixa a rotina de todos os dias, o caminho costumeiro, já não se pode mais dizer que o acidente é de percurso, ou *in itinere*.

Por certo, o intuito do legislador, ante a inegável projeção do resguardo acidentário, foi acolher todos os eventos diretamente ligados ao labor, não importando se a atividade é habitual ou se está vinculada às funções do trabalhador, bem como se foi desempenhada por ordens do empregador ou por arbítrio do empregado (BRANDÃO, 2006, p. 39).

Neste sentido, cumpre salientar que a compreensão da atual jurisprudência quanto ao acidente de trajeto vai ao encontro das proposições acima consignadas, conforme se observa:

ACIDENTE IN ITINERE. PEQUENO DESVIO DO TRAJETO - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. Não descaracteriza o acidente *in itinere* a interrupção do trajeto do empregado para a sua casa, representado por curta parada para realizar uma pequena compra, ir a um banco, etc, nem mesmo que se valha itinerário diverso daquele habitualmente percorrido, desde que tenha havido motivação para a mudança. O desdobramento do trajeto, nas circunstâncias exemplificadas, não desqualifica o conceito legal, desde que mantido o nexos originário e principal da ação (encontrar-se na ida ou no retorno do trabalho para a sua residência). (SALVADOR, 06/05/2008).

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRAJETO. O acidente *in itinere*, ou de trajeto, é expressão utilizada para caracterizar o acidente que, tendo ocorrido fora do ambiente de trabalho, ainda assim se considera acidente de trabalho, pois decorrente do deslocamento do empregado entre sua residência e local de trabalho, e vice-versa. (art. 21 da Lei n. 8.213/91). O desvio de trajeto do reclamante quando ia do trabalho para sua residência, teve o condão de afastar a responsabilidade da recorrente, pois o autor desviou-se conscientemente do percurso normal que ele se utilizava para chegar em sua residência. Recurso parcialmente provido. (BRASÍLIA, 03/06/2011).

Neste aspecto, imperioso esclarecer que o nexos causal do acidente com o trabalho é indispensável à caracterização do acidente de trajeto, havendo a necessidade de se demonstrar

que o percurso adotado pelo trabalhador atende à finalidade de deslocamento entre a residência e o local laboral, aceitando-se pequenos desvios, desde que compatíveis (OLIVEIRA, 2013, p. 60).

Outrossim, estendendo-se os efeitos dos benefícios da legislação acidentária, a norma previdenciária promove a equiparação ao acidente do trabalho de diversas outras situações, que não são percebidas com rotineira frequência, mas restam tuteladas, considerando-se que “[...] quando o empregado estiver à disposição do empregador, independentemente do local e dia, em horário de trabalho e no ambiente da empresa, mesmo sem estar efetivamente trabalhando [...] verificando-se o acidente, este assume a natureza de acidente de trabalho” (MONTEIRO; BERTAGNI, 2009, p. 21).

De proêmio, não se deve confundir a expressão “causalidade indireta” com as denominadas concausas, uma vez que esta espécie, conforme amplamente abordada em tópico anterior, mantém causalidade direta e concorrente com o evento danoso, ainda que não seja o motivo exclusivo para este.

Sendo pertinentemente ressalvadas, tais variantes de causalidade indireta se encontram devidamente relacionadas no artigo 21 da Lei n. 8.213/91, que apresenta, *ex vi legis*:

Art. 21 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [...]

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; [...]

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Portanto, considerando-se os eventos danosos que influenciam o infortúnio e a relação destes para com o labor, mesmo que de forma indireta e velada, caracterizado está o acidente de trabalho por equiparação, nos termos da jurisprudência atual, sendo-lhe aplicados todos os efeitos previdenciários do acidente de trabalho em sentido estrito.

Em contraponto, tendo-se por enfoque a reparação civil, imperiosa a constatação, nas situações em comento, dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, que serão abordados em tópico oportuno, a fim de se obter quaisquer indenizações. Por certo, ainda, que a simples ocorrência do dano acidentário por equiparação não dá ensejo ao pleito condenatório do empregador sobre esta rubrica.

O dia em que o grau de sensibilidade de todos, Estados, empregadores e operários, ultrapassar a visão do casuísmo indenizatório ou reparatório, e leve a tratar a questão do acidente do trabalho e doença ocupacional, e, portanto, do trabalhador, com o respeito e a dignidade que merecem, não precisaremos mais recorrer às teorias da responsabilidade aquiliana, contratual ou objetiva para demonstrar os direitos do trabalhador. Serão simples direitos da cidadania.

Antonio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Ponto indispensável nesta pesquisa, o presente capítulo tem por desígnio dissertar a respeito das espécies e das teorias envolvendo a responsabilidade civil, direcionando-se às possibilidades aplicáveis no Direito Trabalhista quando da constatação do infortúnio laboral.

Na mesma perspectiva, salientam-se, oportunamente, os institutos do nexo de causalidade e de concausalidade, do mesmo modo que se observam a culpa concorrente da vítima e as excludentes da responsabilidade civil a fim de se abalizar a matéria.

2.1. Espécies de responsabilidade civil

Inicialmente, notório o cabimento de indenização ao trabalhador vitimado pelo acidente laboral, sempre que este decorrer de dolo ou culpa do empregador ou, ainda, em se tratando de atividade de risco, com supedâneo ao instituto jurídico da responsabilidade civil (OLIVEIRA, 2013, p. 78). Assim, ante a responsabilidade civil, conceitua Amaral (2006, p. 545):

Em sentido amplo, tanto significa a situação jurídica em que alguém se encontra de ter que indenizar outrem quanto a própria obrigação decorrente dessa situação, ou ainda, o instituto jurídico formado pelo conjunto de normas e princípios que disciplinam o nascimento, conteúdo e cumprimento de tal obrigação. Em sentido estrito, designa o específico dever de indenizar nascido de fato lesivo imputável a determinada pessoa.

Na mesma acepção, verifica-se que “[...] a responsabilidade civil é aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal” (DINIZ, 2007, p. 35).

O vigente Código Civil regulamenta esta tônica em três diversos dispositivos que se integram, quais sejam:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Quando do acidente de trabalho, considerando-se a legislação previdenciária acerca do tema, pode-se perceber que a obrigatoriedade do pagamento do seguro acidentário por parte do empregador gerava dúvidas no que tange à possibilidade da reparação civil, na medida em que aquele poderia abarcar todos os riscos relacionados ao dano acidentário, constituindo-se a hipótese do *bis in idem*, ou seja, uma dupla indenização pela mesma causa (OLIVEIRA, 2013, p. 80).

Nada obstante, a disposição constitucional tornou indelével a imprescindibilidade da composição indenizatória no infortúnio laboral, trazendo o seguinte conteúdo:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXVIII — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Isto, pois, conforme a previsão do já mencionado inciso XXII do artigo 7º da Carta Magna, o empregador não pode se abster da devida diligência com referência ao ambiente laboral, a fim de mantê-lo saudável e com reduzidos riscos inerentes ao trabalho por intermédio de normas de saúde, higiene e segurança.

Para Cavalieri Filho (2012, p. 158), as indenizações referentes à responsabilidade civil do empregador são perfeitamente cumuláveis aos eventuais benefícios acidentários percebidos pela vítima:

O seguro contra acidente do trabalho não exonera de responsabilidade o empregador se houver dolo ou culpa de sua parte. [...] Temos, assim, por força de expresso dispositivo constitucional, duas indenizações por acidente do trabalho, autônomas e cumuláveis. A acidentária, fundada no risco integral, coberta pelo seguro social e que deve ser exigida do INSS. Mas, se o acidente do trabalho (ou doença profissional) ocorrer por dolo ou culpa do empregador, o empregado faz jus à indenização comum ilimitada. Noutras palavras, o seguro contra acidente do trabalho só afasta a responsabilidade do empregador em relação aos acidentes de trabalho que ocorrerem sem qualquer parcela de culpa; se houver culpa, ainda que leve (e esta deve ser provada), o empregador terá a obrigação de indenizar.

Em correspondência ao delineado, prevê o artigo 121 da Lei n. 8.213/ 1991 que “[...] o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”.

Destarte, conforme salienta Oliveira (2013, p. 82-83), a normatização constitucional, ao não qualificar a culpa do empregador no acidente, ampliou o campo da responsabilidade civil aplicável, observando que foi “[...] superado o entendimento da Súmula n. 229/STF, que só deferia a indenização ao acidentado no caso de dolo ou culpa grave”.

Pelo comentado, passa-se às espécies da responsabilidade civil e seu enquadramento dentro da esfera trabalhista.

2.1.1. Responsabilidade contratual e extracontratual

Fazendo-se alusão à classificação doutrinária da responsabilidade civil, inicialmente, cumpre tecer breves observações acerca da natureza jurídica da norma violada, razão pela qual se divide mencionado critério nas espécies “contratual” e “extracontratual”.

Em correspondência ao fato gerador do direito à reparação do dano, verifica-se que este “[...] pode ser a violação de um ajuste contratual das partes ou de qualquer dispositivo do ordenamento jurídico, incluindo-se o descumprimento do dever geral de cautela”. Em se tratando da primeira hipótese, tem-se a responsabilidade contratual; na segunda, entende-se pela responsabilidade extracontratual ou aquiliana (OLIVEIRA, 2013, p. 94).

De maneira minuciosa, expõe Cavalieri Filho (2012, p. 16-17):

É com base nessa dicotomia que a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação. Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.

[...] Em suma: tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente. A distinção está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos. E como o contrato estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que na responsabilidade contratual já há relação jurídica preexistente entre as partes (relação jurídica, e não dever jurídico, preexistente, porque este sempre se faz presente em qualquer espécie de responsabilidade). Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica.

Em sede da indenização decorrente do acidente de trabalho ou de situação a este equiparada, verifica-se que, a *priori*, esta pode ser enquadrada como espécie da responsabilidade civil extracontratual, vez que se faz oriunda de um posicionamento ilícito do empregador ao violar qualquer dos deveres tipificados na legislação geral de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente laborativo. Indelével que não se cogita de natureza contratual pelo fato de não haver cláusula do contrato de trabalho que trata da garantia de integridade psicobiofísica do empregado ou da sua incolumidade (OLIVEIRA, 2013, p. 94-95).

Sendo assim considerado, enfatiza-se a assimilação da jurisprudência:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL SUBJETIVA. COMPROVAÇÃO. A responsabilidade civil subjetiva do empregador, de matriz constitucional, exige pressupostos para fundamentar a pretensão de reparação de danos àquele empregado que sofreu as conseqüências do infortúnio, no caso acidente de trabalho, tendo como seu fato gerador o descumprimento do dever geral de cautela, denominada também de responsabilidade aquiliana, ao decorrer de ato ilícito daquele mesmo empregador, por violação dos deveres previstos nas normas gerais de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho.
(SALVADOR, 23/11/2012).

1. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. RINITE CRÔNICA. SURGIMENTO DA DOENÇA E/OU AGRAVAMENTO EM DECORRÊNCIA DA FUNÇÃO EXERCIDA. CONCAUSA. As chamadas concausas ou causas concorrentes com o acidente não estão relacionadas com o trabalho; porém a ele se associam, provocando lesão capaz de levar o trabalhador à redução de sua capacidade laboral ou até à morte (art. 21, I, da Lei n.º 8.231/91). Assim, constatado que as atividades desenvolvidas pelo reclamante no âmbito da reclamada contribuíram para o agravamento da doença da qual ele é portador, fica configurado o acidente de trabalho, abrindo margem para a responsabilidade extracontratual. 2. Recurso ordinário conhecido e provido.
(BRASÍLIA, 10/08/2012).

De acordo com a doutrina preponderante, o progresso da responsabilidade civil pôde ser apurado pelo nascimento da espécie extracontratual, constituindo-se em “[...] marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição da *Lex Aquilia*, cuja importância foi tão grande que deu nome a nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2004, p. 11).

Em que pese o exposto, não se tem esta como a categoria de maior relevância quando da análise da responsabilidade civil. Desta forma, esgotam-se as pontuações apresentadas, de modo que se passa a comentar a respeito das teorias subjetiva e objetiva.

2.1.2. A teoria subjetiva: a inferência da culpa para a indenização

Notório que o ordenamento civil pátrio se filia à regra da responsabilidade civil subjetiva, a qual estipula que, para a indenização ser devida nos casos de acidente de trabalho, apoiando-se no artigo 927 do Código Civil e no artigo 7º inciso XXVIII da Constituição da República, indispensável a presença simultânea do dano, do nexo de causalidade do evento com o trabalho e da culpa do empregador, pressupostos elencados no artigo 186 do Código Civil (OLIVEIRA, 2013, p. 96). Ato contínuo, a mesma doutrina conclui:

Pela concepção clássica da responsabilidade civil subjetiva, só haverá obrigação de indenizar o acidentado se restar comprovado que o empregador teve alguma culpa no evento, mesmo que de natureza leve ou levíssima. A ocorrência do acidente ou doença proveniente do risco normal da atividade da empresa não gera automaticamente o dever de indenizar, restando à vítima, nessa hipótese, apenas a cobertura do seguro de acidente de trabalho, conforme as normas da Previdência Social.

Neste diapasão, Diniz (2007, p. 37) salienta que a obrigação de reparar os atos ilícitos praticados provém do elemento culpa, sendo estes considerados quando da contrariedade do dever geral previsto na ordem jurídica, ou seja, a responsabilidade extracontratual, ou no caso de descumprimento do dever assumido anteriormente, sendo esta a responsabilidade contratual.

Inobstante, sob a ótica do infortúnio laboral, examina-se atentamente o requisito da culpa, sendo este de especial fundamento para a categoria da responsabilidade civil em objeto. Portanto, apropriada a colocação de Stoco (2011, p. 130), que disciplina:

A culpa pode empenhar ação ou omissão e revela-se através: da imprudência (comportamento aodado, precipitado, apressado, exagerado ou excessivo); da negligência (quando o agente se omite, deixa de agir quando deveria fazê-lo e deixa de observar regras subministradas pelo bom-senso, que recomendam cuidado, atenção e zelo); e da imperícia (a atuação profissional sem o necessário conhecimento técnico ou científico que desqualifica o resultado e conduz ao dano).

Ainda, Oliveira (2013, p. 186) relaciona a possibilidade da presunção de culpa do empregador no acidente de trabalho, conforme o excerto:

Na investigação da possível culpa do reclamado, relacionada com o acidente do trabalho ou doença ocupacional, o primeiro passo é verificar se houve descumprimento das normas legais ou regulamentares que estabelecem os deveres do empregador quanto à segurança, higiene, saúde ocupacional e meio ambiente do trabalho. A simples violação de alguma dessas normas, havendo dano e nexo causal, cria a presunção de culpa do empregador pelo

acidente do trabalho ocorrido, uma vez que o descumprimento da conduta normativa prescrita já representa a confirmação da sua negligência, a ilicitude objetiva ou a culpa contra a legalidade.

Das decisões judiciais que versam pela aplicação da responsabilidade subjetiva do empregador nas ações de indenização por acidente de trabalho, têm-se os acórdãos:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA SUBJETIVA. CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR. Embora a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho esteja alicerçada na teoria subjetiva (art. 7º, inciso XXVIII, CRFB/88), sua culpa é presumida e relativa (*juris tantum*), competindo-lhe, todavia, o encargo probatório referente à ocorrência das causas excludentes do dever de indenizar, como culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

(RIO DE JANEIRO, 19/01/2016).

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Tratando-se de responsabilidade civil por acidente de trabalho, esta não é objetiva. A responsabilidade é subjetiva, ou seja, discute-se o elemento "culpa". Entretanto, esta culpa é presumida, cabendo ao empregador o ônus da prova no que tange à sua inexistência. Assim, cabe ao empregador demonstrar que o empregado desenvolveu seu trabalho de maneira diversa daquela que lhe foi determinada (culpa exclusiva da vítima), não utilizou os EPI's ou qualquer outro fato que pudesse ser excludente de sua culpa. Todavia, no presente caso, restou incontroversa a inexistência de qualquer dispositivo de travamento ou proteção que pudesse ter impedido o acidente da autora na máquina de embalagem. Vale notar que, por mais que a reclamante houvesse sido treinada para o trabalho na máquina, certo é que a reclamada tinha conhecimento do nível de risco envolvido em sua operação, pelo que foi negligente quanto à instalação de mecanismos de proteção que independem da ação humana e quanto à fiscalização do trabalho realizado pela autora, o que é suficiente para caracterizar sua culpa. Dou provimento.

(SÃO PAULO, 11/12/2015).

Noutro giro, Venosa (2008, p. 29-30) destaca diversas modalidades de culpa, que também poderão ser aplicadas ao empregador, a saber:

Culpa *in eligendo* é a oriunda da má escolha do representante ou do preposto, como, por exemplo, contratar empregado inabilitado ou imperito. Culpa *in vigilando* é a que se traduz na ausência de fiscalização do patrão ou comitente com relação a empregados ou terceiros sob seu comando. Culpa *in commitendo* ocorre quando o agente pratica ato positivo, geralmente caracterizado por imprudência e culpa *in omittendo* decorre de uma abstenção indevida, caracterizando negligência.

Ademais, no que se refere ao grau de culpa, a doutrina tradicional fora invocada por Oliveira (2013, p. 209), que propõe a classificação em três níveis, quais sejam, grave, leve ou levíssima, diferenciadas sob os seguintes aspectos:

A culpa será considerada grave quando o causador do acidente tiver agido com extrema negligência ou imprudência, com grosseira falta de cautela, atuando com descuido injustificável ao empregador normal. Pode ser também chamada de culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal.

A culpa leve, no entanto, será aquela infração que o empregador médio teria evitado, ou seja, aquele padrão que adota o nível de atenção ordinária, o equivalente ao *bonus pater familias* do caso concreto. Já a culpa levíssima ficará caracterizada quando ocorre a falta cuja possível prevenção está acima do padrão médio, mas um empregador diligente, especialmente cuidadoso, tê-la-ia evitado.

Entretanto, apura-se que a gradação da culpa do empregador no fatídico laboral não obsta a compensação devida ao trabalhador, conforme narrado alhures, vez que o artigo 7º inciso XXVII da Carta Magna exige somente a existência desta ou de dolo.

Por fim, verifica-se que “[...] em certos casos, a teoria da culpa não oferece mais uma solução que atenda de forma satisfatória à obtenção dos meios para reparar danos experimentados pelo lesado” (RENNER, 2012, p. 43). Surge, assim, a teoria da responsabilidade civil objetiva, conforme pode se aferir neste momento.

2.1.3. A teoria objetiva: desenvolvimento da teoria do risco

Em breves pinceladas, convém salientar que, no mesmo sentido da responsabilidade subjetiva verificada quando do acidente de trabalho, o cenário jurídico nacional prevê a aplicação da intitulada teoria objetiva, sem, contudo, afastar àquela hipótese. Segundo Oliveira (2013, p. 112):

É necessário registrar, todavia, que a responsabilidade objetiva não suplantou, nem derogou a teoria subjetiva, mas afirmou-se em espaço próprio de convivência funcional, para atender àquelas situações em que a exigência da culpa representa demasiado ônus para as vítimas, praticamente inviabilizando a indenização do prejuízo sofrido. Não há dúvida, portanto, que continuará sendo aplicável a responsabilidade subjetiva, quando a culpa do infrator restar demonstrada, hipótese em que ficará mais fácil o êxito da demanda para o lesado e até com a possibilidade de obter indenização mais expressiva.

Neste sentido, a dicção do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil permite o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva no ordenamento jurídico brasileiro, extraíndo-se que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Tal dispositivo é perfeitamente admissível em se tratando dos infortúnios laborais, estabelecendo a IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal (2012), no Enunciado 377, que pondera “O art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco”.

De semelhante modo, a I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (ANAMATRA, 2008) aprovou o Enunciado 37, com o seguinte teor:

Responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho. Atividade de risco. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Para tanto, instituiu-se pela doutrina diversas correntes com o propósito de se promover um limite a esta categoria de responsabilidade civil, centralizando-se na convicção de “[...] reparação do dano tão somente pela presença do risco, independentemente da comprovação de culpa do réu” (OLIVEIRA, 2013, p. 115). Isto, pois, para Renner (2012, p. 44), tendo-se em vista “[...] os progressos técnicos que trouxeram um grande número de acidentes, desvincula-se o dever de reparação do dano da ideia de culpa e se baseia no risco, fundamento da corrente objetivista”.

Baseada no princípio *ubi emolumentum ibi onus*, o qual determina que “[...] quem auferir os benefícios deve estar preparado para assumir os ônus”, a teoria do risco proveito atribui responsabilidade ao empregador pelo acidente de trabalho, na medida em que é aquele que tira proveito da atividade econômica (SALIM, 2005, p. 103). Contudo, Oliveira (2013, p. 116) ressalva que “A dificuldade prática dessa teoria reside na indagação do que seria ‘proveito’, com a possibilidade de restringir a reparação apenas quando haja proveito econômico”.

Para Pereira (2002, p. 270), a teoria do risco criado é aquela que mais se harmoniza ao contexto laboral. Assim, adverte:

[...] o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado.

Em contraponto, Dallegrave Neto (2010, p. 121) salienta que a teoria do risco profissional, que adota o posicionamento quanto ao dever de reparação originária da simples

atividade profissional do ofendido, se porta mais ampla que aquela relacionada acima, se estendendo aos empregados de todos os ofícios, e não somente aos trabalhadores em situação de periculosidade.

No que se refere à teoria do risco excepcional, Salim (2005, p. 103) argumenta que “[...] a responsabilidade está presente, quando o dano decorre de situação anormal, escapando da craveira comum da atividade da vítima”.

Por sua vez, de maneira extrema, a teoria do risco integral acolhe a ideia de que, para que se caracterize o dever de indenizar, basta que se verifique o dano, sendo aplicada tão somente em específicas situações legais (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 161).

Percebe-se que, qualquer que seja a teoria a qual a doutrina se filia, tem-se por intuito da responsabilidade civil objetiva a segurança jurídica do trabalhador quando da atividade de risco, buscando-se a indenização do empregado lesado em decorrência do acidente laboral. “Se na sociedade atual os riscos são crescentes e alguns danos praticamente inevitáveis ou mesmo previsíveis, é necessário, pelo menos, assegurar aos prejudicados que não lhes faltarão a solidariedade, a cooperação e a reposição dos prejuízos” (OLIVEIRA, 2013, p. 117).

Nas recentes decisões judiciais, observa-se a execução da teoria da responsabilidade objetiva no acidente de trabalho:

ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PATRONAL. Nos termos do § único do art. 927 do Código Civil, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (teoria do risco criado). Comprovado o nexo causal entre o dano sofrido e o acidente do trabalho, a culpa do empregador é presumida, em face da imposição ao trabalhador de risco à sua integridade, em razão do trabalho prestado [...]
(SÃO LUÍS, 18/03/2016).

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. Nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, não mais é exigida a existência da culpa (lato sensu), para que seja o empregador responsabilizado pela indenização por dano resultante de acidente no trabalho, haja vista que o § único do art. 927 do NCC instalou o conceito de culpa presumida do empregador, calado na Teoria do Risco.
(SALVADOR, 23/02/2016).

Por fim, não se pode perder de vista que deverão estar presentes os demais requisitos, quais sejam, o dano e o nexo de causalidade deste com a atividade laboral desempenhada pela vítima, na medida em que o simples exercício em situação de risco não tem o condão de gerar

a responsabilidade civil do empregador, de nenhuma das espécies legais, conforme será abordado nos próximos itens analisados.

2.2. Nexo causal

Em consonância à legislação atual, o nexo causal, também denominado liame de causalidade, compõe um dos pressupostos indispensáveis da responsabilidade civil, encontrando correspondência no artigo 186 do Código Civil, concluindo-se que ninguém deve responder pela reparação do dano que não tenha causado (OLIVEIRA, 2013, p. 151).

Não obstante, ainda que não se vislumbre o elemento culpa, mas se apurando o nexo causal, deverá se aplicar o dever indenizatório ao empregador. É o que nos traz já mencionado parágrafo único do artigo 927 do diploma civilista.

Nesta medida, Pereira (2002, p. 76) revela ser o nexo causal o elemento mais difícil de ser determinado em se tratando da responsabilidade civil, pois “[...] sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal”.

Ademais, conforme se verifica do cenário legal, este instituto é inafastável, tanto na seara da responsabilidade civil imputada ao empregador pelo infortúnio de trabalho, quanto para a concessão do seguro acidentário.

Ante a complexidade do objeto em exame, convém salientar as observações de Oliveira (2013, p. 152):

O nexo causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito). Pode-se afirmar que esse pressuposto é o primeiro que deve ser investigado, visto que se o acidente ou a doença não estiverem relacionados ao trabalho é desnecessário, por óbvio, analisar a extensão dos danos ou a culpa patronal.

O mesmo autor esclarece que, em se tratando do acidente típico, a presença do liame de causalidade pode ser percebido com maior facilidade pelas suas próprias circunstâncias, o que não se pode afirmar com a mesma intensidade no que se refere às doenças de origem ocupacional, que necessitam de maior empenho à comprovação da relação com o trabalho (OLIVEIRA, 2013, p. 159).

A novel jurisprudência vai ao encontro destas perspicazes dissertações:

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Não comprovado o nexo de causalidade, não há que se falar em responsabilidade objetiva ou subjetiva do empregador.
(RIO DE JANEIRO, 23/02/2016).

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. Caracterizado o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e as atividades desempenhadas na reclamada, devido o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Recurso Ordinário a que dá provimento.
(SÃO PAULO, 25/03/2014).

Contiguamente, estabelece-se que o nexo causal pode ser dividido em duas categorias, quais sejam, àqueles de ordem direta e os de natureza indireta, de acordo com o que se infere da doutrina a seguir (OLIVEIRA, 2013, p. 153-154):

Na causalidade direta o nexo fica caracterizado quando o acidente ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa. Observa-se uma vinculação imediata entre a execução das tarefas e o acidente ou doença que afetou o empregado. O acidente típico e a doença ocupacional estão enquadrados nessa modalidade de nexo causal. [...]

Na causalidade indireta o fato gerador do acidente não está ligado à execução do serviço num sentido estrito mas, para oferecer maior proteção ao empregado, a lei acidentária estendeu a cobertura do seguro aos infortúnios que só têm ligação de forma oblíqua com o contrato de trabalho. Podem ser enquadrados na causalidade indireta a agressão praticada por terceiros contra o empregado no local de trabalho; os acidentes decorrentes de desabamento, incêndio, casos fortuitos ou de força maior; os acidentes de trajeto, no deslocamento da residência para o trabalho ou deste para aquela etc.

Com o propósito de se robustecer a técnica para o reconhecimento do nexo causal, a Lei n. 11.430/2006 introduziu o artigo 21-A na Lei n. 8.213/1991. Vejamos:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1- A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 2- A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, percebe-se uma evidente inversão do ônus da prova em favor do acidentado, na medida em que, “[...] de acordo com os dados estatísticos das doenças ocupacionais em determinada empresa, catalogados pela Previdência Social a partir dos

benefícios efetivamente concedidos, ocorrerá a presunção de que o adoecimento foi causado pelo exercício do trabalho” (OLIVEIRA, 2013, p. 157).

Em remate, depreende-se que, pelas teorias modernas da responsabilidade civil, mesmo que não houver a efetiva comprovação da culpa do empregador quando do dano acidentário, este poderá ser indenizado sempre que se determinar o nexos causal. No entanto, pela ausência do liame de causalidade, não se pode atribuir sua culpa, rechaçando-se assim qualquer possibilidade de compensação.

2.3. Excludentes do nexos causal

Na vertente da teoria da responsabilidade civil, Oliveira (2013, p. 168) disserta que alguns infortúnios laborais não possibilitam o reconhecimento desta em face do empregador, ainda que seja o sinistro decorrente da prestação de serviços, na medida em que se exclui a presença do pressuposto do nexos causal.

O mesmo doutrinador, na sequência, destaca:

Nas hipóteses de exclusão da causalidade os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador. São ocorrências que impedem a formação do liame causal e, portanto, afastam o dever de indenizar porquanto não há constatação de que o empregador ou a prestação do serviço tenham sido os causadores do infortúnio.

Em se tratando das cláusulas excludentes da responsabilidade civil, diante dos danos acarretados pelo acidente de trabalho, estas são qualificadas como aquelas que rompem o liame de causalidade, afastando a intenção de se indenizar (GONÇALVES, 2010, p. 457).

Isto posto, em determinadas situações, nota-se o aparecimento de elementos causais que prejudicam a imposição da culpa ao se caracterizar “[...] o reconhecimento da possibilidade de exclusão por determinados fatos que rompem o nexos de causalidade entre o fato gerador e o dano, a exemplo da culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior” (BRANDÃO, 2006, p. 252).

Ainda que a Lei Previdenciária classifique o fato dissociado de liame de causalidade como acidente de trabalho ao tratar do seguro acidentário, artigo 21 da Lei n. 8.213/1991, não se impõe ao empregador as compensações originárias da responsabilidade civil. Por conseguinte, realça Brandão (2006, p. 225), exemplificativamente, “[...] a indenização por acidente de trabalho a cargo da Previdência Social, que é devida mesmo quando resultarem presentes as causas excludentes do nexos de causalidade”.

Neste diapasão, imperioso que se destaque as principais formas excludentes do nexo causal perante o acidente de trabalho, nas figuras da culpa exclusiva da vítima, do fato de terceiro, do caso fortuito e da força maior.

2.3.1. Culpa exclusiva da vítima

Pela doutrina e jurisprudência atuais, irrefutável que, em se tratando de acidente do trabalho ocasionado por culpa exclusiva da vítima, incabível qualquer reparação civil, sendo certo que não se vislumbra o nexo causal entre o infortúnio e a atividade laboral ou a conduta do empregador, pois “[...] é a atitude do empregado que faz desaparecer o elemento de ligação entre o dano que lhe foi propiciado e o fato que o originou, supostamente atribuído à pessoa do empregador” (BRANDÃO, 2006, p. 253).

Em iguais termos, interpreta Gonçalves (2010, p. 505):

Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima o causador do dano é mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima.

Nesta acepção, observando-se a excludente consignada, prescreve pontualmente Oliveira (2013, p. 169):

Fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo, numa atitude inconseqüente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente em razão dessa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O “causador” real do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento do nexo causal ou do nexo de imputação do fato ao empregador.

Além disto, pugnando pela expressão “fato da vítima”, o insigne doutrinador traz ao enredo, analogicamente, determinadas situações legais que permitem a exclusão da responsabilidade do denominado “operador do dever de indenizar” quando comprovada a culpa exclusiva da vítima.

Apresenta o conteúdo do artigo 6º da Lei n. 6.453/1977, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares, salientando que “Uma vez provado haver o dano

resultado exclusivamente de culpa da vítima, o operador será exonerado, apenas em relação a ela, da obrigação de indenizar”. No mesmo sentido, estabelece que o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 12 e 14, isenta de responsabilidade o fabricante, o construtor, o produtor ou o fornecedor dos serviços nas hipóteses de “[...] culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. De saída, aponta o artigo 936 do Código Civil, que assegura que “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior” (OLIVEIRA, 2013, p. 170).

Similarmente às proposições acima enumeradas, atenta-se às decisões judiciais, no que versa a respeito da culpa exclusiva da vítima ante o dano acidentário:

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. A culpa exclusiva da vítima rompe o nexo de causalidade, afastando elemento imprescindível para configuração da responsabilidade civil. Comprovado nos autos que a reclamante cometeu erro grosseiro, mesmo sendo experiente no uso do maquinário, impõe-se admitir que restou configurada a culpa exclusiva da vítima. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (SÃO PAULO, 30/09/2015).

EMENTA: ACIDENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. A responsabilidade por dano patrimonial e moral trabalhista se baseia na prova da culpa ou dolo por parte do empregador. Demonstrado que o acidente foi causado por culpa exclusiva da vítima, não há falar em reparação por danos morais e materiais. Recurso não provido, no aspecto. (GOIÂNIA, 03/04/2014).

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Caso em que verificada excludente da responsabilidade pelo acidente (culpa exclusiva da vítima), a qual não é incompatível com a responsabilidade especial e peculiar ao acidente do trabalho. Com efeito, quando o ilícito é imputável exclusivamente ao trabalhador, e não ao responsável aparente, evidenciada está a excludente de responsabilidade civil, a afastar o dever de indenizar. [...] (PORTO ALEGRE, 29/08/2012).

Pelo exposto, arremata Gonçalves (2010, p. 464) que, para que se caracterize uma circunstância excludente, necessário aferir que o ato gerador da lesão foi ocasionado apenas pelos atos praticados pela vítima.

Existindo a possibilidade de visualização da culpa concorrente, cada qual será responsabilizado pelo evento proporcionalmente pelo julgador, com o intuito de se averiguar o valor equivalente à compensação, conforme será abordado nesta pesquisa em momento próprio.

2.3.2. Caso fortuito ou força maior e fato de terceiro

O caso fortuito e a força maior constituem hipóteses de excludentes do dever ressarcitório em virtude da ausência do nexo causal direito do evento danoso com o labor, ainda que os fatos ocorram no local e no horário de trabalho, não imprimindo, assim, a responsabilidade civil, vez que fogem totalmente do controle, pois “[...] não foi a prestação dos serviços ou a conduta do empregador que causou o acidente, porquanto não é possível fazer prevenção daquilo que por definição é imprevisível, nem de impedir o que é naturalmente inevitável” (OLIVEIRA, 2013, p. 171).

O Código Civil de 2002 apresenta, no que se refere à responsabilidade civil, a abstenção de sua aplicação no caso fortuito ou força maior. Inobstante, a Lei n. 8.213/1991 equipara tais circunstâncias ao infortúnio laboral em decorrência da causalidade indireta, instituindo como tal o “[...] desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior”, com supedâneo em seu artigo 21 inciso II alínea “e”.

À vista disto, a especulação jurisprudencial aduz, no mesmo sentido:

INDENIZAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE NEXO DE IMPUTAÇÃO DO FATO AO EMPREGADOR. Afigura-se como caso fortuito o entorse de joelho sofrido pelo empregado durante a prestação de serviço externo em face de passo em falso provocado pelo solo irregular. Cuida-se de acidente do trabalho decorrente de fato imprevisível e inevitável, fora do controle do empregador, a quem não pode ser imputada a sua causa. Hipótese de exclusão de nexo de causalidade, por aplicação analógica do disposto no art. 393, caput, do Código Civil.
(FLORIANÓPOLIS, 10/09/2015).

ACIDENTE DO TRABALHO. FORÇA MAIOR. O acidente que vitimou o trabalhador não foi ocasionado por um simples temporal, havendo referências a passagem de um tornado pelo local, caracterizando-se a força maior. A empresa se exonera do dever de indenizar, uma vez que comprovada a ausência do nexo causal. Recurso a que se nega provimento, no particular.
(PORTO ALEGRE, 22/11/2012).

No painel da doutrina em vigor, observa-se que os conceitos de caso fortuito e de força maior causam divergências, sendo usualmente tratados de forma unitária nas diferentes disposições normativas, vez que possuem os mesmos efeitos práticos quando aferidos no caso concreto (OLIVEIRA, 2013, p. 174). Em que pese este entendimento, cumpre colacionar as diferenças conceituais apresentadas por Cavalieri Filho (2012, p. 71):

Estaremos em face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, enchentes etc., estaremos em face da força maior, como o próprio nome diz. É o *act of God*, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível. A imprevisibilidade, portanto, é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade o é da força maior.

Examinando-se a temática trabalhista, o dispositivo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho compreende por força maior “[...] todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”. Ademais, o parágrafo primeiro ressalta a princípio da imprevidência do empregador, que exclui a razão de força maior.

Nesta celeuma, sendo o fato imprevisível, “[...] mas as conseqüências evitáveis, cabe ao empregador adotar as medidas para tanto, sob pena de restarem configurados os pressupostos do nexos causal e da culpa patronal, tornando cabível a indenização” (OLIVEIRA, 2013, p. 173).

Frisa Martins-Costa (2003, p. 205) pela avaliação do empregador no que tange a adoção de medidas preventivas que poderiam evitar o acidente de trabalho, considerando-se a razoabilidade:

Toda inevitabilidade é relativa, no tempo e no espaço [...]. É preciso ver a pessoa e o evento, porém, não abstratamente, mas situadamente, em relação ao tempo e ao espaço, ao seu ambiente ou contexto. Daí a importante consciência do tempo em que vivemos, tempo que não é ‘unânime’, mas plurifacetado, como plurifacetada é a sociedade contemporânea.

Em remate, o Enunciado 443 foi aprovado na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal (2012), assimilando que: “Arts. 393 e 927. O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida”.

Encerrando-se as possibilidades jurídicas, Oliveira (2013, p. 175) adverte, no que concerne a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, que “[...] doutrina e jurisprudência não consideram como excludente do nexos causal o caso fortuito interno, isto é, aquele fato danoso imprevisível que está ligado à atividade do empregador e, portanto, abrangido pelo conceito mais amplo de risco do negócio”.

Ademais, de acordo com o que foi amplamente alinhavado nos pontos anteriores, quando da responsabilidade civil, diferentemente do que se verifica com relação ao elemento

culpa, exige-se a formação do nexo de causalidade a fim de caracterizá-la, tanto para a teoria subjetiva, quanto para a objetiva.

Outrossim, dentre os casos que impedem a constituição do liame de causalidade entre o acidente e o labor, insurge-se o fato de terceiro, sendo considerado a lesão praticada por pessoa certa, que não a vítima ou o empregador, pois, para Oliveira (2013, p. 176) “[...] o fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não gera necessariamente o liame causal para fins de responsabilidade civil do empregador, se a prestação dos serviços não tiver pelo menos contribuído para o infortúnio”.

Mais uma vez, ante o caráter evidentemente protetivo da norma, a Lei n. 8.213/1991 convencionou tais situações como causas indiretas do infortúnio laboral, equiparando-as a este, segundo o já colacionado artigo 21 inciso II. Assim, o trabalhador estará respaldado pela cobertura previdenciária, bem como tem garantido o seu direito de postular devida reparação contra o terceiro causador do dano, com quem mantém o nexo de causalidade direto (OLIVEIRA, 2013, p. 177). A jurisprudência caminha na mesma resolução:

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. FATO DE TERCEIRO. Para que se proceda à indenização, faz-se imperiosa a presença dos seguintes elementos caracterizadores do infortúnio trabalhista, a saber: o acidente ou doença ocupacional, o nexo de causalidade entre este (a) e as atividades desempenhadas pelo empregado na empresa, a incapacidade do trabalhador em razão do acidente/doença ocupacional (dano) e a culpa do empregador. Inexistindo quaisquer destes elementos, é descabida a indenização por danos morais ou materiais.
(SALVADOR, 20/11/2015).

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FATO DE TERCEIRO. Indevida indenização por danos morais e materiais quanto demonstrado que o acidente decorreu de fato de terceiro, o qual rompe o nexo de causalidade.
(PORTO ALEGRE, 04/04/2013).

Outro ponto que merece destaque se além ao reconhecimento do fato de terceiro na hipótese de roubo à mão armada, “[...] mormente porque a segurança pública é dever do Estado e não do empregador. Entrementes, o empregador passa a ter responsabilidade civil quando deixa de adotar as cautelas necessárias e expõe o trabalhador a perigo previsível” (OLIVEIRA, 2013, p. 78).

Por fim, registra-se que, para a doutrina e jurisprudência atuais, a integração dos institutos da força maior, do caso fortuito e do fato de terceiro, quando do afastamento da responsabilidade civil, devem ser delimitados em consonância ao caso concreto.

2.4. Culpa concorrente da vítima

Consoante ao disposto alhures, no contexto em que o acidente de trabalho se operou a partir da culpa do empregador ou da atividade de risco, indelével que deverá ser observada a indenização integral ao trabalhador lesado, com sustentáculo a partir do princípio do *restitutio in integrum*.

Em análise ao artigo 945 do Código Civil, verifica-se que este se dedica à possibilidade da culpa concorrente da vítima, estabelecendo este diploma que “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

Por este ângulo, Oliveira (2013, p. 212) delibera que “[...] se a conduta da vítima apenas contribuiu para o acidente, estaremos diante da culpa concorrente ou culpa recíproca que determina a redução proporcional do valor indenizatório”. Deste modo, há de se destacar que não se trata aqui de hipótese de exclusão da responsabilidade civil, mas tão somente de delimitação proporcional dos valores equivalentes à reparação destinada ao empregado vítima de infortúnio laboral.

Na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal (2012), aprovou-se o Enunciado 459, que delibera: “Art. 945. A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva”. Sendo assim considerado, cumpre ressaltar a conceituação da culpa recíproca esboçada por Diniz (2007, p. 79):

Se o lesado e lesante concorreram com uma parcela de culpa, produzindo um mesmo prejuízo, porém, por atos independentes, cada um responderá pelo dano na proporção em que concorreu para o evento danoso. Não desaparece, portanto, o liame de causalidade; haverá tão somente uma atenuação da responsabilidade, hipótese em que a indenização é, em regra, devida pela metade ou diminuída proporcionalmente. Haverá uma bipartição dos prejuízos, e a vítima, sob a forma negativa, deixará de receber a indenização na parte relativa a sua responsabilidade.

Assentado no mesmo parecer, Pereira (2002, p. 83) corrobora à compreensão do asserto ao apresentar:

[...] o maior problema está em determinar a proporcionalidade. Vale dizer: avaliar quantitativamente o grau de redutibilidade da indenização, em face da culpa concorrente da vítima. Entra aí, evidentemente, o arbítrio de bom varão do juiz, em cujo bom-senso repousará o justo contrapasso, para que se não amofine em demasia a reparação a pretexto da participação do lesado, nem se despreze esta última, em detrimento do ofensor.

Outrossim, pela culpa recíproca aferida no caso hipotético, levando-se em conta as aludidas exposições doutrinárias em correspondência, a instalação doutrinária é acompanhada pela jurisprudência em vigor:

ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. A constatação de que ambas as partes envolvidas, acidentado e empresa, concorreram para o infortúnio não afasta a responsabilidade desta última de indenizar. A culpa concorrente serve apenas como critério para determinação do quantum devido a título de indenização pelos danos materiais e extrapatrimoniais sofridos.
(PORTO ALEGRE, 04/12/2013).

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PAGAMENTO PROPORCIONAL À CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. Nos termos do artigo 945 do Código Civil, se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.
(RIO DE JANEIRO, 25/11/2013).

Não se pode perder de vista que, no campo do acidente laboral, a análise da culpa concorrente da vítima deve ser dotada de contornos específicos ante a singularidade da relação empregatícia firmada entre a vítima e o ofensor, não se tratando de um caso comum de aplicação da responsabilidade civil.

Aliás, por óbvio que o trabalhador, muitas vezes subordinado às diretrizes impostas pelo empregador, não influencia quando da seleção do local de trabalho, dos métodos de produção, da estrutura organizacional, das ferramentas que serão utilizadas, dos períodos de manutenção, do investimento em treinamento ou atualização, etc. (OLIVEIRA, 2013, p. 214).

Nesta lógica, Dias (2006, p. 696) arremata a presente ideia contextualizada de que “[...] a responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano. Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixa sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento”.

2.5. Nexo concausal

Consoante ao tratado oportunamente no tópico destinado às concausas, percebe-se que os acidentes e as enfermidades ocupacionais podem se originar em diversas causas, estando elas atreladas ou não ao labor do lesado.

Harmoniosamente, o desembargador Oliveira (2013, p. 162) dispõe que “Estaremos diante do nexo concausal quando, apesar da presença de fatores causais extralaborais, haja

pelo menos uma causa relacionada à execução do contrato de trabalho que tenha contribuído diretamente para o acidente ou adoecimento”.

Em relação, pondera Nascimento (p. 45 *apud* SILVA, 2008, p. 101-102):

A concausalidade, portanto, é circunstância independente do acidente e que à causa deste se soma para dar o resultado danoso final. O fundamento lógico da concausalidade é de que causa traumática ou o fator patogênico sozinhos não geram idênticas conseqüências na totalidade das pessoas, isto porque cada uma tem maior ou menor poder de reação a tais causas agressivas, ou maior ou menor receptividade a seus aspectos negativos.

Prevê o artigo 21 inciso I da Lei n. 8.213/1991 a equiparação ao infortúnio laboral do “[...] acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”, exigindo-se, entretanto, a concausalidade.

Contribuindo para o desenvolvimento da questão, Cavalieri Filho (2012, p. 51):

[...] para se saber se uma determinada condição é causa, elimina-se mentalmente essa condição, através de um processo hipotético. Se o resultado desaparecer, a condição é causa, mas, se persistir, não o será. Destarte, condição é todo antecedente que não pode ser eliminado mentalmente sem que venha a ausentar-se o efeito.

Considerando-se as disposições legais, Oliveira (2013, p. 164) protesta pela aplicação da teoria da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non*, em alusão ao Direito Penal, desenvolvendo o seguinte raciocínio:

[...] tudo o que concorre para o adoecimento é considerado causa, pois não se deve criar distinção entre causa e condição. Não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou a doença, como ocorre na aplicação da teoria da causalidade adequada, pois todas as condições ou causas têm valoração equivalente. É necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para a doença, mas não que contribua decisivamente.

Na mesma testilha, a jurisprudência atual sistematiza o nexo concausal como requisito passível de atribuir a responsabilidade civil ao empregador sob a ótica do dano acidentário, conforme pondera-se:

NEXO CONCAUSAL RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Não deixando dúvidas o laudo pericial de que o trabalho desenvolvido pelo autor em prol da ré atuou como fator contributivo (concausa) para o agravamento das doenças que acometem o trabalhador, e preenchidos os demais requisitos (dano e culpa), deve ser reconhecida a

responsabilidade do empregador pelo ressarcimento dos danos experimentados pela vítima.
(PORTO ALEGRE, 26/01/2016).

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Se as condições de trabalho a que se submetia o trabalhador, embora não tenham sido a causa única, contribuíram diretamente para a redução ou perda da sua capacidade laborativa, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos. Provimento parcial do recurso obreiro.
(RIO DE JANEIRO, 04/11/2015).

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL DEVIDAS. Uma vez comprovado que a patologia foi agravada pelas atividades desempenhadas na reclamada, estabelecendo-se o nexu concausal, devidas as indenizações decorrentes do reconhecimento da doença profissional incapacitante.
(SÃO PAULO, 16/09/2014).

Assim como ocorre no liame de causalidade, a classificação do nexu concausal não se pode ser determinado com precisão, cabendo à doutrina e à jurisprudência apresentar técnicas e roteiros que busquem auxiliar a sua aplicação no caso concreto (OLIVEIRA, 2013, p. 167).

[...]
*E sofreu por destinado
Sua primeira agressão
Teve seu rosto cuspidos
Teve seu braço quebrado
Mas quando foi perguntado
O operário disse: Não!
Em vão sofrera o operário
Sua primeira agressão
Muitas outras seguiram
Muitas outras seguirão*

O operário em construção – Vinícius de
Moraes

CAPÍTULO 3 – DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO E CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

Este terceiro capítulo tem por escopo distinguir as hipóteses doutrinárias dos danos oriundos do acidente laboral e das espécies legais a ele equiparadas, considerando por oportuno trazer à baila as leituras da jurisprudência pátria em vigência, no sentido de se definir os critérios e mensurar as lesões experimentadas pela vítima dos fatídicos trabalhistas.

Da mesma sorte, importa consignar o prazo prescricional adotado pelo judiciário com a finalidade de se estabelecer o limite temporal à propositura de reclamações trabalhistas que têm por objeto a reparação dos prejuízos decorrentes dos delimitados danos acidentários.

3.1. O dano como pressuposto para a reparação

Requisito essencial à caracterização da responsabilidade civil do empregador na relação laboral, a verificação do dano no caso concreto resta imprescindível, uma vez que qualquer forma de indenização gira em torno do efetivo prejuízo experimentado pelo ofendido. Etimologicamente, o vocábulo “indenização” traz por significado “tornar indene”, ou seja, mantém íntegro, ileso, restaurado. Não havendo prejuízo, não se considera qualquer reparação (OLIVEIRA, 2013, p. 228).

Isto, pois, nos termos do *caput* do artigo 927 do Código Civil, “[...] aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Para Oliveira (2013, p. 229), comprova-se, por conseguinte, que a prática ilícita, por si só, não comporta efeitos no âmbito da responsabilidade civil, devendo haver a constatação da lesão ao direito da vítima que deverá ser compensada.

Por consequência, em consonância ao dispositivo civilista, extrai-se o ensinamento de Cavalieri Filho (2012, p. 77):

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar.

Configura-se o dano no acidente de trabalho, portanto, quando dele resultar a violação de um interesse jurídico ao empregado ofendido, seja este de natureza patrimonial ou de ordem extrapatrimonial. Nesta conjuntura, evidente a imprescindibilidade de aferição dos tipos de dano considerados pela doutrina atual.

Oportunamente, passa-se à exposição e à análise dos tipos de dano que podem acometer o empregado quando do acidente laboral, sendo certo que têm o condão de se apresentar de maneira isolada ou cumulativa no caso concreto.

3.2. Danos materiais

Dentre outras espécies de dano experimentadas pelo empregado vítima de acidente do trabalho ou de situações equiparáveis, a lesão material é classificada como o efetivo prejuízo financeiro sofrido pelo ofendido, que lhe causa uma redução do seu patrimônio, podendo ser avaliada monetariamente (OLIVEIRA, 2013, p. 231).

De maneira apropriada, salienta-se a lição de Varela (2003, p. 64), que pontualmente conceitua o dano patrimonial como sendo “[...] a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável”.

Ante as diretrizes do Código Civil, no que se refere ao exame do fatídico laboral, consigna o artigo 402 que o ressarcimento dos danos abrange, além do que o ofendido efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Neste diapasão, Oliveira (2013, p. 232) relaciona sua interpretação quanto ao dispositivo civilista em comento. Senão, vejamos seu parecer:

O Código Civil estabelece no art. 402 que o ressarcimento dos danos abrange parcelas de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar. Na apuração do que a vítima efetivamente perdeu obteremos os chamados danos emergentes ou danos positivos; na avaliação do que deixou de ganhar estaremos diante dos lucros cessantes ou danos negativos.

Assim, cumpre perquirir as distinções entre as espécies de prejuízos patrimoniais, classificados doutrinariamente como danos emergentes e lucros cessantes, conforme será abordado nos tópicos seguintes.

3.2.1. Dano emergente

Prejuízo mensurável e decorrente do acidente laboral, o dano emergente reflete uma diminuição no patrimônio do ofendido, representando dispêndios necessários e concretos apuráveis por meio de comprovantes de pagamento, constituindo-se por gastos equivalentes a despesas hospitalares, honorários médicos, medicamentos, aparelhos ortopédicos, sessões de fisioterapia, salários para acompanhantes no caso de a vítima necessitar de assistência permanente de outra pessoa ou, nos casos de óbito, os gastos com funeral, luto, jazigo, remoção do corpo, dentre outros (OLIVEIRA, 2013, p. 232).

Em observância às vertentes jurisprudenciais em vigência, verifica-se que constitui ônus do trabalhador ou de seus dependentes relacionar as despesas efetivamente geradas pelo acidente laboral, apresentando os devidos comprovantes correspondentes a estas, sob pena de não ter seu direito reconhecido pelo judiciário. Neste sentido, colacionam-se as seguintes ementas:

DANOS EMERGENTES. PROVA - Os danos emergentes caracterizam-se como aquilo que efetivamente se perdeu, o prejuízo imediato e mensurável decorrente da doença ocupacional, as despesas dela decorrentes. Portanto, devem ser comprovados pelos próprios documentos de pagamento das alegadas despesas ou por qualquer outro meio de prova que demonstre o aduzido dispêndio.
(SALVADOR, 01/02/2013).

DANOS EMERGENTES. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O pedido de indenização por danos emergentes exige a comprovação objetiva e indispensável, com recibos ou outros documentos similares do desfalque patrimonial sofrido, das despesas realizadas, do dano material em si. O reclamante não demonstrou que tenha suportado algum gasto efetivo em virtude da doença ocupacional de que foi acometido que afetasse prejudicialmente o seu patrimônio. A indenização por prejuízo material emergente, portanto, é indevida.
(SALVADOR, 28/10/2015).

Outrossim, em virtude do princípio *restitutio in integrum*, cabe ao ofendido ou a seus dependentes a recomposição integral do seu patrimônio anterior ao evento acidentário, nos termos dos artigos 948 a 950 do Código Civil, que prevêm os dispêndios com tratamento até o fim da convalescença ou os desembolsos com o funeral e o luto da família, mas asseguram que também são indenizáveis outros prejuízos que o ofendido prove haver sofrido.

E é por esta vereda que se permite a aplicação doutrinária dos referenciados dispositivos civilistas com a finalidade de se indenizar, além dos danos emergentes imediatos, àqueles aferidos no plano futuro, sendo certo que os operadores do direito não se mantêm

vinculados às despesas pretéritas, conforme convenientemente estabelece o entendimento jurisprudencial:

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS EMERGENTES. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. O pedido de indenização pelos danos emergentes (espécie de dano material) não se vincula, necessariamente, apenas às despesas pretéritas, pois o conjunto normativo que dá respaldo à reparação (arts. 949 e 950 do CC) tem o objetivo de assegurar a continuidade do tratamento e o ressarcimento também de despesas futuras, o que atende, teleologicamente, seus ditames, eis que ambos os dispositivos aludem ao direito a indenização pelo "tratamento" (de saúde) "até o fim da convalescença". Deve ser garantido, a propósito, o exercício do contraditório pela executada no curso do processo de execução.
(BELO HORIZONTE, 08/09/2015).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO DANO. Evidenciada a necessidade de tratamento médico contínuo decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional que acomete o empregado e havendo responsabilidade civil do empregador, impõe-se a condenação patronal ao pagamento das despesas médicas futuras.
(GOIÂNIA, 14/12/2015).

Tem-se assim, indubitavelmente, que não há distinção quanto ao momento em que se verifica o prejuízo supostado pelo trabalhador vítima do sinistro laboral, devendo os danos emergentes apontados ser reparados integralmente.

Neste ínterim, aponta-se pela pacificidade jurídica da matéria, devendo se salientar que “[...] não há, pois, que distinguir, para efeito de responsabilidade, entre dano atual e futuro. Todos os autores concordam em que a distinção a fazer, nesse sentido, é tão somente se o dano é ou não certo” (DIAS, 2006, p. 977).

Destarte, sob esta rubrica, inspirado pelas proposições aduzidas pelos Princípios de Direito Europeu da responsabilidade civil, Oliveira (2013, p. 232) consigna que “[...] a ideia central da indenização está estruturada no propósito de recomposição do patrimônio do acidentado ao mesmo patamar existente antes do acidente, pela lógica da equivalência matemática”.

3.2.2. Lucros cessantes

Por certo que, da mesma maneira que a vítima de acidentes do trabalho possui respaldo quanto aos prejuízos materiais emergentes, esta proteção se estende aos denominados lucros cessantes, sendo estes caracterizados, de acordo com o artigo 402 do

Código Civil, como aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar. Em decorrência disto, “[...] não deve ser considerada a mera probabilidade de alguma renda, nem se exige, por outro lado, certeza absoluta dos ganhos” (OLIVEIRA, 2013, p. 233).

Pela mesma tangente, designa a análise trazida por Dias (2006, p. 978) acerca da matéria que envolve a constatação dos lucros cessantes:

Para autorizadamente se computar o lucro cessante a mera possibilidade não basta, mas também não se exige a certeza absoluta. O critério acertado está em condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados às circunstâncias peculiares ao caso concreto. Nesse sentido, o § 252, alínea 2ª, do Código Civil alemão, considera frustrado o lucro que certas possibilidades induzissem a esperar, atendendo ao curso normal dos acontecimentos ou às especiais circunstâncias do caso concreto e particularmente às providências e medidas postas em prática.

Notório que os critérios de razoabilidade devem ser observados pela própria orientação legal, devendo levar em conta a expectativa daquilo que se verifica no caso real, não havendo espaço para especulações dissociadas de fundamento fático. Neste espeque, Oliveira (2013, p. 233) desenvolve, exemplificativamente, o seguinte raciocínio:

Com apoio nessa diretriz, é correto prever que o acidentado continuaria no emprego, recebendo os seus salários normais com as devidas correções alcançadas pela categoria profissional. É verdade que esse empregado poderia vir a ser promovido recebendo salários mais elevados, mas também seria possível imaginar que poderia ficar desempregado ou ser vítima de alguma doença grave. Para fugir dessas cogitações que estão no mundo do imponderável deve o intérprete procurar sustentação em dados mais concretos e dentro da razoabilidade.

Outro ponto de advertência consignado pelo autor versa em torno das diversas reparações que o ofendido prove haver sofrido quando do infortúnio de trabalho, nos termos dos artigos 948 e 949 do Código Civil, na medida em que “[...] pode ocorrer a hipótese de a vítima ter um segundo emprego ou exercer habitualmente outras atividades remuneradas e em razão do acidente ficar impedida de auferir os rendimentos respectivos, o que também caracteriza prejuízo indenizável” (OLIVEIRA, 2013, p. 234).

Assim, em se tratando da mensuração dos lucros cessante, deverá haver, por parte do julgador, a prudente averiguação dos critérios da situação laboral do empregado padecedor do dano acidentário, utilizando-se, portanto, das ponderações pertinentes à realidade da vítima.

À vista disto, atenta-se para o fato de que, em se tratando do acidente laboral, indelével que o trabalhador, após os primeiros quinze dias, ficará privado de sua remuneração e demais consectários, configurando-se de maneira inafastável os lucros cessantes, vez que o

benefício previdenciário a título de auxílio-doença acidentário não pode ser considerado a fim de qualquer compensação correspondente aos danos materiais (OLIVEIRA, 2013, p. 233), que vai ao encontro dos julgados abaixo relacionados:

ACIDENTE DE TRABALHO. LUCROS CESSANTES. PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. Em caso de acidente de trabalho, os danos materiais devidos pelo empregador incluem os lucros cessantes até o fim da convalescença do empregado, ou seja, os salários devidos desde a data de afastamento até o termo final de percepção do benefício previdenciário, período no qual o empregado ficou privado de desenvolver atividade laborativa remunerada em face do infortúnio, conforme se extrai do art. 950 do Código Civil. A percepção de benefício previdenciário não prejudica o deferimento da verba indenizatória, pois a Constituição da República estabelece claramente que o pagamento das parcelas decorrentes do seguro acidentário não exclui a indenização devida pelo empregador (CR/88, art. 7º, XXVIII). (BELO HORIZONTE, 14/08/2015).

DOENÇA OCUPACIONAL. LUCROS CESSANTES. O benefício previdenciário não é considerado, quer seja para compensação da indenização por lucros cessantes ou pensionamento, quer seja para cálculo destes valores, pois se trata de parcela à parte, devida em face da relação previdenciária sem qualquer relação com a responsabilidade civil. Inequívoca, portanto, a redução da capacidade, a qual suprimiu do trabalhador a possibilidade de tornar a exercer, com a mesma plenitude, a profissão anteriormente desempenhada. Por aplicação do disposto no art. 950 do Código Civil e do princípio do restitutio in integrum, impõe-se o dever de fixação de pensão de modo a compensar o prejuízo sofrido pelo trabalhador. (PORTO ALEGRE, 16/09/2015).

Oportunamente, considerando-se o procedimento disciplinado no artigo 403 do Código Civil, que salienta pela comprovação da relação de causalidade direta e imediata entre os danos e o infortúnio laboral, recomenda Cavalieri Filho (2012, p. 80) que, ante a constatação da abrangência dos lucros cessantes, “[...] deve o juiz mentalmente eliminar o ato ilícito e indagar se aquilo que está sendo pleiteado a título de lucro cessante seria a consequência do normal desenrolar dos fatos; se aquele lucro poderia ser razoavelmente esperado, caso não tivesse ocorrido o ato ilícito”.

3.3. Danos morais

Diferentemente das indenizações relacionadas aos efeitos patrimoniais causados pelo acidente de trabalho, admite-se também a reparação em decorrência das lesões de natureza moral, visando assim se estender a proteção no que se refere aos bens jurídicos imateriais do trabalhador vitimado, tendo-se em conta o princípio da restituição integral dos danos.

Por este ângulo, Gagliano e Pamplona Filho (2004, p. 62-63) afirmam que “[...] o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. É o dano que lesiona a esfera personalíssima da pessoa”. Oportunamente, utilizando-se de diretrizes constitucionais, conceitua Gonçalves (2010, p. 377):

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.

Tal disposição resta amparada expressamente no artigo 5º incisos V e X da Constituição Federal que, consubstanciada na República Federativa do Brasil e salvaguardando como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, nos termos do artigo 1º em correspondência, sistematiza:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No que corresponde ao cabimento da indenização por danos morais consecutivos do infortúnio laboral, prevê nossa Carta Magna, em seu artigo 7º inciso XXVIII, dentre os elencados direitos destinados aos trabalhadores urbanos e rurais, o “[...] seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Outrossim, infere-se do Código Civil o acolhimento da possibilidade de reparação dos danos morais a partir do artigo 186, exprimindo por meio de sua norma que “[...] aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

E é nesta atual conjuntura do ordenamento jurídico pátrio que Cahali (2005, p. 19) acentua que “o instituto atinge agora a sua maturidade e afirma a sua relevância, esmaecida de

vez a relutância daqueles juízes e doutrinadores então vinculados ao equivocado preconceito de não ser possível compensar a dor moral com dinheiro”.

Quando originário do acidente de trabalho, nota-se que o dano moral é muito acentuado, em razão de ser o trabalhador violado na sua integridade psicobiofísica, caracterizando “[...] o desmonte traumático de um projeto de vida, o encarceramento compulsório numa cadeira de rodas e o sepultamento precoce dos sonhos acalentados quanto à possibilidade de um futuro melhor” (OLIVEIRA, 2013, p. 243-244).

Equitativamente, para Cahali (2005, p. 114) o fatídico laboral fatal reproduz no núcleo familiar do trabalhador falecido, na medida em que causa “[...] um profundo sentimento de dor, de pesar, de frustração, de ausência, de saudade, de desestímulo, de irresignação”. Neste viés, leciona Oliveira (2013, p. 318):

Com efeito, os danos causados pelo óbito atingem reflexamente outros parentes ou mesmo terceiros que compartilhavam da convivência do acidentado. São os chamados danos morais indiretos ou em ricochete, decorrentes do ato ilícito. O mesmo acontece nos acidentes graves que deixam o trabalhador com invalidez permanente total, alterando por completo sua rotina de vida.

Superadas as definições, outro ponto que merece destaque quanto à indenização pelo dano moral gira em torno da possibilidade de sua cumulação com a reparação por danos materiais decorrentes do mesmo fato gerador. Isto, pois, com a admissão da Súmula 37 pelo Superior Tribunal de Justiça, a questão fora superada, na medida em que esta preceitua: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Em reforço, verifica-se, sob a égide da responsabilidade civil, que a interpretação dos artigos 948 e 949 do Código Civil permite que se estabeleça a condenação cumulada a título de danos morais, vez que disciplinam que as reparações pelas lesões materiais podem ser pleiteadas “sem excluir outras reparações” ou ainda que “algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.

Imperioso destacar ainda que as reflexões estipuladas pelos operadores do direito, aliadas à valorização dos princípios fundamentais, propiciam o reconhecimento de dois parâmetros essenciais a justificar a compensação pelos danos morais: “[...] a vítima não pode ser deixada ao desamparo, nem os lesantes impunes” (OLIVEIRA, 2013, p. 242).

Por conseguinte, quanto aos critérios para deliberação da indenização pelos danos morais, insta delinear que, de acordo com a perspectiva da doutrina corrente em consonância à inexistência de limites normativos objetivos, o *quantum* equivalente deve ser fixado por

arbitramento do juiz, utilizando-se este das circunstâncias do conferidas no caso concreto. Para Pereira (2002, p. 60):

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Em correspondência, o douto magistrado Silva Filho (1993, p. 47) assinala que “[...] a doutrina e a jurisprudência vêm indicando que sempre deve ser considerado: o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor. A solução do problema de estimação do quantum deve ser casuística”.

Neste teor, caminha a jurisprudência a seguir contraposta:

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O quantum devido a título reparatório do dano moral deve considerar a capacidade financeira do causador e da vítima, a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação. (FLORIANÓPOLIS, 19/10/2015).

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. A indenização deve mediar-se entre a necessidade de reparação da lesão e a capacidade econômica do agressor. De um lado não pode gerar enriquecimento sem causa da vítima, e de outro, não pode ser simbólica, sob pena de não reparar o dano causado ao ofendido e olvidar-se do seu caráter pedagógico, elementos esses que não foram devidamente aferidos pelo Magistrado de origem. Apelo do autor provido no ponto. (SÃO PAULO, 22/09/2015).

[...] DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. MORAL. QUANTIFICAÇÃO. Importa, para quantificação da indenização por danos morais, que sejam observados aspectos atinentes à real gravidade do dano, sua repercussão, a capacidade do agente infrator e o caráter educativo da pena. Tudo, porém, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e o empobrecimento injustificado do ofensor. (SALVADOR, 11/04/2014).

Nada obstante, de acordo com o Enunciado 445, aprovado na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal (2012): “Art. 927. O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Assim, infere-se que, para a compensação do dano moral decorrente do acidente de trabalho, considera-se a presunção de seus efeitos, não se tornando obrigatória a sua efetiva

comprovação, o que se tem por dever quando do pedido de reparação pelos danos materiais. Em complemento, condiciona o Enunciado 455, proveniente do mesmo evento jurídico:

Art. 944. Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (*in re ipsa*), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência.

Conclui-se, em vista disto que “[...] o dano moral é presumido quanto à sua existência, mas pode haver provas para demonstrar a sua extensão” (OLIVEIRA, 2013, p. 248).

3.4. Dano estético

Quando a lesão originária do acidente laboral compromete ou altera a harmonia física da vítima, cabível a indenização pelo dano estético, sendo este enquadrado por “[...] alteração morfológica do acidentado, como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo de um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente” (OLIVEIRA, 2013, p. 256). Neste seguimento, conceitua Diniz (2007, p. 80):

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.

Partindo do mesmo princípio, ante as definições apresentadas pela doutrina, incrementa Cahali (2005, p. 203):

Haverá atentado à existência física não somente em caso de ferimento, de secção ou fratura de uma parte do corpo, como também quando o gravame é feito à aparência física: cada ser humano vem ao mundo envolvido na forma de seu corpo; ele será julgado, em grande parte, conforme a sua aparência física, que lhe pode atrair, à primeira vista, a simpatia ou a antipatia; é por sua aparência física que uma pessoa marca desde o início seu círculo de ação, e esta aparência pode favorecer ou prejudicar o desenvolvimento de sua personalidade.

O amparo legal à reparação pelo dano estético encontra fundamento no artigo 949 do Código Civil, na medida em que este dispositivo traz a expressão genérica pertinente à

indenização da vítima por “algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”, classificando-se assim a possibilidade de reparação pelo comprovado dano estético decorrente do infortúnio acidentário.

Analisando-se o contexto histórico que envolve a questão, necessário enunciar que o Código Civil Brasileiro de 1916 já previa a reparação pelo dano estético antes mesmo de considerar os danos morais, salientando no parágrafo primeiro de seu artigo 1.538 que, em se tratando de ferimento ou outra ofensa à saúde, o valor correspondente à indenização seria duplicado se destes resultassem aleijão ou deformidade à vítima, levando-se em conta para a fixação do *quantum* as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que normatizou a possibilidade de indenização por dano moral em seu artigo 5º incisos V e X, entendendo-se, durante certo período, que o dano estético não poderia ser cumulativo a este direito, por se tratar de espécie de lesão de natureza moral.

Hodiernamente, importante ressaltar que, doutrinariamente, o prejuízo à estética pessoal não se dispõe como um *tertium genus* em correspondência aos danos, vez que não produz repercussão de natureza patrimonial, mas se constitui como uma espécie do gênero dano moral (LOPEZ, 2004, p. 21).

No entanto, estando vinculado às deformações físicas no aspecto exterior da vítima, trata-se de indenização distinta, por se consubstanciar em causa inconfundível com àquela do dano moral, que se atém ao “[...] sofrimento e todas as demais consequências nefastas provocadas pelo acidente” (OLIVEIRA, 2013, p. 257-258).

A atual jurisprudência sedimenta o posicionamento referente à cumulação da indenização do dano estético com aquela de ordem moral, desde que se fundamentem os motivos autônomos de respectivas condenações:

DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. A jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista firmou-se no sentido de ser possível a cumulação das indenizações por dano moral e por dano estético, porque os direitos tutelados são distintos, apesar de estarem relacionados ao mesmo fato. (RIO DE JANEIRO, 13/07/2015).

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO ESTÉTICO E MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. São independentes os danos estético e moral, sendo, portanto, compatível a sua cumulação. Recurso da reclamada a que se nega provimento nesse particular. (SÃO PAULO, 22/04/2015).

Por fim, a controversa foi pacificada em 2009, com a edição pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça da Súmula 387, que entende pela possibilidade da cumulação das referenciadas reparações, ao proferir que “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

3.5. Da perda de uma chance

A partir do século XX, a compreensão jurídica referente à reparação dos danos passou a admitir o surgimento de novas categorias de lesões indenizáveis, partindo-se da análise do Código Civil de 2002, que destina o Capítulo II às “Indenizações”.

A redação do artigo 948 de referido diploma traz as possibilidades de compensação pertinentes no caso de homicídio, ressaltando-se a expressão “sem excluir outras reparações”, enquanto o conteúdo do artigo 949 indica os danos passíveis de indenização nas situações de lesão ou outra ofensa à saúde, complementando com a possibilidade de existir “algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.

Ocorre que o artigo 403 do dispositivo civilista restringe a reparação ao asseverar que “[...] as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato”. Extrai-se, desta exposição, que o dano indenizável deve ser certo, atual e subsistente, não se considerando aquele incerto, hipotético ou que eventualmente possa ocorrer (OLIVEIRA, 2013, p. 260).

Nestes termos, assinala Cavalieri Filho (2003, p. 81):

Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futura para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda.

Assim, passa-se a compor a categoria dos danos acidentários indenizáveis a denominada perda de uma chance, ante a prática de ato ilícito que impeça um provável ganho ou vantagem da vítima, porquanto indelével que o acidente do trabalho ou a espécie a ele equiparada provoca a incapacidade total ou parcial da vítima.

A doutrina contemporânea entende pelo enquadramento de convencionalizada figura como a terceira espécie intermediária de dano, localizada entre o dano emergente e o lucro cessante (MELO, 2008, p. 357). No mesmo diapasão, Cavalieri Filho (2012, p. 84) pontua

que “[...] há forte corrente doutrinária que coloca a perda de uma chance como terceiro gênero de indenização, a meio caminho entre o dano emergente e o lucro cessante”.

Corroborando, o Enunciado 444 do Conselho da Justiça Federal (2012), aprovado por ocasião da V Jornada de Direito Civil:

Art. 927: A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.

Para que seja possível se estabelecer uma perspectiva mais ampla no que se refere à tônica posta em evidência, cumpre retratar o pertinente exemplo trazido por Oliveira (2013, p. 261):

Vejam uma hipótese que vem ocorrendo com relativa frequência: um trabalhador da área bancária fazia o transporte valores no seu veículo particular, levando numerário de um posto de atendimento até a agência central, acima dos limites permitidos pela legislação. No percurso foi vítima de assalto, sofreu lesões diversas e ficou internado por vários meses, antes de obter a alta hospitalar. Apesar do tratamento recebido, ficaram seqüelas definitivas que praticamente comprometeram sua capacidade de trabalho. Ocorre que esse trabalhador estava na etapa final de um concurso para ocupar cargo público cujos vencimentos eram quatro vezes superiores ao salário de bancário. Além disso, contava com reais chances de êxito, pois já havia superado as fases eliminatórias; contudo, não pôde comparecer para a última etapa, perdendo a aprovação tão almejada. Não se pode garantir que o referido trabalhador teria sido aprovado nessa última etapa, mas suas possibilidades eram grandes, especialmente porque já havia superado as etapas mais difíceis e concorridas do certame. O seu prejuízo real, em razão do acidente do trabalho sofrido, foi a perda da chance de continuar participando do concurso.

Comenta o autor em testilha que, no que se refere à indenização pela perda de uma chance, que esta não se pode ser calculada com observância ao dano integral, mas deve verificar o valor percentual do provável êxito, sendo imprescindível que o fatídico tenha obstado uma real probabilidade da vantagem (OLIVEIRA, 2013, p. 262).

Neste cenário, afastando-se a presente indenização dos critérios abstratos desprovidos da realidade fática, confere o jurista Dallegrave Neto (2010, p. 227):

É importante esclarecer que na aplicação da teoria da perda de uma chance não se indeniza o valor integral referente à perda de um pretense resultado favorável, até porque o resultado esperado se baseia numa mera probabilidade de que haveria o ganho. Em verdade, o que se indeniza é a perda da possibilidade (perda da chance) de conseguir aquela determinada vantagem ou resultado.

As decisões dos tribunais, consubstanciadas nas ementas abaixo transcritas, permitem que sejam aferidas as principais noções acerca do posicionamento jurídico com relação à aplicação da indenização pela perda de uma chance quando do acidente laboral:

RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. A teoria da perda de uma chance foi desenvolvida para uma situação que em que um evento danoso não causou um prejuízo concreto, mas impediu a chance de se obter um ganho provável. O que se deve indenizar é a chance perdida, e não o dano provável, ou seja, um percentual referente à probabilidade de ganho que acabou frustrada. No entanto, o dano indenizável deve ser certo, atual e subsistente, sendo imprescindível que o evento danoso tenha impedido ao trabalhador uma séria e real probabilidade da vantagem se não houvesse ocorrido o acidente de trabalho, e não uma simples possibilidade.
(RIO DE JANEIRO, 21/02/2014).

[...] RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DOENÇA OCUPACIONAL. É devida a reparação, amparada na teoria da perda de uma chance, quando o trabalhador sofre prejuízo material e fica impedido de crescer profissionalmente em decorrência de doença ocupacional e consequente suspensão de seu contrato de trabalho.
(SALVADOR, 24/08/2012).

Em remate, não se pode perder de vista que se faz necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil para a apuração da reparação pela perda de uma chance, devendo o *quantum* ser arbitrado com fulcro ao princípio da razoabilidade, em consonância ao artigo 402 do Código Civil, que disciplina em seu texto que “[...] as perdas e danos abrangem o que razoavelmente a vítima deixou de ganhar”.

3.6. Prazos prescricionais

Ab initio, no que se refere à prescrição, pertinente se faz as considerações de Molina (2007, p. 3.960), a fim de se ratificar a importância do tema sob análise, principalmente no que se destina à aplicação nos casos de acidente de trabalho perante a Justiça especializada:

[...] o remoto Direito Romano tinha-se a idéia de que as ações eram perpétuas, não podendo o titular do direito sofrer limitação pela sua inércia. Somente com o início da fase do direito pretoriano é que se passou a admitir como exceção à regra a possibilidade de perda da ação. Exceção esta que, após algumas decantações jurisprudenciais, passou a se constituir em regra geral, culminando com o “*axioma dormientibus non succurrit ius*” (o direito não socorre aos que dormem).

Em alusão à competência da Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional n. 45, datada de 08 de dezembro de 2004, alterou o conteúdo do artigo 114 da Constituição Federal, atribuindo a esta justiça especializada as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

Destarte, convém salientar o posicionamento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, ao determinar em sua Súmula 736 que “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”, sem, contudo, pacificar o entendimento no que se refere à sua capacidade para processar e julgar os litígios que envolvam reparações originárias do acidente de trabalho.

No mesmo diapasão, a fim de sedimentar a compreensão relacionada à competência da Justiça Trabalhista ante as ações que disponham de pedidos de danos provenientes do infortúnio laboral, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula 392, explanou o que se segue:

DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

Ultrapassada a questão da competência em razão da matéria, firma-se a seguinte controvérsia: o prazo prescricional aplicável às demandas fundadas nas compensações pelas lesões derivadas do acidente laboral possui natureza trabalhista ou civil?

Senão, passamos às necessárias averiguações doutrinárias.

3.6.1. Natureza do prazo prescricional

No que versa a respeito do prazo de prescrição extensível às indenizações derivadas do acidente de trabalho, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram duas correntes ante a controvérsia instalada, constituindo-se posicionamentos opostos no que diz respeito à natureza deste instituto.

Aqueles que defendem que a dilação prescricional deve observar os ditames do Código Civil argumentam que a reparação proveniente do acidente laboral tem natureza

eminentemente civil, devendo seguir os ditames do artigo 206, parágrafo terceiro, inciso V, da norma civilista mesmo que a decisão seja proferida pela Justiça do Trabalho.

Isto, pois, verifica-se que “[...] o acidente representa uma ocorrência extraordinária, alheia à expectativa normal do empregado e à execução regular do contrato de trabalho. Assim, a vítima estará postulando a reparação dos danos pessoais sofridos e não créditos trabalhistas propriamente ditos” (OLIVEIRA, 2013, p. 360).

Adepto a esta vertente empregada pela norma Civil, o professor Souto Maior (2006, p. 545) disciplina de maneira pertinente:

[...] a Constituição especifica o instituto em questão como indenização e, por óbvio, indenização não é crédito que decorra da relação de trabalho, não se lhe podendo, também por este motivo, fazer incidir na regra da prescrição trabalhista, prevista na mesma Constituição.

De encontro, a corrente majoritária defende que a natureza da indenização pelo acidente laboral é trabalhista, tratando-se, portanto, de um crédito resultante da relação de trabalho, respaldando-se nas previsões constitucionais do artigo 7º inciso XXVIII, aplicando-se assim a prescrição bienal ou a quinquenal, com supedâneo ao inciso XXIX da Carta Magna (OLIVEIRA, 2013, p. 361).

Assume opinião Süssekind (2001, p. 314), ao observar que:

[...] a expressão “créditos resultantes das relações de trabalho” foi inserida no texto com sua significação mais genérica. Corresponde aos direitos do sujeito ativo das obrigações (o trabalhador), contra o qual corre a prescrição: direito a prestações de dar, de fazer ou de não fazer, que devem ser satisfeitas pelo sujeito passivo da obrigação (o empregador ou o tomador de serviços), em favor de quem flui a prescrição.

Tal posicionamento ganha força na medida em que, segundo Oliveira (2013, p. 362), pela análise do instituto da responsabilidade civil, verifica-se que esta se aplica em qualquer âmbito do Direito, não se limitando ao ramo do Direito Civil, razão pela qual a prescrição aplicável deve ser identificada por meio da relação jurídica controvertida. Nesta seara, Pontes de Miranda (1995, p. 101) esclarece que “[...] o ramo do direito em que nasce a pretensão é o que lhe marca a prescrição, ou estabelece prazo preclusivo ao direito”.

Ademais, ante a especialidade da norma trabalhista, tem-se em conta que o artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho autoriza a aplicabilidade do Direito Comum tão somente como fonte subsidiária pela ausência da norma própria, o que não é o caso *sub judice*.

Dirimindo-se as controvérsias acerca do tema, o Conselho da Justiça Federal (2012), por meio do Enunciado 420 da V Jornada de Direito Civil, apresenta o seguinte teor: “Art. 206, § 3º, V. Não se aplica o art. 206, § 3º, V, do Código Civil às pretensões indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, após a vigência da Emenda Constitucional n. 45, incidindo a regra do art. 7º, XXIX, da Constituição da República”.

Ante o exposto, assinala-se que o entendimento jurisprudencial se pacificou no sentido de se acolher a natureza trabalhista da prescrição, ajustando as disposições constitucionais, conforme se infere:

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. EVENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. 1 - A jurisprudência firmada pela SBDI-1 estabelece que, aos acidentes de trabalho (ou doenças equiparadas) ocorridos posteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (publicada em 31.12.2004), por meio da qual foi definida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais demandas, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, porquanto indiscutível a sua natureza trabalhista. No entanto, se o acidente é anterior à EC n.º 45/2004, prevalece a prescrição civil, haja vista a controvérsia que havia nas Cortes. 2 - O TRT consignou que se trata de acidente de trabalho típico, em que a lesão se consolida no momento do acidente, e, assim, ocorrido o acidente após o advento da EC n.º 45/2004, deve ser aplicado o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 3 - Considerando-se que, na data do ajuizamento da reclamação (25.4.2013), não havia transcorrido mais de dois anos desde o término do vínculo (21.6.2012), nem mais de cinco anos desde o acidente de trabalho (10.10.2009), sob o enfoque da lei trabalhista, não há prescrição a ser declarada. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (BRASIL,20/02/2015).

Conclui-se, diante da jurisprudência atual, que o prazo prescricional nos casos envolvendo as reparações em virtude do acidente de trabalho, após a Emenda Constitucional n. 45, possui natureza trabalhista, aplicando-se assim o inciso XXIX do artigo 7º da nossa Carta Magna, enquanto os eventos danosos percebidos em data anterior a esta seguem a prescrição comum insculpida no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil.

3.6.2. Termo *a quo*

Outro ponto que merece destaque diz respeito à contagem do prazo prescricional perante as ações que envolvam as indenizações pelo infortúnio laboral, com especial enfoque

às pretensões relacionadas às doenças ocupacionais equiparadas ao acidente de trabalho. Isto, pois, conforme dispõe Oliveira (2013, p. 381):

[...] o adoecimento é um processo gradual (período de latência) que pode levar vários anos até atingir o grau irreversível de incapacitação total ou parcial para o trabalho. Normalmente, no início da enfermidade, o tratamento começa com simples acompanhamento médico, sem interrupção do trabalho; depois, com o agravamento dos sintomas e sinais clínicos, surgem afastamentos temporários, às vezes intercalados com altas e retornos ao trabalho; em seguida, ocorre afastamento mais prolongado, com o pagamento de auxílio-doença pela Previdência Social; finalmente, após a consolidação dos efeitos da doença ou do acidente, constata-se a invalidez total ou parcial para o trabalho.

O artigo 189 do Código Civil leciona que “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]”. Nesta diretriz, para que se constate o período prescricional, imprescindível se aferir o marco incipiente da fluência deste, o que passa a ser objeto de exame oportunamente.

Para tanto, atentando-se à particularidade do seguro de acidente de trabalho, que pode ser aplicado analogicamente no caso em tela, nota-se que a Lei n. 8.213/1991 esclarece acerca da matéria:

Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

- I — do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou
- II — em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Ademais, atesta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, neste diapasão, proferiu o conteúdo da Súmula 230, que diz “A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade”.

Outrossim, nas mesmas condições, cumpre ventilar a compreensão do Superior Tribunal de Justiça perante a Súmula 278, da qual se extrai, *in verbis*: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

Refletindo as ideias alçadas, a moderna percepção jurisprudencial instaura pela teoria da *actio nata*, tratada por Chaves de Farias e Rosendal (2014, p. 667) no sentido de que “[...] o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação, em si, a um direito

subjetivo, mas, sim, do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu respectivo titular”. Destaca-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONTAGEM DO PRAZO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. Tendo o reclamante tomado ciência das lesões que lhe acometeram quando da aposentadoria por invalidez, em 26/4/2013, o Tribunal Regional, ao pronunciar a prescrição do direito de ação, não observou a regra consagrada no art. 7º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal, merecendo processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACIDENTE DE TRABALHO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. Fundamentado o pedido nas obrigações compreendidas na relação de trabalho, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, atrai-se a prescrição própria dos créditos resultantes da relação laboral, que é quinquenal, observada a bienal contada da extinção do contrato de trabalho. Em matéria de acidente de trabalho ou doença ocupacional, pacificado entendimento de que a contagem da prescrição inicia-se quando ocorre a lesão ao direito, ou seja, a partir da ciência inequívoca, pelo obreiro, do dano sofrido, começando daí a fluir o prazo prescricional. Concedida a aposentadoria por invalidez, em 26/4/2013, sendo certo que a concessão desse benefício não impede a fluência do prazo prescricional, na forma da OJ 375, da SBDI-1, do c. TST, não há que se falar em prescrição quando a ação foi ajuizada no mesmo ano que fora concedida aposentadoria, ou seja, 2013. Diante de potencial violação do art. 7º, XXIX e XXXIV, da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido. (BRASIL, 21/08/2015).

Por derradeiro, estipula-se que, em decorrência da I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (ANAMATRA, 2008), foi aprovado o Enunciado 46, que vem corroborar às diretrizes vinculadas aos Tribunais Superiores com o seguinte teor: “O termo inicial do prazo prescricional da indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental”.

Uma indenização monetária, para aquilo que tem valor e não preço, pode corresponder a um instituto exequível e válido mas que, em verdade, soa mais como uma ironia maquilada tentando eufemizar a dor.

Luiselza Pinto

CAPÍTULO 4 – FORMAS DE INDENIZAÇÃO

Inafastável que, quando preenchidos os já analisados pressupostos da responsabilidade civil, necessária se faz a recomposição dos danos materiais ou extrapatrimoniais experimentados pelo trabalhador quando do infortúnio laboral, sendo condignas as reparações pertinentes.

Neste derradeiro capítulo, que se consubstancia no ponto-chave desta dissertação, insta salientar as variedades de indenizações cabíveis nos acidentes de trabalho ou situações a ele equiparadas, considerando-se a gravidade da lesão sofrida pela vítima, que vai desde um mero incômodo passageiro até a morte do trabalhador ofendido.

4.1. Indenização dos acidentes laborais com óbito

Nesta oportunidade, serão abordadas as espécies de reparação devidas em virtude da morte do trabalhador vítima do infortúnio laboral, quando observados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Logo, colaciona-se o relacionado dispositivo do Código Civil, que apropriadamente assegura:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I — no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II — na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Estabelece Oliveira (2013, p. 268), contudo, que não se pretende indenizar a morte do trabalhador, mas sim “[...] os desembolsos ou prejuízos materiais ou morais dela decorrentes. Assim, um mesmo acidente que acarrete vários óbitos pode gerar indenizações de valores diferentes em razão das características peculiares dos dependentes de cada vítima”.

Com referência aos danos emergentes, nos termos do arguido inciso I do artigo 948 do Código Civil, por certo que estes abrangem as despesas de tratamento da vítima, o funeral e o luto da família. Ademais, a doutrina entende pela necessidade de ressarcimento imediato e integral do patrimônio daquele que foi efetivamente prejudicado, apurando-se os valores despendidos com a devida comprovação documental, para que seja composta a indenização.

No entanto, esta não fica restrita às provas escritas, na medida em que o julgador poderá invocar por analogia o conteúdo do artigo 226 da Lei n. 8.112/1991, que sistematiza a

respeito do regime jurídico dos servidores públicos civis da União: “O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento” (OLIVEIRA, 2013, p. 270).

Partindo-se para o estudo dos denominados lucros cessantes, por certo que estes podem ser extraídos do inciso II do artigo 948 do Código Civil, que carrega em seu conteúdo a expressão “[...] prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vítima”. Para Oliveira (2013, p. 270-271):

A morte do acidentado, por óbvio, interrompe os rendimentos gerados pelo contrato de trabalho; conseqüentemente, a indenização tem o propósito de assegurar ao grupo familiar que dependia da vítima o mesmo padrão de renda até então mantido. Daí mencionar o art. 402 do Código Civil que as perdas e danos abrangem o que o prejudicado perdeu mais o que razoavelmente deixou de lucrar, ou de receber no caso do acidente do trabalho.

A lógica do cálculo dos lucros cessantes leva em conta os rendimentos que a vítima percebia e não as necessidades dos seus dependentes.

Nesta diretriz e de maneira sequencial, o insigne doutrinador destaca que deverá a remuneração mensal do empregado servir de parâmetro para que se estabeleça a indenização por lucros cessantes, devendo esta se dar sob a forma de pensionamento. Pelo manifesto, assenta observar os apontamentos relacionados à respectiva reparação.

4.1.1. Base de cálculo e beneficiários da pensão

Num primeiro momento, não se pode perder de vista as advertências doutrinárias no sentido de se distinguir a colocação “[...] prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia”, consolidada pelo artigo 948 inciso II do Código Civil, da obrigação alimentar do direito de família, representando aquela “[...] mera forma ou expediente técnico de que se utiliza o legislador para determinar a maneira como se fará a liquidação do dano resultante do homicídio” (CAHALI, 2005, p. 110).

No mais, em abrangência aos lucros cessantes originários do dano acidentário, assevera Stoco (2011, p. 1.559) que “[...] as hipóteses são de pensionamento mensal, seja aos dependentes do morto, seja à própria vítima, de modo que a utilização das expressões ‘alimentos’ no art. 948 e ‘pensão’ no art. 950 não significa que haja diferença ontológica e substancial entre uma e outra”.

A partir destas especulações, no que se relaciona aos titulares do direito à pensão pela morte do acidentado, Diniz (2007, p. 77) esclarece que “[...] a vida humana tem um valor

econômico para alguém, que não será o morto, que não é mais sujeito de direito, portanto, não é, no sentido jurídico, um lesado, por não sofrer dano patrimonial nem moral por sua morte”. Neste sentido, conclui que “Os lesados são os que sobrevivem, que se verão privados do valor econômico que para eles representava a vida da vítima”.

Verifica-se, assim, segundo Oliveira (2013, p. 280-281), que não se trata de direito hereditário, o qual segue destacando:

Como os titulares do direito ao pensionamento são os que sofreram efetivamente prejuízo com a morte do acidentado, pela redução ou mesmo supressão da renda que beneficiava aquele núcleo familiar, conclui-se que a indenização é reclamada *jure proprio*, ou seja, cada pessoa lesada busca a reparação em nome próprio junto ao causador da morte do acidentado. Não reclamam na qualidade de herdeiros ou de sucessores do falecido, mas na condição de vítimas do prejuízo, por serem beneficiários econômicos dos rendimentos que o morto auferia.

Não se extrai, portanto, a legitimidade do espólio para postular os lucros cessantes na forma de pensão, visto que são considerados “[...] simples massa patrimonial que permanece coesa até a atribuição dos quinhões hereditários aos herdeiros” (VENOSA, 2003, p. 21).

Quanto à condição de beneficiário do cônjuge sobrevivente, evidente que este é tido como o prejudicado ante a morte do acidentado. Há de se equiparar, para fins de reparação pelos lucros cessantes, o companheiro ou companheira que convivia em regime de união estável com a vítima, de acordo com as disposições constitucionais do parágrafo terceiro do artigo 226 da Carta Magna, do artigo 1.723 do Código Civil e do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 (OLIVEIRA, 2013, p. 281-282).

Em se tratando dos filhos, devida a pensão mensal ao núcleo familiar, considerando-se credores desta indenização aqueles que mantinham dependência econômica para com o acidentado morto, sendo esta presumida nos casos dos filhos menores não emancipados (com menos de 21 anos) ou estudantes até os 25 anos. Superada esta idade, indispensável a demonstração do prejuízo experimentado, utilizando-se, a título de exemplo, a situação do dependente inválido (OLIVEIRA, 2013, p. 285).

Pelas considerações do artigo 229 da Constituição Federal, a prestação de assistência aos pais necessitados é uma inegável garantia, que deve ser trazia para o presente objeto de análise, qual seja, a pensão mensal pela morte do trabalhador em virtude do acidente laboral. Assim, em se tratando de vítima fatal solteira e que ainda resida com seus genitores, auxiliando nas despesas do lar, resta caracterizado o dano material, razão pela qual é devido o pensionamento, “[...] até a idade em que o filho falecido completaria 25 anos e,

posteriormente, o valor da pensão é reduzido pela metade até quando o filho viesse a completar sua duração provável de vida, caso haja a sobrevivência dos pais” (OLIVEIRA, 2013, p. 286).

Em que pese seja pacífico que os integrantes do núcleo familiar estrito são dependentes da vítima do infortúnio laboral em óbito, a legislação não exclui posteriores hipóteses, vez que outros indivíduos, parentes ou não do trabalhador morto, poderiam estar percebendo auxílios deste. Neste sentido, pontua Oliveira (2013, p. 287-288):

Não é raro o trabalhador assumir o sustento de um irmão inválido ou deficiente amparar um tio, sobrinho, neto ou os avós necessitados ou ainda arcar com o pagamento de planos de saúde, mensalidade escolar ou pagamento de asilo para tais necessitados. Pode ser também que a vítima já fosse devedora de alimentos por decisão judicial.

Em todas essas hipóteses a morte do acidentado gera uma perda efetiva, um prejuízo mensurável, passível de reparação por intermédio do pensionamento, mesmo que o beneficiário não tenha relação de parentesco com a vítima. Não se trata propriamente de estabelecer indenização pela morte, mas reparar os prejuízos causados pela interrupção da fonte provedora.

Em iguais termos, quanto aos beneficiários da pensão mensal pelo óbito do trabalhador vítima do infortúnio laboral, as decisões jurisprudenciais nos acompanham:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO DA PENSÃO MENSAL PARA OS FILHOS MENORES. MORTE DO EMPREGADO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Extraí-se do art. 77, § 1º, III, e 2º, do Decreto nº 300/99, que são considerados dependentes econômicos, os filhos até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho e, que, no caso de estarem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, a referida dependência se estende até os vinte e quatro anos, inclusive. Neste contexto, a dependência econômica, conforme se depreende da lei fiscal, é presumida até a data que os filhos completem os 25 anos, idade em que pela ordem natural dos fatos da vida, já estariam aptos ao pleno exercício da vida profissional. Precedentes do STJ. Recurso de revista conhecido e não provido. (BRASIL, 06/09/2013).

ACIDENTE DO TRABALHO RESULTANTE EM MORTE. PENSÃO MENSAL. ASCENDENTES. A presunção que ordinariamente se estabelece é de que o trabalhador recém ingressado no mercado de trabalho assim o fizera para garantir sua subsistência e de seu núcleo familiar. As declarações de seu pai em juízo devem ser contextualizadas nesta realidade sócio-econômica. Acresça-se que é lógico e jurídico se presuma, que o trabalhador ampararia, auxiliaria seus genitores, não só na doença e na velhice, conforme ordinariamente ocorre. E se tal propósito foi obstado por ato culposos dos réus, é razoável se assegure aos pais do de cujus pensionamento enquanto viverem. Apelo da parte autora a que se dá provimento. (PORTO ALEGRE, 30/10/2013).

Frisa Oliveira (2013, p. 281) que, havendo mais de um beneficiário do pensionamento do qual se trata, o valor fixado deverá ser rateado entre estes, em reverência ao critério aferido pelo artigo 77 da Lei n. 8.213/1991, que assim condiciona: “A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais”.

Por fim, indelével que o pensionamento em epígrafe pode ser cumulado com o benefício previdenciário decorrente da morte do trabalhador, não se cogitando na dedução de quaisquer valores sob esta rubrica, ante a natureza reparatória da indenização pelos danos materiais. Portanto, fundamentando-se no já comentado artigo 7º inciso XXVII da Constituição Federal, o acórdão que se segue:

ACIDENTE DO TRABALHO - PENSÃO POR MORTE A SER PAGA PELO INSS - CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ADIMPLIDA PELO EMPREGADOR - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. A pensão mensal adimplida pelo ex-empregador ao dependente do ex-empregado e o benefício previdenciário pago ao dependente do segurado pelo INSS são parcelas de natureza jurídica distintas que podem ser cumuladas, sem que isso implique a exclusão ou redução da indenização arcada pelo empregador. Com efeito, a indenização paga pelo empregador possui caráter reparatório, enquanto o benefício do INSS tem natureza securitária. As parcelas, ademais, têm fontes normativas diversas (Lei 8.213/91 e Código Civil) e objetivos discrepantes, e a possibilidade de pagamento concomitante encontra amparo na literalidade do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado.
(BELO HORIZONTE, 19/02/2016).

Instituindo-se a base de cálculo da pensão, não restam mais dúvidas doutrinárias de que esta deve observar os rendimentos que o trabalhador falecido percebia, abrangendo-se inclusive os comprovados valores complementares provenientes de outro vínculo laboral ou ocupação, na medida em que, conforme atesta Dallegrave Neto (2010, p. 420), “[...] o objetivo da prestação de alimentos aludida no art. 948, II, é o de retornar ao *status quo ante*, ou seja, repor à vítima a situação em que se encontrava antes da ocorrência do dano”. O mesmo autor finaliza este raciocínio ao afirmar:

Assim, dentro dessa conjectura, o STJ firmou posição de que o valor da pensão, no caso de morte da vítima, deve ser o da remuneração global do acidentado.

Nessa trilha, a jurisprudência vem vinculando o valor da pensão aos reajustes da categoria profissional, além de incluir o valor do 13º salário em sua base de cálculo.

No entanto, Oliveira (2013, p. 290) deixa claro que não se deve integrar ao pensionamento as parcelas referentes ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além das férias, vez que contituem, respectivamente, renda não habitual e repouso do trabalhador, sendo razoável, porém, o cômputo do adicional constitucional de um terço sobre as férias, pelo seu duodécimo, por se tratar de rendimento anual.

No mesmo diapasão, imperioso consignar que, pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que serviu de paradigma para firmar a compreensão da jurisprudência, a base de cálculo da pensão mensal deveria sofrer uma dedução correspondente a um terço, presumindo-se as despesas pessoais da vítima se esta estivesse viva, podendo este valor ser variável de acordo com o caso concreto (OLIVEIRA, 2013, p. 291). Portanto, fundamenta Pereira (2002, p. 316):

É também princípio capital, em termos de liquidação das obrigações, que não pode ela transformar-se em motivo de enriquecimento. Apura-se o quantitativo de ressarcimento inspirado no critério de evitar o dano (de *damno vitando*), não porém para proporcionar à vítima um lucro (de *lucro capiendo*). Ontologicamente subordina-se ao fundamento de restabelecer o equilíbrio rompido, e destina-se a evitar o prejuízo. Há de cobrir a totalidade do prejuízo, porém limita-se a ele.

De saída, no que se adverte sobre o limite temporal relacionado ao balanço da obrigação de pagamento mensal, por certo que este tem por base “a duração provável da vida da vítima”, conforme se verifica do inciso II do artigo 948 do Código Civil.

Neste sentido, para que seja consignado o termo final do pensionamento, os julgados mais recentes têm se utilizado da “estimativa do tempo provável de sobrevivência da vítima”, estipulada por dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, critério este adotado pela Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 29 parágrafo oitavo, que trata do cálculo dos benefícios das aposentadorias por idade ou por tempo de serviço (OLIVEIRA, 2013, p. 300-302).

4.1.2. Legitimidade e arbitramento dos danos morais

Especificamente nos casos de morte do trabalhador quando do acidente laboral, restando preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, é devida a indenização referente aos danos morais aos familiares da vítima, de acordo com ao artigo 5º inciso X da Constituição Federal e com as estipulações do Código Civil, que traz esta possibilidades em seu artigo 948, considerando-se que as expressões “sem excluir outras reparações”, presente

no *caput* e “luto da família”, que consta do inciso I, dizem respeito à possibilidade de reparação (OLIVEIRA, 2013, p. 272).

De forma primorosa, complementa Cahali (2005, p. 114-118):

No estágio atual de nosso Direito, seja em função de sua maturada evolução histórica, seja agora em função dos preceitos genéricos do art. 5º, V e X, da Constituição de 1988, já não mais cabe questionar a respeito da indenizabilidade do chamado dano moral puro; e, por evidência, também se reconhece que o homicídio é causa geradora de lesão aos sentimentos não patrimoniais das pessoas vinculadas, como parentes ou aliados, ao falecido. [...] Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção. [...] Não mais se questiona que esses sentimentos feridos pela dor moral comportam ser indenizados; não se trata de ressarcir o prejuízo material representado pela perda de um familiar economicamente proveitoso, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que, de alguma forma, servem como lenitivo.

Atenta-se ainda para a carência de se atribuir a indenização pelos danos morais em parcela única, devendo ser quitada em conjunto aos danos emergentes, não cabendo o seu parcelamento, com o objetivo de se atingir as finalidades da reparação moral, quais sejam, “[...] dar uma compensação imediata para atenuar a dor e acalmar a revolta dos dependentes da vítima, bem como servir de desestímulo para novos comportamentos ilícitos cor parte do lesante” (OLIVEIRA, 2013, p. 273).

Superadas as questões acima desenvolvidas, insta destacar as pessoas que mantêm legitimidade para postular a reparação pelos danos morais.

Numa primeira hipótese, tratando-se de um trabalhador que, após o fatídico laboral, propõe ação objetivando a indenização pelos danos morais dele decorrentes, mas falece no curso da demanda, ainda que se tenha por parte da doutrina a compreensão pelo caráter personalíssimo do dano moral, predomina a corrente que simpatiza pela natureza patrimonial da ação indenizatória, prezando pela sua hereditariedade, ocorrendo, assim, a transmissão do eventual crédito da vítima aos herdeiros (OLIVEIRA, 2013, p. 313). Tal assertiva encontra guarida com o conteúdo do artigo 943 do Código Civil, que orienta: “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”.

Ressalva-se, no entanto, a conjectura em que o trabalhador, a princípio, sobrevivente ao acidente laboral, permanecendo inerte quanto a qualquer manifestação de inconformismo. Tal situação torna questionável o “[...] direito de reparação transmitido como integrante da universalidade dos bens da herança”. Entretanto, esta posição não obsta o interesse dos lesados em protestar pelos danos morais em nome próprio (OLIVEIRA, 2013, p. 317).

Nos casos em que o trabalhador ofendido com o infortúnio laboral vai a óbito instantaneamente ou logo após o acidente ou, ainda, em momento anterior ao ajuizamento da ação reparatória, sustenta Oliveira (2013, p. 317) ser incontestável a transmissibilidade da indenização por danos morais, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa para ajuizarem a ação pertinente.

Linearmente, o Enunciado 454 da V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal (2012), prevê: “Art. 943: O direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 do Código Civil abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima”.

Destarte, dispõe Oliveira (2013, p. 318) que “[...] os danos causados pelo óbito atingem reflexamente outros parentes ou mesmo terceiros que compartilhavam da convivência do acidentado. São os chamados danos morais indiretos ou em ricochete, decorrentes do ato ilícito”. Nesta perspectiva, enfatiza Cavalieri Filho (2012, p. 99):

[...] só em favor do cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos menores há uma presunção *juris tantum* de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte. Além dessas pessoas, todas as outras, parentes ou não, terão que provar o dano moral sofrido em virtude de fatos ocorridos com terceiros.

Por não se tratar o laço sanguíneo de um fator essencial à legitimidade, Pereira (2002, p. 317) entende pela relação afetiva como pressuposto básico, sugerindo critérios que podem auxiliar na identificação dos indivíduos legitimados para se protestar pela indenização pelos danos morais indiretos:

Onde a matéria se complica é quando um terceiro pretende a indenização por dano moral, em consequência da lesão sofrida por outrem (o pai em relação ao filho, deste em relação àquele, do marido quanto à mulher e vice-versa). O primeiro elemento a considerar é o grau do relacionamento entre a vítima e o demandante. O segundo, são as circunstâncias de fato, se os cônjuges, posto não legalmente separados, o estão de fato; se o filho é rompido com o pai; e outras circunstâncias de fato ponderáveis. Em terceiro lugar, o que inspira o juiz, a existência de ‘dor real e profunda’ [...] ‘necessariamente subjetiva’.

Citam-se, nesta oportunidade, alguns julgados que abarcam a temática:

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO AJUIZADA PELO ESPÓLIO. Os sucessores do empregado falecido possuem legitimidade para ajuizar ação trabalhista objetivando indenização por danos morais e materiais decorrentes da morte de trabalhador levada a efeito em eventual acidente do trabalho, segundo previsão dos arts. 12 e 943, ambos do Código Civil." (RO 02949-

2009-022-12-85-5. Desembargadora do Trabalho Relatora Águeda Maria Lavorato Pereira. Publicado no TRTSC/DOE em 24.06.2013). (FLORIANÓPOLIS, 26/01/2016).

ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO TRABALHADOR - LEGITIMIDADE ATIVA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. É inegável a legitimidade ativa da mãe do trabalhador falecido para postular indenização por danos morais, em nome próprio, em razão da dor e sofrimento ocasionados pela morte do ente querido. Trata-se, na espécie, de dano reflexo ou em ricochete, assim definido pela doutrina como os prejuízos sofridos, tanto na esfera moral como de cunho patrimonial, pelas pessoas ligadas por relação de proximidade à vítima direta do ato ilícito.

(BELO HORIZONTE, 21/09/2012).

Postimeiramente, indiscutível que a pretensão reparatória pelos danos morais em ricochete é individual, devendo haver, no entanto, a apuração global do *quantum* indenizatório para a totalidade dos credores, o que vai ao encontro da jurisprudência militante (OLIVEIRA, 2013, p. 323).

4.2. Indenização dos acidentes laborais sem óbito

Sob a circunstância em que o trabalhador, vítima do infortúnio laboral, sobrevive ao acidente, avalia-se o caso concreto a fim de se aferir a ocorrência de prejuízos sob qualquer natureza, bem como a repercussão e a expressividade do fatídico na qualidade de vida do lesado, vislumbrando-se o reconhecimento de situações que podem originar o direito à reparação. Da mesma forma que o acidente de trabalho, de maior gravidade, pode ocasionar a perda definitiva da capacidade para o labor, aquele de menor monta pode não gerar qualquer incapacidade para o trabalho ou reproduzir somente um afastamento temporário até a recuperação do empregado (OLIVEIRA, 2013, p. 326).

Ante o panorama esboçado pela responsabilidade civil do empregador, cumpre estabelecer que o Código Civil convencionou, com referência às formas de indenização:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Oportunamente, destaca Oliveira (2013, p. 326-327) que não é só a comprovação do infortúnio laboral o objeto que deve ser posto em exame pelo julgador, mas também carece se aferir “[...] a extensão dos danos; a capacidade residual de trabalho; a possibilidade de readaptação ou reabilitação profissional; o percentual da invalidez parcial ou o reconhecimento da invalidez total; as lesões estéticas [...] os pressupostos da responsabilidade civil etc.”, na medida em que cada hipótese origina efeitos jurídicos próprios.

Neste sentido, no que versa aos meios de prova hábeis à obtenção dos resultados pretendidos, o mesmo autor (OLIVEIRA, 2013, p. 327), com supedâneo ao artigo 156 do Código de Processo Civil em vigor, aduz pela necessidade do auxílio de um perito, vez que “[...] a prova de determinadas alegações exige conhecimento técnico ou científico de profissionais especializados que atuam em outros ramos do conhecimento”.

Complementa o raciocínio, disciplinando que “Não detém o julgador formação ou experiência na área médica para avaliar e mensurar todos os efeitos das lesões causadas pelo acidente ou doença ocupacional” (OLIVEIRA, 2013, p. 327).

Em correspondência, as decisões judiciais acentuam:

ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DELE DECORRENTE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDICA. NULIDADE PROCESSUAL. Somente o médico tem competência para dizer se existe, ou não, redução ou perda de capacidade de trabalho em decorrência de acidente do trabalho. Daí porque o indeferimento de perícia médica formulado pelo autor resulta em cerceio ao seu direito de defesa, particularmente quando os pedidos relacionados ao acidente do trabalho são julgados improcedentes, caracterizando o prejuízo processual sofrido. (SALVADOR, 25/08/2014).

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. CONFIGURADO. Considerando que a controvérsia existente nos autos diz respeito à indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegadas sequelas de acidente de trabalho, imperiosa se faz a realização da perícia médica por profissional da confiança do MM. Juízo de origem, de molde a verificar a efetiva ocorrência do sinistro, bem como a existência de prejuízos que guardem nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego. (SÃO PAULO, 23/08/2013).

Após estas considerações introdutórias, sobre a tônica das formas de indenização, necessário se faz apresentar as peculiaridades extraídas no contexto das incapacidades permanente e temporária da vítima.

4.2.1. Indenização acidentária nos casos de incapacidade temporária da vítima

A incapacidade temporária para o labor, nas palavras de Dallegrave Neto (2010, p. 424-425), “[...] é aquela que ocorre durante o tratamento e desaparece após esse período pela convalescença ou pela consolidação das lesões, sem sequelas incapacitantes ou depreciativas. É, pois, o caso das lesões corporais leves”.

Doutrinariamente, restará caracterizada esta possibilidade na medida em que se verifica “[...] o afastamento do acidentado das suas atividades profissionais, para o devido tratamento, até a sua recuperação e retorno ao trabalho, sem nenhuma sequela, perda ou redução da capacidade laborativa” (OLIVEIRA, 2013, p. 355).

Neste momento, importa ponderar que a legislação civilista, conforme pontuado anteriormente, prevê o fundamento para a indenização em decorrência da incapacidade temporária do trabalhador, dispondo o artigo 949 do Código Civil que “No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”. Explorando-se este preceito, Dallegrave Neto (2010, p. 454) propõe que seja dividido em três partes distintas. Assim, a fim de estabelecer maior amplitude quando do estudo da norma, seguir-se-á tal recomendação.

Inicialmente, convém dissertar a respeito das despesas com o tratamento, atentando-se Oliveira (2013, p. 356) a determinar que, havendo o infortúnio laboral, “[...] sobrevêm o período do tratamento que perdura até o fim da convalescença, ou seja, até a cura ou estabilização da lesão. Nessa etapa a vítima deverá ser indenizada de todas as despesas necessárias para o tratamento”. Sobre esta rubrica, Direito e Cavalieri Filho (2007, p. 454) argumentam:

Deve ser interpretado o período da convalescença como o período necessário à cura. Basta que haja impossibilidade do exercício da sua atividade normal, assim não apenas a retenção ao leito hospitalar como, ainda, a permanência em casa, ou seja, que ‘se veja privado das vantagens que naturalmente obteria se estivesse em atividade’, como adverte Clóvis. E as despesas são aquelas decorrentes do tratamento hospitalar, do tratamento ambulatorial, do tratamento domiciliar, incluída a medicação, a fisioterapia em suas diversas modalidades, as próteses e órteses, tudo aquilo que for necessário ao tratamento da vítima até sua completa recuperação. O que importa, na nossa avaliação, é a cura, isto é, a indenização deve cobrir todas as despesas que são exigidas para a cura da vítima, sem exceção.

Ademais, no que versa os lucros cessantes no caso em comento, este é tido “[...] pelo valor que o acidentado deixou de auferir durante o período de recuperação plena

(convalescença)” (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 454). Em sequência, o mesmo doutrinador complementa:

Tal ocorre somente a partir do 16º dia de afastamento do trabalho, vez que antes desse período o empregador é obrigado a pagar integralmente o salário do empregado. Observe-se que não é possível compensar o valor do auxílio-doença-acidentário com o valor da indenização, pois além de serem verbas com natureza jurídica distinta o constituinte estabeleceu que os benefícios previdenciários decorrentes do seguro de acidente do trabalho não excluem o direito à indenização acidentária paga pelo empregador (art. 7º, XXVIII, CF).

Logo, se a incapacidade do empregado tiver pornexo causal um ato ilícito do empregador, ainda que temporária, implicará no dever de indenizar o período de afastamento acumulado com o benefício previdenciário. Se a incapacidade temporária decorrer de mera fatalidade (sem a presença do elemento culpa patronal), o empregado somente perceberá o auxílio-doença-acidentário.

Neste cenário, posta em análise a Lei n. 8.213/1991, o seu artigo 60 parágrafo terceiro, manifesta-se no sentido de “Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”.

Do mesmo feitio, notabiliza-se o artigo 59 da Lei Previdenciária, ao convencionar que “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Ocorre que, conforme amplamente comentado alhures, nos termos ditados pela Constituição Federal, o valor percebido pela vítima do acidente de trabalho a título de benefício previdenciário não deve sofrer deduções quando do arbitramento dos lucros cessantes, vez que o seguro acidentário não exclui a indenização civil devida pelo empregador (OLIVEIRA, 2013, p. 357).

Finalmente, considerando-se a expressão “outro prejuízo que o acidentado tenha sofrido” trazida pelo artigo 949 do Código Civil, Dallegrave Neto (2010, p. 454) traça, exemplificativamente, o seguinte raciocínio:

Prestigiando o princípio da reparação integral à vítima, o legislador fez questão de estabelecer que, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, a indenização abrange algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido, incluindo-se aqui eventuais despesas com a contratação de algum auxiliar ou mesmo valores despendidos com cirurgia reparadora, danos estéticos ou qualquer outro dano ligado ao direito geral de personalidade.

Destarte, a generalidade desta locução normativa permite como que todo e qualquer dano experimentado pelo trabalhador atingido pelo fatídico laboral, seja de ordem material ou extrapatrimonial, se torne passível de reparação com base na responsabilidade civil do empregador. Por este viés, determina Oliveira (2013, p. 357):

Mesmo nas hipóteses de acidente do trabalho que tenha gerado apenas incapacidade temporária, pode ser cabível o deferimento da reparação dos danos morais, quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil. [...]

Pode ainda ocorrer de o acidentado ficar com alguma alteração morfológica, sem que haja qualquer comprometimento da capacidade laborativa para a sua profissão, tais como uma cicatriz, um corte na orelha, a perda de uma falange etc. Nessa hipótese, será cabível o deferimento da reparação pelo dano estético.

Pelo acima considerado, imperioso se reportar à jurisprudência em vigor:

DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. E INABILITAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. Afigurando-se doença ocupacional conhecida como síndrome do manguito rotador com redução de aptidão laboral na ordem de 10%, com caráter transitório e sujeita à reabilitação no prazo de seis meses, a reparação civil torna-se compatível na medida da tênue gravidade da patologia. (FLORIANÓPOLIS, 26/08/2015).

DOENÇA OCUPACIONAL - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - DANOS MORAIS. A diminuição da capacidade laboral, ainda que de forma temporária, acarreta para o trabalhador um sofrimento que não se equipara a mero dissabor ou aborrecimento, justificando, assim, o deferimento de indenização pelos danos morais sofridos. (GOIÂNIA, 02/07/2012).

Noutro giro, com relação aos acidentes do trabalho ou àquelas situações a ele equiparadas que não sejam eficazes em gerar a incapacidade temporária para o labor, haja vista a ausência de maior gravidade e de afastamento inferior a quinze dias, observa-se que não será devida ao trabalhador a indenização pautada nos lucros cessantes, sendo certo que o lesionado não foi impedido de receber sua remuneração integral (OLIVEIRA, 2013, p. 358).

Entretanto, da mesma forma que se averigua das hipóteses de incapacidade temporária para o labor, não se pode rechaçar o direito do ofendido em haver a reparação decorrente das despesas com tratamento ou de qualquer outro prejuízo experimentado, quando comprovadas. Para Oliveira (2013, p. 358):

Mesmo não ocorrendo prejuízo quanto ao salário, pode ter havido despesas em razão do tratamento até a convalescença, ou seja, até a vítima recobrar

totalmente a saúde, independentemente de estar ou não afastada do serviço. Essas despesas representam os danos emergentes derivados do acidente do trabalho (art. 949 do Código Civil) que deverão ser integralmente ressarcidos [...] Além disso, se o acidentado comprovar algum outro prejuízo relacionado com o acidente, será cabível a indenização correspondente, conforme previsto na parte final do art. 949 mencionado.

Ressalva-se, por fim, o conteúdo do Enunciado 159 emitido pelo Conselho da Justiça Federal, que traz em comentário: “O dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”.

4.2.2. Indenização acidentária nos casos de incapacidade permanente da vítima

Em referência à responsabilidade civil, o artigo 950 do Código Civil estabelece, no que versa à indenização em decorrência da incapacidade permanente, o que se segue:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Nesta perspectiva, Oliveira (2013, p. 334-336) adverte a polêmica que envolve as ações reparatórias nos casos de invalidez permanente, no que tange às formas total ou parcial. Isto, pois, considerando-se o dispositivo civilista sob análise, a simples demonstração de incapacidade para a profissão que o acidentado exercia no momento do infortúnio é suficiente para o deferimento do seu direito indenizatório, não havendo necessidade de se cogitar a readaptação da vítima para outra função compatível. Assim, acrescenta:

A decisão, acerca da ocorrência de incapacidade total ou parcial, não pode ser tomada somente pela análise fria e isolada das lesões sofridas pela vítima, mormente diante da relevância das consequências. Em tese, quase todos os acidentados poderiam ser readaptados para outras atividades, mas não cabe impor ao lesado a busca compulsória de profissão diversa, até porque o serviço de reabilitação e readaptação profissional no Brasil ainda funciona precariamente.

Simultaneamente, alinhava Pereira (2002, p. 319-320):

Não existe um critério rígido para determinar o que seja a perda ou habilitação para o exercício da atividade normal da vítima. Uma cantora que perde a voz, pode trabalhar em outra atividade; um atleta que perde a destreza não está impedido de ser comentarista. Uma e outro, no entanto,

sofrem a destruição inerente à sua atividade normal. A indenização a que fazem jus leva em consideração o prejuízo específico, uma vez que a procura de outro trabalho é uma eventualidade que pode ou não vir a ser.

Ademais, ante a averiguação da incapacidade laborativa, não deverá o perito ou o julgador se pautar em “[...] cálculos baseados em tabelas, nacionais ou internacionais, senão que deve, à luz das repercussões das sequelas incapacitantes, considerar a realidade econômica, social e familiar, que são efeitos determinantes da incapacidade” (COSTA, 2003, p. 143).

Superados os apontamentos, vejamos as peculiaridades que rodeiam a possibilidade de indenização decorrente das incapacidades permanentes total e parcial para o labor.

4.2.2.1. Incapacidade total para o trabalho

A princípio, constatando-se a invalidez permanente e total, bem como existindo os pressupostos da responsabilidade civil, admissível a reparação do lesado pelos danos materiais, morais, estéticos ou pela perda de uma chance, de acordo com o caso concreto, segundo determina Oliveira (2013, p. 338-340):

Se ficar caracterizada a chamada grande invalidez, situação em que o acidentado necessita de assistência permanente de outra pessoa para os cuidados pessoais ou para cumprir as tarefas domésticas que antes desempenhava, cabe incluir no cálculo da indenização os dispêndios necessários para tal fim [...]

Ocorrido o acidente do trabalho, sobrevêm o período do tratamento médico até o fim da convalescença, ou seja, até a cura ou a consolidação das lesões. Nessa etapa cabe a indenização de todas as despesas necessárias para o tratamento, bem como dos lucros cessantes que no caso do acidente do trabalho representam o valor da remuneração mensal que a vítima percebia. [...]

Depois da convalescença ou da consolidação das lesões, decidindo-se pela incapacidade para o trabalho, o valor que era devido mensalmente pelo empregador como reparação dos lucros cessantes passa a ser devido a título de pensão vitalícia. O art. 950 do Código Civil expressamente prevê o pagamento dos lucros cessantes até o fim da convalescença e do pensionamento a partir de então.

Sob este aspecto, destaca Dallegrave Neto (2010, p. 455) que, em se tratando de perda permanente e total da capacidade laborativa, “[...] é reconhecido ao trabalhador o direito de receber pensão mensal vitalícia em valor igual à última remuneração à época do infortúnio, acrescida de juros e correção monetária, bem como dos reajustes convencionais da categoria profissional”. Nesta testilha, a correlacionada jurisprudência:

DOENÇA DO TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DANO MATERIAL CONFIGURADO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DESTA. A reparação por dano material destina-se a ressarcir a vítima por aquilo que ela perdeu e pelo que deixou de auferir, como corolário do princípio da restitutio in integrum e, também, ante o que está positivado no art. 402 do CC. Constatada a doença do trabalho, equiparada a acidente do trabalho, que resulta na perda da capacidade de trabalhar do empregado, ser-lhe-á devida pensão mensal a título de lucros cessantes compatível com o grau da sua inaptidão ao trabalho, consoante determina o artigo 950 do CC. No caso concreto, o laudo pericial elaborado por perito/médico atestou que a reclamante perdeu a sua capacidade laboral total e permanente em razão de doença adquirida no trabalho, de modo que o valor da pensão mensal (dano material) deva corresponder a esse mesmo percentual, ou seja, a 100% do valor integral do salário mensal que percebia (mínimo vital) na época em que estava em plena atividade.
(CUIABÁ, 22/09/2011).

E mais, em correspondência ao posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça, a correspondente doutrina sublinha que, após a consolidação das lesões, em havendo a indigência do tratamento médico, nos termos do laudo pericial, “[...] a condenação deverá prever verba para esse fim, já que a indenização do tratamento independe do valor pago a título de pensionamento pela inabilitação da vítima para o trabalho” (OLIVEIRA, 2013, p. 340).

Contudo, em consonância com o artigo 7º inciso XXVIII da Constituição Federal, ainda sobre a pensão mensal vitalícia, imperioso enfatizar que, por abordar uma verba de caráter indenizatório imposta ao empregador, fundamentada no ato ilícito ou no risco criado, não se fala em compensação com eventual benefício previdenciário concedido (DALLEGRAVE 2010, p. 455).

4.2.2.2. Incapacidade parcial para o trabalho

De maneira sucessiva, avultam-se as principais características que envolvem a incapacidade permanente e parcial para o trabalho, que pode ser verificada quando, após a consolidação das lesões, conclui-se que o trabalhador ofendido experimentou prejuízos parciais para o labor “[...] conforme apontado pelo laudo pericial. Sendo a redução parcial, a vítima poderá até ser reabilitada para exercer a mesma função ou readaptada para outra função compatível, naturalmente com menor rendimento e maior esforço” (OLIVEIRA, 2013, p. 343).

Em contrapartida, Cavalieri Filho (2012, p. 132) esclarece a indigência de se “[...] demonstrar que, concretamente, a vítima trabalha normalmente em profissão distinta sem

sacrifício nem constrangimento, ainda que com menor remuneração. Se isso ocorrer não será razoável o pensionamento integral, para se evitar o enriquecimento sem causa”.

Com relação ao percentual de redução da capacidade laborativa, evidentemente que este se trata de uma demanda técnica, que deve ser aferida por profissional especializado que auxiliará o juízo. Ademais, não havendo no direito civil pátrio material oficial com o intuito de se fornecer parâmetros de mensuração desta incapacidade, cumpre observar a regulamentação quando dos benefícios previdenciários e dos seguros privados, ante a possibilidade de aplicação analógica ao dano acidentário (OLIVEIRA, 2013, p. 343).

Para conhecimento, Oliveira (2013, p. 343-344) certifica:

O regulamento da Previdência Social (art. 104 do Decreto n. 3.048/1999) esclarece que o auxílio-acidente, correspondente a 50% do salário de benefício, será concedido aos segurados quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, resultar seqüela definitiva, que implique:

I — redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II — redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III — impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. [...]

No ramo dos seguros privados, a medição da incapacidade dos acidentados é feita a partir de uma tabela elaborada pela Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, a qual indica o percentual de invalidez permanente total ou parcial [...]

Não se deve perder de vista, todavia, que essa tabela enquadra a invalidez de forma genérica, sem levar em conta a profissão da vítima, diferentemente da regulamentação do auxílio-acidente do INSS, que considera a capacidade para o trabalho habitualmente exercido.

Pugnando pela relevância do princípio da *restitutio in integrum*, o mesmo doutrinador não deixa dúvidas de que a indenização pela incapacidade permanente e parcial para o labor compreende, com supedâneo aos artigos 949 e 950 do Código Civil, assim como nos casos de invalidez total, as despesas de tratamento, os lucros cessantes até o fim da convalescença, a pensão correspondente à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido, como são os casos dos danos morais, estéticos ou perda de uma chance (OLIVEIRA, 2013, p. 345).

Particularmente no que se refere à proporcionalidade do valor da pensão, a compreensão jurisprudencial pode ser acurada pelo seguinte acórdão:

DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. Presentes o nexo de causalidade e a culpa do empregador pela incapacidade laboral parcial e permanente, impõe-se a reparação por danos materiais, com base no art. 950 do CC, consistente em pensão mensal, fixada em proporção à incapacidade, na razão direta do comprometimento patrimonial físico e/ou da incapacitação laborativa. No caso vertente, o perito atestou a incapacidade laboral parcial permanente para o exercício das atividades repetitivas e de sobrecarga. Assim, a constatação de limitação física parcial e permanente para o exercício das referidas atividades insere-se no contexto de diminuição do valor do trabalho ou depreciação deste, prevista no art. 950 do CC, na medida em a capacidade laboral do autor encontra-se parcialmente comprometida quer para almejar promoções na empresa ou colocações diversas no concorrido mercado laboral, ensejando o pensionamento na ordem de 18,75% do salário, proporcional à incapacidade constatada. Sentença mantida, no particular. (SÃO PAULO, 12/09/2014).

A indenização pela perda parcial da capacidade laborativa se justifica, ainda que não se constate a redução na qualidade e intensidade, “[...] o dano precisa ser ressarcido, eis que a limitação para as atividades humanas é inconteste. Talvez continue no mesmo trabalho, mas é viável que resulte a impossibilidade para a admissão em outro que propicie igual padrão de rendimentos” (RIZZARDO, 2005, p. 132).

4.2.2.3. Pensão mensal vitalícia: termo final e a questão do pagamento integral

De forma singela, ajusta consignar que o termo final utilizado para o cálculo da pensão mensal devida nos casos de incapacidade laborativa permanente, diferentemente do que ocorre no caso de óbito, não se limita à expectativa de vida do trabalhador ofendido, devendo ser quitada enquanto este viver (OLIVEIRA, 2013, p. 341).

Para o ilustre professor Stoco (2011, p. 1499):

Se a vítima sobrevive mas fica total ou parcialmente incapacitada para o trabalho, deve receber pensão vitalícia, ou seja, enquanto viver, sem qualquer limitação temporal. E a razão é simples: se é ela incapaz hoje em razão do infortúnio, o será aos 25 anos de idade, bem como quando alcançar os 65 anos. Se hoje não tem condições de exercer uma atividade produtiva e remunerada, muito menos as terá quando estiver com idade mais avançada. Ora, nada justifica estabelecer tempo provável de vida àquele que necessitará para o resto de sua sobrevivência de amparo mensal. A ficção não pode sobrepor-se à realidade.

No entanto, o pagamento mensal a título de pensão, conforme a disposição do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, pode ser substituído pela quitação do valor correspondente em parcela única, que disciplina: “O prejudicado, se preferir, poderá exigir

que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”. Pela adoção do Enunciado 48 pelo Conselho da Justiça Federal (2012), emitido em virtude da I Jornada de Direito Civil, averigua-se:

Art. 950, parágrafo único: o parágrafo único do art. 950 do novo Código Civil institui direito potestativo do lesado para exigir pagamento da indenização de uma só vez, mediante arbitramento do valor pelo juiz, atendido o disposto nos arts. 944 e 945 e à possibilidade econômica do ofensor.

Além disto, quando da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (2012), extrai-se o Enunciado 381:

O lesado pode exigir que a indenização, sob a forma de pensionamento, seja arbitrada e paga de uma só vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à condição financeira do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado.

E assim, no sentido da legislação em vigor, caminha a compreensão dos julgadores:

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE. PENSIONAMENTO. DEVIDO. Em relação à indenização cabível pela incapacidade permanente do trabalhador acidentado, seja ela parcial ou total, o legislador prevê, além das despesas do tratamento, lucros cessantes até o retorno ao trabalho, o pagamento de pensão mensal ou paga de uma só vez em valor proporcional à redução da capacidade laboral da vítima ou à sua inabilitação profissional, conforme a regra do art. 950 do Código Civil. No caso, constatando-se a incapacidade total para a atividade anteriormente exercida, deve-se fixar a pensão em valor equivalente a 100% do que o autor recebia em seu trabalho, pouco importando eventual constatação de incapacidade simplesmente parcial para o desenvolvimento de atividades laborativas em geral. (RIO DE JANEIRO, 05/11/2013).

Posto isto em evidência, Oliveira (2013, p. 351) orienta pela aplicação deste dispositivo tão somente nas hipóteses em que a pensão se destine à própria vítima, vez que, pela localização topográfica do parágrafo do artigo 950 do Código Civil e pela técnica de elaboração legislativa deste, “[...] pode-se perceber que a faculdade só tem aplicação na hipótese indicada no caput do art. 950 do Código Civil, não abrangendo o pensionamento decorrente de óbito do acidentado”. Implica-se relevante discussão em correspondência aos critérios de arbitramento do valor único despendido sob a chancela de pensão, parâmetro este que não resta lançado na norma civilista, sobre o qual se passa a traçar comentários.

Entende Oliveira (2013, p. 352-353) que “[...] a opção da vítima pelo pagamento antecipado não deve gerar para o causador do dano um ônus maior do que representaria o

pagamento feito na forma de pensionamento”, devendo-se adotar “[...] um critério de justiça do caso concreto, sem vinculação necessária com os rendimentos acumulados na provável sobrevivência da vítima”. Em iguais termos, finaliza:

Entendemos, portanto, que a diretriz para nortear o “arbitramento” do valor a ser pago de uma só vez, como estabelece o parágrafo único do art. 950, deve ser no sentido de que o montante encontrado proporcione rendimentos semelhantes ao valor do pensionamento mensal, podendo-se utilizar da técnica contábil de apuração do valor presente para o referido cálculo.

Assim, invoca-se a previsão estipulada no parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, que dispõe “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. A recente interpretação legal pode ser averiguada pelo acórdão que se segue:

ARTIGO 950 DO CC. ANTECIPAÇÃO DE PENSIONAMENTO. DESCONTO NECESSÁRIO PARA SE MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Segundo inteligência do parágrafo único do art. 950 do Código Civil “O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”. Contudo, é indiscutível que quem antecipa o pagamento de uma dívida, o faz sob condição de desconto do montante total nominativo agregado devido. Ainda que a lei não estipule, é razoável se admitir que o pagamento, sem qualquer deságio da pensão mensal, de uma única vez levaria o credor a ter um ganho indevido. Assim, em face ao princípio da razoabilidade fixa-se, para o caso em tela, e caso opte o autor pelo pagamento antecipado, deságio de 25% sobre o montante das parcelas vincendas. (CAMPINAS, 19/06/2015).

Diante das proposições veiculadas, sempre que o julgador possuir ponderáveis fundamentos, poderá diminuir ou até mesmo afastar por completo a pretensão do trabalhador em haver a pensão em única parcela, perante a sua inviabilidade ou inconveniência, visto que, “[...] considerando o valor maior da segurança jurídica e as condições econômicas do devedor, o mais prudente será deferir o pensionamento na forma tradicional” (OLIVEIRA, 2013, p. 354).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se estende à figura do trabalhador, caracterizado pelo artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho como a pessoa física prestadora de serviços, as modificações graduais na sociedade ampliaram o conceito de valorização social do trabalho, passando-se então ao dispêndio de meios necessários à garantia da saúde e da incolumidade física e psicológica do obreiro, com a adoção de medidas protetivas direcionadas ao ambiente laboral, superando-se, portanto, o interesse individual em prol das ações coletivas.

Quando da violação dos convencionados preceitos rudimentares por parte do empregador, nasce para o trabalhador o direito à reparação integral dos prejuízos ocasionados em razão dos infortúnios laborais, que deverá necessariamente observar os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

À vista disto, importante salientar que não há entre o ordenamento jurídico pátrio uma legislação específica que regulamente de forma precisa os acidentes de trabalho e as suas hipóteses de compensação, restando se valer dos dispositivos insertos na Constituição Federal, na norma previdenciária, no Código Civil e em outras espécies legais correlatas.

Nesta tônica, ante o protecionismo aplicado aos casos laborais, rememora-se que o acidente de trabalho não é só aquele fatídico típico que se origina no momento em que o trabalhador está sob o broquel da prestação de serviços ao empregador, sendo certo que, por equiparação, outras espécies têm o condão de serem abarcadas nesta proposição, apresentando-se como a doenças profissionais e do trabalho, as concausas, os acidentes de trajeto e demais situações disciplinadas em lei.

Assim, o instituto jurídico da responsabilidade civil tem por desígnio se estabelecer os ditames oportunamente aplicáveis para a recomposição dos danos materiais e extrapatrimoniais decorrentes do dano acidentário, pugnando-se pela restauração do equilíbrio do *status quo ante* da vítima que experimenta as decorrentes lesões laborais, almejando-se também as pretensões punitivas e pedagógicas impostas ao empregador.

Com embasamento doutrinário, constatou-se que, em se tratando o infortúnio laboral como o descumprimento do dever geral de cautela, indelével que este se adéqua à responsabilidade civil extracontratual. Ademais, com fulcro à tradicional teoria subjetiva, imperiosa a verificação de três essenciais requisitos para que se configure o dever de

indenizar, sendo estes o dano, o nexo de causalidade ou de concausalidade e o ato ilícito intimamente relacionado à apuração da culpa do empregador.

Ocorre que, ainda que a conjectura anterior seja considerada como a regra pela legislação civilista, diante das dificuldades encontradas pelo trabalhador ofendido pelo infortúnio laboral no que se relaciona à condução probatória do elemento culpa, buscou-se a mitigação da teoria da responsabilidade civil subjetiva nas ocasiões em que o empregado estivesse exposto a riscos exacerbados aos préstimos do empregador, entendendo-se pelo bom emprego da vertente objetiva, que não se fundamenta na verificação da culpa para o reconhecimento do direito indenizatório.

A partir desta compreensão, que tem por intento uma maior proteção do empregado, surge o conceito da responsabilidade objetiva, com viés indicado pela teoria do risco, imputando-se o dever de reparação ao empregador, de modo prudente, sem haver a indigência de comprovação da culpa, desde que reconhecidos os demais elementos.

Indelével, contudo, que a análise do caso concreto deve permitir que se abra espaço à possibilidade das denominadas excludentes da responsabilidade civil, tratadas neste trabalho nas figuras da culpa exclusiva da vítima, do caso fortuito, da força maior e do fato de terceiro. Percebe-se que ambas as condições em testilha afugentam o liame de causalidade, o que ocasiona, inafastavelmente, a inviabilidade da aplicação das teorias subjetiva ou objetiva, obstando que se atribua ao empregador a obrigação de reparar quaisquer consequências aferidas no fatídico trabalhista.

Ademais, partindo-se da premissa de transgressão no que dedilha a integridade psicofísica do trabalhador na seara do infortúnio laboral, outro ponto que mereceu destaque condiz com o prazo prescricional das ações que acolham as lides que envolvem o acidente de trabalho. Asseguradamente, este se trata de um termo que detém natureza trabalhista, uma vez que cinge um crédito decorrente do vínculo de trabalho, sendo esta a relação jurídica controvertida que se busca dirimir, sobrepondo-se, portanto, as prescrições constitucionais, sendo estas a bienal e a quinquenal.

Quanto à contagem de referido período, também restou salientado que esta tem início da ciência inequívoca da incapacidade laborativa que acometeu o empregado que, pelo entendimento sumulado dos Tribunais Superiores e da lei previdenciária, se dá por meio do laudo pericial que aponta para tal.

Sob a égide das formas de indenização, em uma primeira oportunidade, examina-se a situação em que se operou a morte do trabalhador submetido ao fatídico laboral, na qual é devido a título de compensação os valores equivalentes aos danos emergentes pelos

dispêndios com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, além dos lucros cessantes configurados como pensionamento mensal, possuindo como data final a estimativa do tempo provável de sobrevida lançada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Neste mote, a jurisprudência tornou incontestável a ilegitimidade do espólio para requerer a pensão mensal, admitindo-se como beneficiários tão somente aqueles que sofreram efetivamente o prejuízo material causado pela morte do trabalhador, sempre que comprovada a dependência econômica. Diversamente, neste contexto, os danos morais são devidos em parcela única e integral, podendo ser transmitidos para os herdeiros do empregado ou requeridos por causa própria.

No cenário em que o trabalhador experimenta a incapacidade temporária para o trabalho, pode-se falar em compensação pelos danos emergentes com as despesas para seu tratamento, bem como pelos lucros cessantes, sendo estes caracterizados como aquilo que o empregado deixou de auferir durante o período de sua recuperação, ante a redução de sua remuneração. Não serão obstadas as indenizações pelos danos morais e estéticos.

No panorama em que a incapacidade laboral do trabalhador se dá de maneira permanente, além dos danos materiais emergentes, danos morais, dano estético e pela perda de uma chance, será devida à vítima do fatídico laboral uma pensão mensal vitalícia pelos lucros cessantes, mensurada conforme o grau de invalidez apresentado pelo laudo médico pericial, tendo-se como base de cálculo a remuneração do trabalhador, em porcentagem a depender da incapacidade total ou parcial. Caso seja arbitrada em uma parcela única, poderá ser diligente o deságio ao *quantum* reparatório, a critério do julgador.

Cumprido trazer à baila, por derradeiro, que as indenizações originárias da responsabilidade civil aplicada ao empregador no infortúnio laboral, conforme as disposições constitucionais, podem ser cumuladas com os valores devidos sob a rubrica de seguro acidentário ou benefício previdenciário, não sendo permitida qualquer dedução ao montante reparatório como forma de compensação a igual título.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: Introdução**. 6.ed. Renovar, 2006.

ANAMATRA. **1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho – Enunciados Aprovados**. – São Paulo : LTr, 2008. Disponível em:
<<http://www.ltreitoria.com.br/e-book-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho-7983-9.html>> Acesso em: 12 out 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 3.ed. – São Paulo : LTr, 2007.

BELO HORIZONTE. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário 0002613.09.2013.5.03.0008**. 2ª Turma. Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira. Data de Julgamento:. Data de Publicação: 29/07/2015. Disponível em:
<<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário 0001486.64.2014.5.03.0052**. Turma Recursal de Juiz de Fora. Relator: Paula Oliveira Cantelli. Data de Julgamento:. Data de Publicação: 08/09/2015. Disponível em:
<<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário 0001114.21.2014.5.03.0148**. 2ª Turma. Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira. Data de Julgamento:. Data de Publicação: 14/08/2015. Disponível em:
<<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário 0000013.75.2014.5.03.0009**. 8ª Turma. Relator: Marcio Ribeiro do Valle. Data de Julgamento:. Data de Publicação: 19/02/2016. Disponível em:
<<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário 0000077.86.2012.5.03.0096**. 8ª Turma. Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca. Data de Julgamento:. Data de Publicação: 21/09/2012. Disponível em:
<<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm>>.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18.ed. Malheiros Editores, 2006.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2.ed. – São Paulo : LTR, 2006.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 0000571.28.2013.5.04.0341**. 6ª Turma. Relator: Kátia Magalhães Arruda. Data de Julgamento: 11/02/2015. Data de Publicação: 20/02/2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 0001179.47.2013.5.03.0052**. Turma. Relator: . Data de Julgamento: 19/08/2015. Data de Publicação: 21/08/2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 0000648.83.2011.5.12.0050**. 6ª Turma. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. Data de Julgamento: 04/09/2013. Data de Publicação: 06/09/2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>.

BRASÍLIA. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Recurso Ordinário 00001004.2010.018.10.009**. 2ª Turma. Relator: Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira. Data de Julgamento: 04/05/2011. Data de Publicação: 03/06/2011. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&ori=ini&pag=juris_segunda&path=servicos/consweb/juris_segunda_instancia.php>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Recurso Ordinário 0000118.2011.101.10.009**. 2ª Turma. Relator: Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira. Data de Julgamento: 04/05/2011. Data de Publicação: 03/06/2011. Disponível em:

<http://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&ori=ini&pag=juris_segunda&path=servicos/consweb/juris_segunda_instancia.php>.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**, 3.ed. – São Paulo : RT, 2005.

CAMPINAS. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Recurso Ordinário 0159500.88.2008.5.15.0096**. 4ª Turma. Relator: Maria de Lourdes Leiria. Data de Julgamento: 19/06/2015. Disponível em: <<https://portal-hml.trt15.jus.br/decisooes-gsa>>.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 16.ed. – Rio de Janeiro : Lúmen Júris, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade civil**. 10.ed. – São Paulo : Atlas, 2012.

CHAVES DE FARIAS; Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. – Salvador : Juspodivm, 2014, v. 1.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados** / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 3.ed. – Curitiba : Juruá, 2009.

CUIABÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **Recurso Ordinário 0001380.2009.022.23.008**. 1ª Turma. Relator: Desembargador Edson Bueno. Data de Julgamento: 09/08/2011. Data de Publicação: 22/09/2011. Disponível em: <<http://www4.trt23.jus.br/pesquisajulgados/?tipo=ACORDAOS>>.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 4.ed. – São Paulo : LTr, 2010.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11.ed. – Rio de Janeiro : Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21.ed. – São Paulo : Saraiva, 2007, v. 7.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo Código Civil**. 2007, v. XIII.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. – Rio de Janeiro : Ed. Nova Fronteira S.A., 1995.

FLORIANÓPOLIS. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso Ordinário 0001270.66.2014.5.12.0008**. 3ª Turma. Relator: Maria de Lourdes Leiria. Data de Julgamento:. Data de Publicação: 21/10/2015. Disponível em: <<http://www2.trt12.jus.br/juris/scripts/form-juris.asp>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso Ordinário 0001270.66.2014.5.12.0048**. 2ª Turma. Relator: Roberto Luiz Guglielmetto. Data de Julgamento:. Data de Publicação: 10/09/2015. Disponível em: <<http://www2.trt12.jus.br/juris/scripts/form-juris.asp>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso Ordinário 0000522.36.2014.5.12.0015**. 2ª Turma. Relator: Helio Bastida Lopes. Data de Julgamento:. Data de Publicação: 26/01/2016. Disponível em: <<http://www2.trt12.jus.br/juris/scripts/form-juris.asp>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso Ordinário 0001546.06.2013.5.12.0025**. 3ª Turma. Relator: Maria de Lourdes Leiria. Data de Julgamento:. Data de Publicação: 19/10/2015. Disponível em: <<http://www2.trt12.jus.br/juris/scripts/form-juris.asp>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso Ordinário 0000101.40.2014.5.12.0017**. 2ª Turma. Relator: Helio Bastida Lopes. Data de Julgamento:. Data de Publicação: 26/01/2016. Disponível em: <<http://www2.trt12.jus.br/juris/scripts/form-juris.asp>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso Ordinário 0001277.52.2013.5.12.0029**. 3ª Turma. Relator: Maria Teixeira Gouvea. Data de Julgamento:. Data de Publicação: 29/08/2015. Disponível em: <<http://www2.trt12.jus.br/juris/scripts/form-juris.asp>>.

FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de. **Direito do trabalho e direitos humanos**. – São Paulo : BH Ed. e Distribuidora de Livros, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil** – São Paulo : Saraiva, 2004, v. 3.

GOIÂNIA. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Recurso Ordinário 0010123.12.2012.5.18.0131**. 2ª Turma. Relator: Gabinete da Presidência. Data de Julgamento: 03/04/2014. Data de Publicação:. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/bases-juridicas/jurisprudencia/>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Recurso Ordinário 0010363.98.2015.5.18.0000**. Tribunal Pleno. Relator: Aldon do Vale Alves Taglialegna. Data de Julgamento: 14/12/2015. Data de Publicação:. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/bases-juridicas/jurisprudencia/>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Recurso Ordinário 0002305.36.2011.5.18.0101**. 2ª Turma. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho. Data de Julgamento: 02/07/2012. Data de Publicação:. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/bases-juridicas/jurisprudencia/>>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 5.ed. – São Paulo : Saraiva, 2010, v. 4.

LIMA, Maria Rosynete Oliveira. **Devido Processo Legal**. Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 3.ed. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações**. – Rio de Janeiro : Forense, 2003. v. V, t. II.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12.ed., Malheiros, 2000.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 3.ed. – São Paulo : LTr, 2008.

MOLINA, André Araújo. **A Prescrição das Ações de Responsabilidade Civil na Justiça do Trabalho** – Fascículo O Trabalho 125 – julho/2007.

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 5.ed. – São Paulo : Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26.ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. Curso de direito infortunístico. In: SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador**. – São Paulo : LTr, 2008.

OIT, GB280-WP-SDG-1-2001-02-0395-4-ES.Doc. **Grupo de Trabajo sobre la Dimensión Social de la Mundialización**. Disponível em:
<<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/gb/docs/gb280/pdf/sdg-1.pdf>> Acesso em: 13 jul 2016.

OLIVEIRA, José de Oliveira. **Acidentes do trabalho: Teoria Prática Jurisprudência**. 3.ed. – São Paulo : Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7.ed. – São Paulo : LTr, 2013.

_____. **Atualidades sobre a indenização por dano moral decorrente do acidente do trabalho**. Revista do TST, Brasília, vol. 73, n 2, abr/jun 2007. Disponível em:
<<file:///C:/Users/Acer1/Desktop/AULAS%20OAB/MATERIAIS%20TCC/dano%20moral-%20atualidades.pdf>> Acesso em: 22 set 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. – Rio de Janeiro, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Tratado de direito privado**. 2.ed. – Rio de Janeiro : Borsoi, 1955. t. VI.

PORTO ALEGRE. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário 0001616.05.2010.5.04.0331**. 2ª Turma. Relator: George Achutti. Data de Julgamento: 20/03/2013. Data de Publicação: Disponível em:
<<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário 0000548.50.2010.5.04.0030**. 2ª Turma. Relator: Alexandre Corrêa da Cruz. Data de

Julgamento: 29/08/2012. Data de Publicação:. Disponível em:
<<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário 0010262.39.2011.5.04.0211**. 2ª Turma. Relator: André Reverbel Fernandes. Data de Julgamento: 22/11/2012. Data de Publicação:. Disponível em:
<<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário 0000896.34.2011.5.04.0030**. 2ª Turma. Relator: Rejane Souza Pedra. Data de Julgamento: 04/04/2013. Data de Publicação:. Disponível em:
<<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário 0001040.42.2010.5.04.0030**. 2ª Turma. Relator: Beatriz Renck. Data de Julgamento: 04/12/2013. Data de Publicação:. Disponível em:
<<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário 0000927.33.2011.5.04.0522**. 1ª Turma. Relator: Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Data de Julgamento: 16/09/2015. Data de Publicação:. Disponível em:
<<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário 0000578.27.2011.5.04.0232**. 2ª Turma. Relator: Iris Lima de Moraes. Data de Julgamento: 30/10/2013. Data de Publicação:. Disponível em:
<<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>.

RENAULT, Luis Otávio. **O que é isto – O Direito do Trabalho?** In: PIMENTA, J. R. F. et al. (Coords.). *Direito do Trabalho: Evolução, Crise, Perspectivas.* – São Paulo : LTr, 2004.

RENNER, Sílvio Inácio. **A imputação objetiva pelas lesões permanentes e óbitos nos acidentes de trabalho.** – São Paulo : LTr, 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário 0001696.14.2010.5.01.0343**. 10ª Turma. Relator: Rosana Salim Villela Travesedo. Data de Julgamento: 24/02/2016. Data de Publicação: 28/03/2016. Disponível em:
<<http://www.trt1.jus.br/consulta-jurisprudencia>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário 0000674.95.2011.5.01.0015**. 10ª Turma. Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva. Data de

Julgamento: 18/03/2015. Data de Publicação: 10/04/2015. Disponível em:
<<http://www.trt1.jus.br/consulta-jurisprudencia>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário**
0055400.45.2006.5.01.0451. 5ª Turma. Relator: Rogerio Lucas Martins. Data de Julgamento:
18/08/2015. Data de Publicação: 25/08/2015. Disponível em:
<<http://www.trt1.jus.br/consulta-jurisprudencia>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário**
0024400.93.2007.5.01.0062. 1ª Turma. Relator: Jose Nascimento Araujo Netto. Data de
Julgamento: 10/06/2014. Data de Publicação: 17/07/2014. Disponível em:
<<http://www.trt1.jus.br/consulta-jurisprudencia>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário**
0048200.35.2009.5.01.0401. 7ª Turma. Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva.
Data de Julgamento: 13/05/2015. Data de Publicação: 01/06/2015. Disponível em:
<<http://www.trt1.jus.br/consulta-jurisprudencia>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário**
0176000.68.2005.5.01.0342. 8ª Turma. Relator: . Data de Julgamento: 15/12/2015. Data de
Publicação: 19/01/2016. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br/consulta-jurisprudencia>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário**
0011098.87.2013.5.01.0061. 6ª Turma. Relator: . Data de Julgamento: 27/01/2016. Data de
Publicação: 23/02/2016. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br/consulta-jurisprudencia>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário**
0001217.65.2010.5.01.0005. 3ª Turma. Relator: Angela Fiorencio Soares da Cunha. Data de
Julgamento: 16/10/2013. Data de Publicação: 25/11/2013. Disponível em:
<<http://www.trt1.jus.br/consulta-jurisprudencia>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário**
0064300.50.2007.5.01.0073. 5ª Turma. Relator: Roberto Norris. Data de Julgamento:
20/10/2015. Data de Publicação: 04/11/2015. Disponível em:
<<http://www.trt1.jus.br/consulta-jurisprudencia>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário**
0000673.03.2012.5.01.0007. 4ª Turma. Relator: Monica Batista Vieira Puglia. Data de
Julgamento: 16/06/2015. Data de Publicação: 13/07/2015. Disponível em:
<<http://www.trt1.jus.br/consulta-jurisprudencia>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário 0000992.49.2010.5.01.0521**. 10ª Turma. Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva. Data de Julgamento: 12/02/2014. Data de Publicação: 21/02/2014. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br/consulta-jurisprudencia>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário 0038400.60.2007.5.01.0301**. 4ª Turma. Relator: Ivan da Costa Alemão Ferreira. Data de Julgamento: 08/10/2013. Data de Publicação: 05/11/2013. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br/consulta-jurisprudencia>>.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil: Lei n. 10.406, de 10.1.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Cláudia. **A (Des)valorização do trabalho humano pela Justiça do Trabalho**. Jornal Trabalhista – São Paulo : Consulex, 2003, v. 20, n. 961.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. – São Paulo : LTr, 2015.

ROZZA, Cláudio. **Processo administrativo disciplinar & comissões sob encomenda**. 3.ed. – Curitiba : Juruá, 2010.

SALIM, Adib Pereira Netto. **A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.41, n.71, p.97-110, jan./jun.2005. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/73503/2005_salim_adib_teorias_risco.pdf?ssequence=1> Acesso em: 14 ou 2016.

SALVADOR. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Recurso Ordinário 0108700.32.2005.5.05.0131**. 2ª Turma. Relator: Cláudio Brandão. Data de Julgamento: . Data de Publicação: 06/05/2008. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoConsultaInicial>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Recurso Ordinário 0069900.39.2007.5.05.0009**. 5ª Turma. Relator: Esequias de Oliveira. Data de Julgamento: . Data de Publicação: 23/11/2012. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoConsultaInicial>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Recurso Ordinário 0001572.63.2013.5.05.0133**. 4ª Turma. Relator: Graça Boness. Data de Julgamento: . Data de Publicação: 23/02/2016. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoConsultaInicial>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Recurso Ordinário**
0000147.38.2014.5.05.0271. 3ª Turma. Relator: Vânia J. T. Chaves. Data de Julgamento:.
Data de Publicação: 20/11/2015. Disponível em:
<<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoConsultaInicial>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Recurso Ordinário**
0115200.86.2008.5.05.0462. 1ª Turma. Relator: Marcos Gurgel. Data de Julgamento:.. Data de
Publicação: 01/02/2013. Disponível em:
<<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoConsultaInicial>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Recurso Ordinário**
0064500.03.2008.5.05.0464. 5ª Turma. Relator: Jeferson Muricy. Data de Julgamento:.. Data
de Publicação: 28/10/2015. Disponível em:
<<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoConsultaInicial>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Recurso Ordinário**
0001728.91.2012.5.05.0131. 2ª Turma. Relator: Renato Mário Borges Simões. Data de
Julgamento:.. Data de Publicação: 11/04/2014. Disponível em:
<<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoConsultaInicial>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Recurso Ordinário**
0000590.63.2010.5.05.0033. 2ª Turma. Relator: Luíza Lomba. Data de Julgamento:.. Data de
Publicação: 24/08/2012. Disponível em:
<<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoConsultaInicial>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Recurso Ordinário**
0000883.11.2012.5.05.0341. 2ª Turma. Relator: Luíza Lomba. Data de Julgamento:.. Data de
Publicação: 25/08/2014. Disponível em:
<<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoConsultaInicial>>.

SÃO LUÍS. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. **Recurso Ordinário**
0017648.58.2013.5.16.0004. Turma. Relator: José Evandro de Souza. Data de Julgamento:..
Data de Publicação: 18/03/2016. Disponível em:
<<http://www.trt16.jus.br/site/index.php?acao=conteudo/jurisprudencia/index.php>>.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário**
0000199.32.2011.5.02.0462. 13ª Turma. Relator: Cíntia Táffari. Data de Julgamento:
19/11/2013. Data de Publicação: 02/12/2013. Disponível em:
<<http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário**
0001260.42.2012.5.02.0251. 17ª Turma. Relator: Álvaro Alves Nôga. Data de Julgamento:
12/02/2015. Data de Publicação: 20/02/2015. Disponível em:
<<http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário**
0001900.48.2013.5.02.0271. 6ª Turma. Relator: Ricardo Apostólico Silva. Data de
Julgamento: 08/12/2015. Data de Publicação: 11/12/2015. Disponível em:
<<http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário**
0000439.15.2011.5.02.0076. 3ª Turma. Relator: Nelson Nazar. Data de Julgamento:
18/03/2014. Data de Publicação: 25/03/2014. Disponível em:
<<http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário**
0002229.15.2011.5.02.0050. 9ª Turma. Relator: Bianca Bastos. Data de Julgamento:
17/09/2015. Data de Publicação: 30/09/2015. Disponível em:
<<http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário**
0002463.55.2012.5.02.0472. 3ª Turma. Relator: Luciana Carla Correa Bertocco. Data de
Julgamento: 09/09/2014. Data de Publicação: 16/09/2014. Disponível em:
<<http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário**
0000126.24.2012.5.02.0301. 3ª Turma. Relator: . Data de Julgamento: 18/08/2015. Data de
Publicação: 22/09/2015. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário**
0000069.33.2013.5.02.0313. 8ª Turma. Relator: Sidnei Alves Teixeira. Data de Julgamento:
15/04/2015. Data de Publicação: 22/04/2015. Disponível em:
<<http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário**
0001599.59.2012.5.02.0070. 17ª Turma. Relator: Soraya Galassi Lambert. Data de
Julgamento: 15/08/2013. Data de Publicação: 23/08/2013. Disponível em:
<<http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário**
0001741.10.2010.5.02.0466. 4ª Turma. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Data de

Julgamento: 02/09/2014. Data de Publicação: 12/09/2014. Disponível em:
<<http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial>>.

SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9.ed. – Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2011.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral: indenização no Código Civil**. – São Paulo : Saraiva, 2011.

SILVA, Paulo Renato Fernandes da. **Os efeitos dos acidentes de trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. 49.ed. 2011. Disponível em:
<http://portal2.trt10.jus.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/049/12_REVTRT49_WEB_PAULO.PDF> Acesso em: 12 ago 2016.

SILVA, Pinho Pedreira. **Principiologia do Direito do Trabalho**. In: RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. – São Paulo : LTr, 2015.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **A responsabilidade civil e o dano estético**. Revista dos Tribunais, 1993, v. 689.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A prescrição do direito de ação para pleitear indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho**. – São Paulo : Revista LTr, v. 70, n. 5, 2006.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 8.ed. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 2.ed. ampl. e atual. – Rio de Janeiro : Renovar, 2001.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho**. – São Paulo : LTr, 2009, v. I.

VARELA, Antunes. **Das obrigações em geral**. 8.ed. – Coimbra : Livraria Almedina, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 8.ed. – São Paulo : Atlas, 2008.